



UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO

A INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO AUTORAL

FACULTATIVA DO TRATADO DE MARRAQUECHE

SÃO PAULO - SP

2025

CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO

**A INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO AUTORAL
FACULTATIVA DO TRATADO DE MARRAQUECHE**

Tese apresentada à banca de defesa do Programa de Doutorado em Direito Empresarial da Universidade Nove de Julho, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Empresarial.

Área de concentração: Direito Empresarial: Estruturas e Regulação

Orientador: Prof. Dr. Walter Godoy dos Santos Júnior

SÃO PAULO - SP

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Barreto, Carlos Gustavo Guimarães Albergaria.

A instituição da remuneração autoral facultativa do Tratado de Marraqueche. / Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto. 2025. 120 f.

Tese (Doutorado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador(a): Prof. Dr. Walter Godoy dos Santos Júnior.

1. Tratado de Marraqueche. 2. Direito Empresarial. 3. Propriedade Intelectual. 4. Cláusula Remuneratória Facultativa.

I. Santos Júnior, Walter Godoy dos. II. Título.

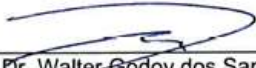
CDU 34

CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO
A INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO AUTORAL FACULTATIVA DO TRATADO DE
MARRAQUECHE

Tese apresentada ao Programa de
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em
Direito da Universidade Nove de
Julho como parte das exigências
para a obtenção do título de Doutor
em Direito.

São Paulo, 01 de dezembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Walter Godoy dos Santos Júnior
Orientador
UNINOVE

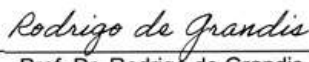
Marcelo
Costenaro Cavali

Assinado de forma digital por
Marcelo Costenaro Cavali
Dados: 2025.12.02 14:36:19 -03'00'

Prof. Dr. Marcelo Costenaro Cavali
Examinador Interno
UNINOVE

 Documento assinado digitalmente
SAMANTHA RIBEIRO MEYER PFLUG MARQUES
Data: 03/12/2025 20:40:58-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Examinadora Interna
UNINOVE


Prof. Dr. Rodrigo de Grandis
Examinador Externo
FGV


Prof. Dr. Raul Murad Ribeiro de Castro
Examinador Externo
PUC/RJ

À Beta, Teteu e Manu, pelo carinho e atenção durante essa longa estrada de privações, desafios e estudos. Ao Professor Walter Godoy dos Santos Júnior, pela orientação nos escritos e compreensão com minhas dificuldades.

Autorizo a reprodução parcial ou total deste texto, independentemente de qualquer compensação financeira ou manifestação prévia, ressalvada a indicação da autoria, bem como sua conversão em qualquer formato acessível a ser destinada aos beneficiários definidos no Tratado do Livro Acessível, independentemente de consentimento do autor.

RESUMO

BARRETO, Carlos Gustavo Guimarães Albergaria. A instituição da remuneração autoral facultativa do Tratado de Marraqueche. 120f. Tese (Doutorado em Direito Empresarial). Orientador Walter Godoy dos Santos Júnior. Uninove, São Paulo, 2025.

A presente tese tem por objetivo analisar a possibilidade de instituição no Brasil da Cláusula Remuneratória Facultativa prevista no Tratado de Marraqueche (também conhecido como Tratado do Livro Acessível ou *Marrakesh VIP Treaty*). Cuida-se de instrumento normativo recente que assegura às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de textos impressos a disponibilidade livre e desimpedida a obras literárias vertidas em formato acessível, assegurando-se a livre reprodução e distribuição de tais obras tanto no território do Estado produtor quanto seu intercâmbio transfronteiriço nos territórios de todos os estados ratificantes, possibilitando a mitigação da fome de livros e efetivando os direitos humanos das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes o acesso à cultura e ao conhecimento inclusivos, possibilitando uma melhor qualificação profissional e um desenvolvimento cultural e intelectual. A cláusula em questão constitui uma faculdade prevista no Instrumento, que possibilita a cada Estado, dentro de suas circunstâncias e peculiaridades, instituir ou não a referida remuneração ao Autor que teve sua obra objeto de conversão de disponibilização.

PALAVRAS-CHAVE: Tratado de Marraqueche. Direito Empresarial. Propriedade Intelectual. Cláusula Remuneratória Facultativa.

ABSTRACT

BARRETO, Carlos Gustavo Guimarães Albergaria. Instituting the Optional Copyright Remuneration under the Marrakesh Treaty. 120p. Doctoral thesis (PhD in Business Law). Mentoring: Walter Godoy dos Santos Júnior. Uninove, São Paulo, 2025.

The present thesis aims to analyze the feasibility, in Brazil, of instituting the Optional Remuneration Clause provided for in the Marrakesh Treaty (also known as the Accessible Books Treaty or the Marrakesh VIP Treaty). This is a recent normative instrument that guarantees to blind persons, persons with visual impairments, or others with print-reading disabilities free and unimpeded availability of literary works rendered in an accessible format, ensuring the free reproduction and distribution of such works both within the territory of the producing State and through their cross-border exchange within the territories of all ratifying States. In doing so, it helps mitigate book famine and gives effect to the human rights of persons with disabilities by ensuring inclusive access to culture and knowledge, thereby enabling better professional qualification and cultural and intellectual development. The clause in question constitutes an option afforded by the instrument, allowing each State, in light of its circumstances and specificities, to institute—or not—the payment of remuneration to the author whose work was converted and made available.

KEYWORDS: Marrakesh Treaty. Business Law. Intellectual Property. Optional Remuneration Clause.

LISTA DE SIGLAS

ABC - *Accessible Books Consortium*

CF - Constituição Federal

DADH - Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

DAISY - *Digital Accessible Information System*

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

EBU - *European Blind Union*

EC - Emenda Constitucional

EIFL - *Electronic Information for Libraries*

EMI - Exposição de Motivos Interministerial

EPUB - *Electronic Publication*

EUA - Estados Unidos da América

GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*

HC - *Habeas Corpus*

IAPB - *International Agency for the Prevention of Blindness*

ISBN - *International Standard Book Numbers*

MC-ADI - Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

MinC - Ministério da Cultura

MRE - Ministério das Relações Exteriores

OCR - *Optical Character Recognition*

OMC - Organização Mundial de Comércio

OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PC do B - Partido Comunista do Brasil

PCADH - Protocolo Adicional à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

RE - Recurso Extraordinário

SDH - Secretaria de Direitos Humanos

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TIGAR - *Trusted Intermediary Global Accessible Resources*

TODA - Tratado da OMPI sobre Direito do Autor

TOEIF - Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução de Fonogramas ou Tratado sobre Artistas Intérpretes e Produtores de Fonogramas

TPM - *Technological Protection Measures*

TRIPS - *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*

TTS - *Text to Speech*

UE - União Europeia

UK - *United Kingdom*

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

USA - *United States of America*

VIP - *Visually Impaired People*

WBU - *World Blind Union*

WCT - *WIPO Copyright Treaty*

WPPT - *WIPO Performances and Phonograms Treaty*

SUMÁRIO

1 Introdução	12
2 Tratado do Livro Acessível	17
2.1 Aspectos introdutórios	17
2.2 Conceitos basilares	22
2.2.1 Obras	22
2.2.2 Cópias em formato acessível	25
2.2.3 Entidades autorizadas	28
2.2.4 Beneficiários	32
2.2.5 Limitações e exceções na legislação nacional	37
2.2.6 Livre circulação transfronteiriça	41
3 Cláusula Remuneratória Facultativa	45
3.1 Análise do art. 4º, item 5, do Tratado de Marraqueche	45
3.2 Análise das legislações internas em face da opção remuneratória	47
3.2.1 Brasil	48
3.2.2 União Europeia	52
3.2.2.1 Alemanha	55
3.2.2.2 Áustria	57
3.2.2.3 Dinamarca	58
3.2.2.4 Finlândia	60
3.2.2.5 Países Baixos	61
3.2.2.6 Suécia	62
3.2.3 Outros Estados	62
3.2.3.1 Suíça	63
3.2.3.2 Canadá	63
3.2.3.3 Índia	64
4 A Instituição da Remuneração Autoral no Direito Brasileiro	68
4.1 Apresentação do problema	68
4.2 Argumentos contrários à instituição de remuneração autoral	68
4.2.1 Prejudicialidade para os beneficiários	68
4.2.2 Prejudicialidade para as entidades autorizadas	71
4.2.3 Complexidade do procedimento	72
4.2.4 Respeito à regra dos três passos	74
4.3 Argumentos favoráveis à instituição da remuneração autoral	77
4.3.1 Facultatividade decorrente do próprio texto constitucional e soberania	77
4.3.2 Natureza do Direito de Propriedade Intelectual, a Regra dos Três Passos e a abordagem de coexistência	79
4.3.3 Implementação de remuneração adequada e proporcional aos autores da obra convertida e a colisão entre direitos fundamentais	88
4.4 Forma de implementação da cláusula remuneratória	95
4.4.1 Obrigação de custeio pelo Estado	96
4.4.2 Sugestão de alteração legislativa	101
Conclusão	105
Referências	110

1 Introdução

O tema que fundamenta a presente tese de Doutorado em Direito é a possibilidade de instituição em nosso Estado da remuneração autoral, prevista como cláusula remuneratória facultativa no Tratado do Livro Acessível, especificamente em seu art. 4º, item 5.

A normativa em questão constitui instrumento internacional idealizado para assegurar o direito ao conhecimento e à cultura inclusivos, especialmente voltado para mitigar a *book famine* (escassez de livros em formato acessível, destinados a pessoas com deficiência), instituindo, para isso, exceções e limitações aos direitos autorais em prol de seu potencial inclusivo, atuando na delicada intersecção entre o direito privado de exploração econômica exclusiva do direito autoral e o direito à cultura e ao conhecimento inclusivos de grupos determinados de indivíduos (pessoas com deficiência e assemelhados).

A relevância do tema justifica-se na medida em que a normativa em questão faculta aos Estados signatários/aderentes do Tratado do Livro Acessível (gestado, inclusive, sob a regência da Organização Mundial da Propriedade Intelectual) a possibilidade de instituição de uma remuneração em favor dos autores relacionados às obras objeto de conversão, o que pode trazer impacto econômico significativo para o Mercado Editorial, além de fomentar a atividade cultural e mitigar a fome de livros.

O tema, inclusive, ampara-se na Linha de Pesquisa da Universidade Nove de Julho (“Empresa Transnacional e Regulação”), ao abordar temas que envolvem a propriedade privada intelectual, sua função social na redução das desigualdades, além de aspectos econômicos voltados para a adequada remuneração do Mercado Editorial Nacional.

Por fim, a relevância da pesquisa também é justificada pela carência de investigações que se debrucem sobre a temática, verificada pela busca nos principais bancos de dados de teses e dissertações brasileiros, cuja escassez de resultados (mesmo na literatura estrangeira) estabelece que a investigação proposta goza dos essenciais ineditismo e originalidade que qualificam uma tese de doutorado em direito.

Passemos, então, a apresentar o tema.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, há longa data, ocupa primordial posição no cenário jurídico interno e internacional. A valorização crescente dos direitos humanos, exponencialmente ampliada pelas agruras vivenciadas no pós-guerra, com inomináveis violações aos direitos inerentes à pessoa humana, agravada pelas desigualdades sociais decorrentes de concentração massiva de renda, que vitimiza indivíduos e nações, tornou

essencial a aplicação efetiva de direitos humanos e fundamentais (e não apenas sua mera enunciação) como forma de garantir aspirações humanas mínimas de dignidade e bem-estar social, especialmente em favor de grupos de indivíduos menos favorecidos.

Nesse contexto, o respeito e a efetiva concretização dos direitos de pessoas com deficiência adquirem fundamental importância.

Tais indivíduos, cujas dificuldades usuais vivenciadas por todos são agravadas pela sua própria situação pessoal, por serem acometidos de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem dificultar (e mesmo impedir) sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com a população em geral, exigem de todos de forma geral e dos Estados, de forma particular, uma destacada atenção.

Atentos a tais necessidades, os Estados firmaram nas últimas décadas instrumentos internacionais voltados para a tutela de tais direitos, podendo-se indicar, de forma exemplificativa, a Convenção de Nova Iorque de 2006, que trata dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à qual o Brasil aderiu, tendo-o internalizado, inclusive, com status de Emenda Constitucional (sob o rito do art. 5º, § 3º, da CF, inserido pela EC nº 45/04).

Se há um esforço Internacional de valorização em relação aos Direitos Humanos, de forma geral, um Direito Humano em particular igualmente goza de extensa regulamentação internacional, mesmo decorrente de sua evidente importância. Trata-se do Direito de Propriedade Intelectual, previsto em inúmeras declarações e tratados, cuja regulamentação internacional fora conduzida nas últimas décadas sob a tutela da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, ao intermediar Tratados Internacionais que versam sobre os mais variados assuntos inseridos na temática, com o objetivo de harmonizar as legislações internas dos países signatários, estabelecendo um regime internacional de normas gerais e harmônicas.

Em 2013, no âmbito da OMPI, fora aprovado um Tratado que constitui verdadeira intersecção entre tais direitos (direitos das pessoas com deficiência e direitos autorais). Aprovado na cidade de Marraqueche, no Marrocos, também conhecido como Tratado do Livro Acessível, fora internalizado no Brasil sob o rito previsto no art. 5º, § 3º, da CF, sendo aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261/15, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.522/18, que constitui iniciativa de grande importância para viabilizar o acesso de obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, instituindo um porto seguro normativo para que entidades autorizadas e beneficiários possam não apenas converter e disponibilizar obras em formato

acessível, como igualmente exportá-las ou importá-las de outras entidades autorizadas constituídas fora das fronteiras do Estado, viabilizando um intercâmbio livre transfronteiriço de obras convertidas sem a necessidade de autorização do titular do direito autoral correlato, o que potencializa o acesso de pessoas deficientes, já que um acervo comum de obras convertidas pode ser consultado e requerido de qualquer entidade autorizada de quaisquer dos Estados signatários do Tratado, cujas informações restam centralizadas no ABC – Accessible Book Consortium, gerido pela OMPI.

Essa disponibilização em formato acessível de obras impressas constitui o maior entrave ao acesso à cultura e ao conhecimento inclusivos por parte das pessoas com deficiência e assemelhados. Estima-se que apenas de 5% a 7% (chegando a 10%, em levantamentos mais otimistas) das obras publicadas estão disponíveis em tal formatação. Nos países em desenvolvimento – onde residem mais de 90% dos indivíduos com deficiência visual e com dificuldades de acesso às obras literárias – esse percentual não passa de 1%, enquanto a população impactada pelo Tratado (pessoas cegas, com deficiência visual ou que, por qualquer limitação, não possam ter acesso à leitura de forma cômoda) ultrapassa no mundo as centenas de milhões de pessoas.

O Tratado viabilizou a instituição de exceções e limitações do direito do autor para albergar a atividade de conversão de obras em formato acessível sem a autorização do titular do direito de propriedade intelectual.

Em relação à remuneração dos autores em face de tal utilização da obra protegida pelo direito autoral, após discussão no bojo da Conferência Diplomática em que o Tratado fora discutido e aprovado, prevaleceu a posição de facultar aos Estados signatários tanto da adoção da cláusula da disponibilidade comercial da obra quanto de instituir uma remuneração em favor do autor (art. 4º, itens 4 e 5 do Tratado), de acordo com a sua soberania e realidade econômica e social.

Assim, verifica-se que se trata de tema atual, já que há no contexto internacional e brasileiro a possibilidade de instituição de tal remuneração, o que obviamente acarreta impactos significativos no alcance do Tratado, em cotejo com a proteção dos direitos do autor em relação ao direito autoral excepcionado ou limitado.

O tema assume também grande relevância por situar-se numa zona cinzenta que envolve tanto os direitos e interesses de pessoas com deficiência quanto os legítimos direitos materiais exclusivos dos titulares da propriedade intelectual.

Assim, pretende-se com o presente trabalho enfrentar as dificuldades práticas e teóricas referentes à instituição ou não da cláusula remuneratória facultativa prevista no art. 4º, item 5, do Tratado do Livro Acessível, investigando-se, inclusive, sua adequação à realidade brasileira, bem como à “regra dos três passos”, prevista no art. 9(2) da Convenção de Berna.

Como se observa das considerações acima, parece importante investigar: 1) Afigura-se juridicamente viável a instituição da remuneração prevista na cláusula facultativa inserida no art. 4(5) do Tratado do Livro Acessível? 2) Há compatibilidade jurídica entre as exceções e limitações à Propriedade Intelectual decorrentes da aplicação do Tratado e o Direito à Propriedade Privada? Tais exceções e limitações encontram-se acordes com a regra dos três passos, prevista no art. 9(2) da Convenção de Berna?; 3) É aconselhável exercer a faculdade remuneratória, implementando mecanismos que indenizem/remunerem os autores e/ou titulares do Direito Autoral pela utilização de suas obras, conforme cláusula facultativa do art. 4(5) do Tratado? De que forma a mesma poderia ser implementada sem prejudicar demasiadamente os beneficiários do Tratado? Quem deveria custear essa remuneração?

Essas serão as questões respondidas no desenvolvimento desta Tese.

O objetivo geral do presente trabalho é contribuir para uma melhor compreensão do tema, abordando-o em suas duas vertentes (humanitária e patrimonialista), uma vez que seu conteúdo é extremamente relevante para a comunidade de uma forma geral, por assegurar o direito material relacionado à propriedade intelectual sem criar embaraços à implementação efetiva da livre circulação de conhecimento em formato acessível, viabilizando o gozo de tais direitos por pessoas com deficiência.

O objetivo específico é demonstrar a compatibilidade, conveniência e oportunidade da adoção da remuneração prevista na cláusula facultativa pelo Estado Brasileiro, de forma que sejam compatibilizados todos os interesses aparentemente conflitantes, adotando-se uma abordagem de coexistência. Pretende-se ainda demonstrar que sua instituição na forma proposta não constitui em violação ao direito das pessoas com deficiência de terem acesso à cultura e ao conhecimento inclusivos.

A atualidade do tema e a escassez de estudos aprofundados não possibilitou uma vasta produção doutrinária (e muito menos jurisprudencial). Assim, além da usual pesquisa da doutrina e análise estatística dos dados relacionados ao assunto, utiliza-se neste trabalho, de forma geral, o método dialético de enfrentamento sistemático do tema proposto, a fim de se confirmar (ou não) as hipóteses de estudo propostas.

Parece-nos coerente ainda, com base na argumentação supra, abordar o tema sob um método hipotético-dedutivo, no tocante ao impacto da adoção da remuneração com base em projeções devidamente delineadas, uma vez que ainda são escassos (*rectius*: mesmo inexistentes) os dados empíricos para possibilitar um diagnóstico mais preciso, mesmo nos Estados que implementaram a remuneração proposta. Ademais, a metodologia bibliográfica afigura-se a mais adequada para o enfrentamento do tema, analisando alguns trabalhos específicos e uma maioria de obras que tratam do tema de modo periférico e tangencial, isto é, indiretamente relacionada ao tema, a fim de se construir uma pesquisa consistente.

Após toda a exposição anterior, esta Tese apresenta a seguinte estrutura: o capítulo 2 apresenta o objeto de estudo deste escrito, qual seja o Tratado de Marraqueche, destacando sua importância e definindo os conceitos básicos da normativa, esmiunçando seus artigos mais relevantes e intrinsecamente ligados ao presente trabalho. O capítulo 3 aborda de forma individualizada o art. 4(5) do Tratado, concernente à cláusula remuneratória facultativa, abordando seus aspectos de forma detalhada, inclusive trazendo a normatividade interna dos Estados que optaram por sua instituição, num exercício de análise das experiências estrangeiras sobre o tema, do ponto de vista normativo e efetivo (quando implementado), salutar para compreender as escolhas já efetivadas. Por fim, o último capítulo constitui o cerne do trabalho, desenvolvendo as hipóteses acima referidas a partir das premissas estabelecidas nos capítulos pretéritos, respondendo-se aos problemas propostos, apontando os argumentos contrários à sua instituição, com posterior indicação dos argumentos favoráveis, além de enfrentar os argumentos contrários, propondo-se, inclusive, a forma de implementação da remuneração (a ser custeada pelo Estado).

2 Tratado do Livro Acessível

2.1 Aspectos introdutórios

Inicialmente, há que se apresentar o Tratado sobre o qual se pretende abordar, apontando seus principais conceitos e instrumentos, a fim de se entender o contexto no qual se desenvolve o presente trabalho.

De plano, é importante ressaltar que os excertos e citações aqui apontadas tiveram por fontes primárias as pesquisas em parte desenvolvidas por este autor, por ocasião da escrita de sua dissertação de mestrado “O Tratado do Livro Acessível e a mitigação da *book famine* – desafios e perspectivas”,¹ defendida e aprovada no Programa de Mestrado em Direito Internacional Público da Universidade Católica de Santos, sem prejuízo de novas fontes decorrentes do trabalho de aprofundamento da pesquisa.

Logo, embora originais, os escritos seguem a estrutura ali definida, com os acréscimos e ajustes necessários aos objetivos do presente trabalho.

O Tratado do Livro Acessível (nome adotado por sintetizar os principais aspectos do Acordo), cuja nomenclatura oficial no idioma português é “TRATADO DE MARRAQUECHE PARA FACILITAR O ACESSO A OBRAS PUBLICADAS ÀS PESSOAS CEGAS, COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU COM OUTRAS DIFICULDADES PARA TER ACESSO AO TEXTO IMPRESSO”, fora um instrumento internacional discutido e aprovado sob a chancela da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), na Conferência Diplomática para Pessoas com Deficiência Visual, realizada entre 17 e 28 de junho de 2013, na cidade de Marraquexe, Marrocos.

O período escolhido, inclusive, revela uma simbologia especial, vez que alberga e coincide com a data de nascimento de Helen Keller, escritora e ativista social surdocega americana (27 de junho de 1880).

De forma sincrética e preliminar, pode-se apontar que o Tratado de Marraqueche é um acordo internacional gestado e aprovado no bojo da OMPI, que tem por objetivo estabelecer limitações e exceções aos direitos autorais em prol do direito à cultura e ao conhecimento inclusivo de pessoas com deficiência visual e assemelhadas, de forma que se possibilite a

¹ BARRETO, Carlos Gustavo Guimarães Albergaria. O tratado do livro acessível e a mitigação da *book famine*: desafios e perspectivas. 2020. 147 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Internacional Público, 2020, disponível em <https://tede.unisantos.br/handle/tede/5941>. Acesso: 18 ab. 2025.

conversão de obras em formato acessível por entidades autorizadas em favor de seus beneficiários, sem que isso implique em violações desnecessárias ou desautorizadas do direito do autor, respeitando a regra dos três passos (regime de compatibilização da instituição de exceções e limitações do direito autoral quando, cumulativamente, envolvam três aspectos: 1) casos especiais; 2) que não afetem a exploração normal da obra; 3) que não causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor), previsto em inúmeros instrumento de direito internacional (a exemplo do art. 9.2 da Convenção de Berna), instituindo não apenas um porto seguro (*safe harbor*²) para as entidades autorizadas e beneficiários, referente ao modelo de implementação das limitações e exceções obrigatórias, como também instituindo um regime de livre circulação transfronteiriça de tais obras, ampliando exponencialmente o alcance do efeito inclusivo do Tratado.

Cuida-se de importante fruto da especificação dos Direitos Humanos, em determinado contexto do direito autoral, decorrente da necessária evolução de previsões outrora genéricas, destinadas a toda coletividade, para determinação dirigida a específicos sujeitos titulares de direitos, em relação ao gênero, à fase da vida ou de estados normais/excepcionais, como ensina Bobbio.³

Logo, trata-se de recorte bem claro e específico (direitos humanos de pessoas com deficiência, possibilitando acesso inclusivo ao conhecimento e à cultura, limitando ou excepcionando os direitos autorais correlatos, em prol do atingimento do interesse público e da funcionalidade social insito ao gozo de qualquer direito).

A proposta original⁴ fora apresentada em 2009 pela World Blind Union, sendo encampada na OMPI pela missão permanente do Brasil junto à Organização Mundial de Comércio (OMC) em conjunto com as missões permanentes do Equador e do Paraguai junto à ONU.⁵

O primeiro ponto que merece destaque (até pela estranheza) é a grafia do nome da cidade marroquina que sediou a conferência onde o Tratado fora aprovado. O decreto que promulgou o instrumento adotou a grafia “Marraqueche”, ao invés de “Marraquexe” (como

² HELFER, Laurence R.; LAND, Molly K.; OKEDIJI, Ruth L.; REICHMAN, Jerome H. The World Blind Union Guide to the Marrakesh Treaty. New York: Oxford University Press, 2017, p. 43-44.

³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 2a edição, Elsevier: São Paulo, 2004, p. 46-61.

⁴ O texto original apresentado à OMPI em 25 de maio de 2009 pode ser consultado em <https://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/scrr_18/scrr_18_5.pdf>. Acesso: 18 abr. 2025.

⁵ BARBAS, Leandro Moreira Valente. Direito humano à facilitação do acesso a obras publicadas e textos impressos por portadores de deficiências visuais e outras dificuldades de leitura: interface com os direitos autorais e a internalização do Tratado de Marraqueche com status de emenda Constitucional. In BARBOSA, Alexandre Izubara Mainente. Temas de Direito Constitucional. Alexandre Izubara Mainente Barbosa (organizador), Luiz Sales do Nascimento (coordenador) – Curitiba: CRV, 2017, p. 129.

usualmente é adotado pelo linguajar escorreito). A doutrina já apontou o equívoco da grafia adotada,⁶ ressaltando que a língua dos proponentes originais do Tratado (excetuado o Brasil) era o espanhol, em que se adota a grafia de Marrakech, tendo a palavra sido erroneamente firmada como Marraqueche, quando o correto seria Marraquexe, como só ocorrer com as palavras aportuguesadas com o som de chiado, como é o caso da cidade marroquina.

De qualquer sorte, para sermos fidedignos à legislação vigente e sua grafia normativa oficial, adotaremos também essa mesma grafia (Marraqueche), ainda que não constitua a correta grafia no português culto.

O Tratado fora assinado inicialmente por 51 (cinquenta e um) Estados, tendo entrado em vigor em 30 de setembro de 2016, pouco mais de 03 (três) anos após a aprovação, e três meses após o depósito do instrumento de ratificação do 20º Estado (Canadá), conforme previsão de seu art. 18,⁷ o que já denota um esforço internacional de efetivação de seus ditames, vez que tais cláusulas costumam exigir muitos anos para serem implementadas.⁸

Atualmente, o Tratado já conta com 100 Estados ratificantes/aderentes, dentre 134 Estados signatários.⁹

⁶ “Nílson Ferreira, Professor de Língua Portuguesa, Consultor Linguístico e Estilístico e fundador da Casa de Camões (www.casacamoes.net), enviou-me um e-mail explicando a forma correta da palavra. Trata-se de verdadeira aula, razão pela qual compartilho com vocês: O topônimo Marraquexe origina-se do Berbere (língua afro-asiática), composta por mur(n) (terra) e akush (Deus), formando merrakec (Terra de Deus) e chegando ao árabemurrākuš. Ao passar pelo Francês, sofreu a variação de grafia para Marrakech; assim como Marrakesh, no Inglês; Marrakesch, no Alemão; Marrakesz, no Polonês; Marrakex, no Basco. Sua grafia oficial em Português, constante no Vocabulário Onomástico da Língua Portuguesa (Academia Brasileira de Letras, página 158, 1ª. Edição), é Marraquexe (com “x”) e seu adjetivo gentílico é marraquexi (também com “x”). Esta é a grafia oficialmente utilizada pelos Governos de Brasil (incluindo Imprensa Oficial e Ministério das Relações Exteriores) e de Portugal e pela União Europeia. A fundamentação do uso do “x” (e não, “ch”) é que o aportuguesamento de palavras com som chiado (/ʃ/, xê, no Alfabeto Fonético Internacional) deve-se representar com a letra “x”, como em abacaxi e macaxeira (Tupy), maxixe e Orixá (Yorubá), xadrez e xeique (Árabe), xá e xale (Persa). No caso específico do referido Tratado, por ser um ato jurídico internacional (79 países o assinaram), o texto é de autoria de Brasil, Paraguai, Equador, Argentina e México, ou seja, exceto o Brasil, os demais são de Língua espanhola, que grafa Marrakech. Assim, cada país deverá usar a grafia oficial de sua língua. A grafia usada no Decreto 9522/2018 do Brasil (Tratado de Marraqueche) não é a da Língua Portuguesa nem a da Espanhola. Ou se grafa Tratado de Marraquexe (Português) ou Tratado de Marrakech (Espanhol). Isso não passa de um Frankenstein Linguístico! Hoc est!” CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Tratado de Marraqueche (Decreto 9.522/2018): entenda. Dizer o Direito, Manaus, 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/tratado-de-marraqueche-decreto-95222018.html>. Acesso: 18 abr. 2025.

⁷ Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, República Popular Democrática da Coreia, Equador, El Salvador, Guatemala, Índia, Israel, Mali, México, Mongólia, Paraguai, Peru, República da Coreia, Singapura, Emirados Árabes Unidos e Uruguai foram os primeiros 20 Estados a ratificarem o Tratado.

⁸ Para se ter uma ideia, até hoje não entrou em vigor ainda a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986, que prevê em seu art. 85 que a entrada em vigor se daria após a ratificação do 35º Estado.

⁹ OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. WIPO Lex: atos nacionais relacionados ao Tratado de Marraqueche (WIPO Treaty No. 843). Disponível em: https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/ShowResults?start_year=ANY&end_year=ANY&search_what=C&code=ALL&treaty_id=843. Acesso: 04 set. 2025.

Os números apontados demonstram que há uma vontade internacional patente de abraçar os objetivos do Tratado, seja pela vigência em tempo curto (pouco mais de 03 anos após a aprovação), seja pela quantidade e diversidade de membros.

Breve consulta aos membros do Acordo aponta que o instrumento fora assinado e/ou ratificado pelos Estados Unidos da América, República Popular da China, União Europeia e Índia, além da Santa Sé, Vanuatu e Djibuti. Aderiram, ainda, A Federação Russa e a Ucrânia, bem como a República da Coreia (popularmente conhecida como Coreia do Sul) e a República Popular Democrática da Coreia (conhecida como Coreia do Norte).

Como se percebe pela diversidade de Estados signatários, o congraçamento para abraçar os ditames do instrumento envolveu toda sorte de nações, desde superpotências militares e econômicas a países subdesenvolvidos, além de inimigos históricos com interesses inconciliáveis e mesmo nações em guerra aberta e declarada.

Em verdade, o fato de tão relevante Tratado, que reconfigura as relações entre os Estados no tocante à proteção dos direitos das pessoas com deficiência no cotejo com a proteção dos direitos autorais, ter sido discutido e aprovado na OMPI (e não em outros organismos afetos a Direitos Humanos de outra orientação) reforça a vontade dos signatários de salientar a função social da propriedade intelectual, sendo celebrado pela WBU (World Blind Union) como sendo possivelmente o passo mais importante para a integração de pessoas com deficiência visual à sociedade desde a invenção do *Braille*.¹⁰

Nesse contexto, o Tratado fora uma virada de chave na própria orientação da OMPI, como apontam Jessica Reia e Pedro Nicoletti Mizukami,¹¹ transferindo-se o foco de atenção dos titulares do direito autoral para as pessoas com deficiência e assemelhados.

Reforçando esse entendimento, complementa Mazzuoli¹² que o instrumento em questão constitui emblemático diploma internacional no âmbito do regime multilateral de propriedade intelectual.

¹⁰ VERELEN, Thomas. Opinion 3/15 on the Marrakesh treaty: the ECJ reaffirms ‘minimum harmonisation’ exception to ERTA principle. note under opinion 3/15 (‘marrakesh treaty’). *Revista General de Derecho Europeo*, nº 42, 2017, p. 160-1. No original: “...has praised the Treaty as perhaps the most important step towards integrating visually impaired individuals into society since the invention of Braille.”

¹¹ “O contexto internacional, entretanto, pode servir como incentivo para que a discussão seja retomada. O Tratado de Marrakesh (2013), do qual o Brasil é um dos signatários – e para a criação do qual foi um dos atores fundamentais, via Itamaraty e o próprio MinC – representou um ponto de virada nas discussões sobre novos tratados de exceções e limitações no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Ompi), causando uma mudança de paradigma, no âmbito multilateral, quanto ao escopo possível de instrumentos internacionais de direitos autorais. Pela primeira vez, transferiu-se o foco de um desses instrumentos ao usuário e não tão-somente ao detentor de direitos ou autor. O processo iniciado pelo Tratado de Marrakesh continua, com discussões sobre potenciais tratados de exceções e limitações tanto para bibliotecas e arquivos quanto para educação.” REIA, Jessica; MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. Reformando a lei de direitos autorais: desafios para o novo governo na área da cultura. *Revista RECIIS*, vol. 9, 2015, p. 6.

No ordenamento jurídico interno, além do Brasil figurar como um dos proponentes do texto inicial, o Tratado de Marraqueche tornou-se o 3º (ou 2º, para aqueles que entendem que o protocolo facultativo da Convenção de Nova Iorque de 2006 não chega a constituir instrumento autônomo) instrumento internacional aprovado sob o rito previsto no art. 5º, § 3º, CF (inserido pela EC nº 45/04), que confere status de emenda constitucional ao Tratado, tendo sido aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015¹³ e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.522, de 8 de outubro de 2018,¹⁴ passando a integrar o bloco de constitucionalidade pátrio, servindo de parâmetro para orientar e condicionar a legislação infraconstitucional e servir de causa de pedir nas ações de controle de constitucionalidade, tanto na recepção como no juízo de constitucionalidade dos diplomas normativos internos, além de possuir aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF).

O Tratado do Livro Acessível possui dois objetivos primordiais: a) estabelecer exceções e limitações aos direitos autorais, permitindo a livre produção e distribuição de obras em formato acessível aos beneficiários do instrumento, independentemente de licença ou autorização do titular do direito autoral; b) assegurar o intercâmbio transfronteiriço desimpedido das obras nestes formatos entre os Estados signatários, por meio das entidades autorizadas, sob a coordenação do *ABC Consortium*.

Tais objetivos se acostam ao exercício do direito autoral que, obviamente, não é ilimitado. A normatização nacional, estrangeira e internacional adota inúmeras restrições ao livre exercício de tais direitos, variando a técnica e nomenclatura da adoção de tais restrições de acordo com os sistemas adotadas, verificando-se no *common law* um sistema de cláusulas gerais (*fair use* nos EUA e *fair dealing* na Inglaterra), enquanto nos sistemas continentais utiliza-se uma enumeração de utilizações permitidas.¹⁵ No plano internacional, adota-se a

¹² “O Tratado de Marraquexe é instrumento internacional emblemático no âmbito do regime multilateral da propriedade intelectual, por ser o primeiro tratado até então concluído que limita os direitos de propriedade intelectual de autores e editores, excepcionando o regime geral dos direitos autorais (regime de copyright) em prol da facilitação do acesso à leitura de obras impressas às pessoas cegas, com deficiência visual ou outras dificuldades congêneres. O acordo, no entanto, assegura aos autores e editores que o sistema nele previsto somente será utilizado pelas pessoas beneficiárias, jamais por terceiros.” MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 4. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2017, p. 358.

¹³ BRASIL. Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015. Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/TratadoMarraqueche.asp>. Acesso: 18 abr. 2025.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 9.522, de 08 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso: 18 abr. 2025.

¹⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito do Autor*, 4ª edição, Coimbra: Almedina, 2021, p. 165.

cláusula geral reconhecida como “regra dos três passos”, consagrada em alguns dos tratados internacionais já ratificados internamente, prevista inicialmente no art. 9.2 da Convenção de Berna.

No Brasil, adotou-se como regra o sistema continental (basta verificar o capítulo IV, arts. 46 a 48 da Lei nº 9.610/98), embora já tenha limitação implica afirmar que o direito autoral ainda é aplicável, mas de forma limitada, enquanto exceção implica a não incidência do direito autoral ao caso concreto, em situações especiais e particulares.¹⁶

Há que se abordar, inicialmente, os conceitos básicos do Tratado, a fim de melhor compreender seu enquadramento e ditames.

2.2 Conceitos basilares

Estabelecidas as premissas básicas e os pontos gerais do Tratado, há que se definir e explorar seus principais institutos e escopos, apresentado os conceitos normativos e doutrinários de obra, o que se entende por formato acessível, quem são os beneficiários do Tratado, quais as entidades e pessoas autorizadas a converter e distribuir as obras em formato acessível e em que consistem as exceções e limitações obrigatórias ao direito autoral, além da possibilidade de sua circulação transfronteiriça.

2.2.1 Obras

O primeiro conceito que merece destaque é o de obra, vez que constitui o substrato de incidência do Tratado.

O art. 2º, a) do Tratado do Livro Acessível adota uma definição relacionada, ao aduzir que “obras”, para o texto legal, significam obras literárias e artísticas tais quais definidas no Artigo 2.1 da Convenção de Berna, que estejam armazenadas em forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas, desde que tenham sido publicadas ou tornadas disponíveis publicamente por qualquer meio.

¹⁶ FICSOR, Mihály J. Commentary to the Marrakesh Treaty on Accessible Format Copies for the Visually Impaired. 2018, p. 21. Disponível em: <http://copyrightseesaw.net/en/papers?page=4>. Acesso: 18 abr. 2025.

Já a referida Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas¹⁷ prevê:

1) Os temas "obras literárias e artísticas", abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

Como é evidente pela mera leitura do dispositivo acima, a Convenção de Berna conceitua obra de forma amplíssima, abrangendo toda e qualquer produção de domínio literário, científico ou artístico, em qualquer formato ou expressão, o que se aplica também ao Tratado de Marraqueche *cum grano salis*.

O Tratado, na parte final de sua definição, recorta a definição da Convenção, exigindo “...forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas.”.

Trata-se de clara adequação ao substrato de incidência do Tratado, já que recorta do conceito produções que seriam obviamente incompatíveis com seus ditames, vez que sua adaptação/conversão em formato acessível seria extremamente difícil (quando não impossível). Podemos citar as obras coreográficas como produções não passíveis de conversão, para os quais o Tratado é inócuo.

Ficsor¹⁸ ensina que a alusão a “ilustrações conexas” objetiva possibilitar um completo acesso à obra, em sua integralidade e contexto, vez que a compreensão de elementos gráficos pode ser indispensável à correta compreensão do texto, exigindo-se a eventual descrição de imagens ou ilustrações. Tome-se por exemplo estudos científicos, em que a descrição de gravuras, gráficos e ilustrações seria imprescindível à correta compreensão do texto técnico-científico.

Helfer e outros¹⁹ apontam que tal conceituação implica duas considerações importantes.

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso: 18 abr. 2025.

¹⁸ FICSOR, Mihály J. Commentary to the Marrakesh Treaty on Accessible Format Copies for the Visually Impaired. 2018. Disponível em: <http://copyrightseesaw.net/en/papers?page=4>, p. 13. Acesso: 25 abr. 2025.

¹⁹ HELFER, *Op. cit.*, p. 22-23.

Primeiro, o Tratado se aplica a obras publicadas ou por publicar. Não há maiores surpresas em relação às obras publicadas. Em relação àquelas “por publicar”, os autores destacam que se encontra abrangido pelo conceito de obra aquelas criadas e compartilhadas pelos próprios beneficiários, ainda que não sejam consideradas publicadas conforme a legislação de cada Estado.

Segundo, que os ditames do Tratado são tecnologicamente neutros. Logo, os agentes podem converter e distribuir obras independentemente do suporte tecnológico em que estas surjam (por exemplo, um audiolivro nato, sem formato de texto, poderá ser convertido para este formato escrito a fim de viabilizar o acesso por parte de deficientes auditivos).

Assim, não apenas obras escritas (no tradicional formato impresso) já publicadas serão objeto do Tratado, mas também quaisquer obras presentes ou vindouras, publicadas ou pendentes de publicação, em quaisquer formatos, inclusive obras digitais natas (criadas exclusivamente em formato digital) e audiolivros.

Por óbvio, obras pendentes de publicação poderão ser também convertidas desde que tenham sido tornadas disponíveis por outros meios (por exemplo, um autor que ainda não publicou sua obra, mas já disponibilizou capítulos na internet para conhecimento por terceiros) desde que com o consentimento do Autor, já que a utilização das obras pressupõe o acesso lícito e autorizado ao seu conteúdo, embora se dispense a sua concordância com a conversão.

Em relação aos audiolivros, o dispositivo em comento remete à 1ª declaração acordada. Declarações interpretativas acordadas (*agreed statements*) constituem interpretações autênticas dos próprios acordantes dos Tratados, em relação a dispositivos normativos específicos,²⁰ que objetivam dar a exata medida do texto principal, ao ampliar ou restringir conceitos e/ou impor ou afastar restrições.

Ratificando os comentários acima, prevê o texto normativo: “Declaração acordada relativa ao Artigo 2º(a): Para os efeitos do presente Tratado, fica entendido que nesta definição se encontram compreendidas as obras em formato áudio, como os audiolivros”.

Reinbothe e Von Lewinski²¹ destacam que o Tratado não se aplica a obras audiovisuais, vez que não se trata de obras na forma de texto, embora incluam texto falado, além de ressaltar a necessidade do consentimento do autor em relação à publicação ou disponibilização pública da obra, vez que constitui um direito moral do autor, previsto em

²⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público, vol. I, 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 242.

²¹ REINBOTHE, Jörg; VON LEWINSKI, Silke. The WIPO Treaties on Copyright: A Commentary on the WCT, the WPPT, and the BTAP. 2. ed. Oxford: OUP Oxford, 2015. E-book Kindle, p. 631.

inúmeros Estados, a decisão de publicar ou não uma obra. Assim, caso se permitisse a incidência do Tratado em obras em que o autor se negou a publicar, ter-se-ia um indevido privilégio para os beneficiários que nem as pessoas que não ostentam impedimento teriam.

Como se percebe, as nações signatárias apontaram uma extensão ao conceito de obra, abrangendo também as obras em formato de áudio, como os audiolivros.

A neutralidade tecnológica é salutar para viabilizar o sucesso do Tratado.

O mercado editorial tem experimentado uma crescente expansão das obras exclusivamente digitais (*ebooks*, audiolivros etc.), seja pela facilidade de sua edição, seja pela redução significativa de custos.

Restringir o alcance dos ditames do Tratado apenas para obras físicas escritas e já publicadas, quando as mesmas podem (e devem) abarcar igualmente as obras digitais natas, presentes e futuras, seria desconsiderar uma parcela relevante e atual das obras publicadas, restringindo de forma injustificada o acesso à cultura e ao conhecimento inclusivos.

Contudo, atentos aos objetivos do Tratado, inclusive de constituir uma abordagem de coexistência entre o direito autoral e os direitos de pessoas com deficiência, há que se ser rigoroso com o acesso a essas obras, evitando-se que as mesmas sejam disponibilizadas a pessoas diferentes das beneficiárias.

Nesse ponto, no meio digital, é importante destacar o papel dual das TPMs (*Technological Protection Measures*), que constituem recursos tecnológicos que impedem ou restringem o acesso não autorizado a certas obras (como senhas ou controles temporais de acesso/disponibilidade) ou não permitem a realização de cópias das mesmas, conforme previsão do art. 7º do Tratado.

Tais medidas não podem constituir um impeditivo para o acesso regular à obra, obstando a atividade de conversão por parte das entidades autorizadas, mas também devem ser utilizadas pelas próprias entidades autorizadas, para restringir o acesso às obras convertidas apenas aos beneficiários.

2.2.2 Cópias em formato acessível

Passando ao segundo conceito, a definição normativa de “cópias em formato acessível” fora deliberadamente genérica e ampla, exatamente para não restringir o alcance do Tratado, admitindo-se quaisquer formatos que possam viabilizar o acesso ao conteúdo da obra de

maneira tão prática e cômoda quanto seria usual a pessoas que não padeçam de impedimentos de longo prazo e barreiras socioambientais.

Prevê a primeira parte do art. 2º, alínea a),²² do Tratado do Livro Acessível, que um exemplar em formato acessível significa a reprodução da referida obra de maneira ou forma alternativa que possibilite aos beneficiários ter acesso à obra, inclusive de forma tão prática e cômoda tal qual uma pessoa sem deficiência visual ou outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso teria.

Como já aduzido anteriormente, o Tratado é tecnologicamente neutro. Não há preferência ou restrição relativa à obra de origem nem o formato em que a mesma será vertida, sendo irrelevante a técnica de conversão, desde que sua finalidade seja atingida (formato prático e cômodo para o beneficiário).

A adaptação da obra dependerá de seu formato original (e desde que enquadrada no conceito de obra para fins de incidência do Tratado) e da deficiência ou dificuldade a ser mitigada, adaptando-se a obra às necessidades específicas de seus destinatários.

De forma exemplificativa, pessoas cegas usualmente poderão utilizar obras em formato de áudio (o formato DAISY,²³ por exemplo, sem prejuízo de inúmeros outros formatos de áudio,²⁴ como os MP3, AAC, FLAC e ALAC, que diferem a depender do tamanho dos arquivos, qualidade do áudio e compatibilidade com dispositivos), enquanto surdocegos exigirão ter obras que admitam sua conversão em *Braille*.

Já deficientes visuais, com razoável grau de acuidade, poderão se valer de formato virtuais (EPUB (Formato livre de livro digital chamado *Electronic Publication*) e PDF (*Portable Document Format*, da Adobe), mais comuns na atualidade, além de outros mais restritos, como o AZW e MOBI (formatos proprietários adotados pela Amazon para os dispositivos Kindle), IBA (formato proprietário adotado pela Apple), dentre outros), havidos a partir de obras impressas que admitem a alteração do tamanho das fontes, viabilizando a leitura.

²² (...) a reprodução de uma obra de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira tão prática e cômoda como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

²³ DAISY CONSORTIUM. Glossary. [S.l.]: Daisy.org, [s.d.]. Disponível em: <http://www.daisy.org/glossary>. Disponível em: <<http://www.daisy.org/glossary>>. Acesso em 18 de abril 2025. *Digital Accessible Information System*, que é um formato de *audiobook* baseado nos formatos MP3 (áudio) e XML (planilhas), que constitui um substituto auditivo para o livro em formato físico.

²⁴ LUMMER, Yves. Formatos de audiolivro: os 9 melhores tipos de arquivo de áudio. Disponível em <https://storysurfer.org/audiobook-formats/>. Acesso: 18 abr. 2025.

Como já referido, os formatos de conversão serão limitados apenas pela tecnologia presente e vindoura, adaptando-se às necessidades do destinatário final da obra convertida.

Contudo, há que se anotar que a *ratio* da norma exige a sua conversão (“...maneira ou forma alternativa...”), ou seja, que a mesma já não seja disponibilizada no formato em que se apresente cômoda e prática para seu destinatário final.

Permitir que obras que já se apresentem em formato passível de consumo imediato pelo beneficiário sem que se faça necessária qualquer alteração/adaptação consistiria numa violação irrazoável aos direitos do autor e à própria regra dos três passos.

Se o objetivo primordial do Tratado é combater a fome de livros (*book famine*), viola sua teleologia utilizar suas limitações e exceções quando há efetivo acesso facilitado e inclusivo ao conteúdo das obras, já que estas só se justificam para atender aos princípios da não-discriminação e igualdade de oportunidades.²⁵

Logo, se já existe um *audiobook* disponibilizado pelo mercado editorial nesse formato, a custo acessível e amplamente disseminado, sem qualquer restrição de acesso, este não poderia (em tese) ser gratuitamente destinado para um deficiente visual por violar o próprio espírito do Tratado, mas essa mesma obra em áudio poderá ser livremente adaptada ao formato *braille* para possibilitar seu acesso por um beneficiário surdocego, aplicando-se, nesse caso, o Tratado em toda a sua extensão.

Aliás, atento a isso, o próprio Tratado, em seu art. 4º, item 4,²⁶ traz uma exceção facultativa, aduzindo que o Estado signatário poderá excepcionar o direito autoral quando, mesmo já vertida em formato acessível, tal obra não possa ser obtida comercialmente sob condições razoáveis pelo beneficiário.

Importante anotar que a declaração acordada nº 5, relativa ao dispositivo em questão, aduz que “...o requisito da disponibilidade comercial não prejudica se a limitação ou exceção nos termos deste artigo é ou não consistente com o teste dos três passos”.

Nesse ponto, também é importante consignar que isso não impede que cada Estado, de acordo com sua realidade socioeconômica, estabeleça exceções e limitações próprias ao direito autoral em favor dos beneficiários do Tratado (por exemplo, afastando a incidência do direito autoral quando se tratar da obtenção de cópia única para uso pessoal de deficientes

²⁵ FICSOR, *Op. cit.*, p. 15.

²⁶ “Uma Parte Contratante poderá restringir as limitações ou exceções nos termos deste Artigo às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente sob condições razoáveis para os beneficiários naquele mercado. Qualquer Parte Contratante que exercer essa faculdade deverá declará-la em uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral da OMPI no momento da ratificação, aceitação ou adesão a esse Tratado ou em qualquer momento posterior.”

visuais). Apenas não poderá fazê-lo amparando-se nas previsões do Tratado, já que este é idealizado para viabilizar a conversão de obras e sua ampla disseminação internacional.

Aliás, deve-se anotar que a explicação mais coerente para a ampla aceitação do Tratado pelos Estados decorreu do fato que boa parte desses Países já haviam aderido à Convenção de Berna e ao Acordo TRIPS anteriormente (apenas poucos não o fizeram, como as duas Coreias, além de Camboja, Etiópia, Irã, Ilhas Marshall, Serra Leoa e Uganda) e já previam em suas legislações internas exceções e limitações ao direito autoral com base na regra dos três passos, especialmente em favor de deficientes visuais, como se infere dos questionários respondidos pelos Estados acordantes²⁷. Assim, a existência de norma protetiva anterior favoreceu a ampla aceitação do Tratado.

Logo, ainda que, em nossa opinião, não possa valer dos ditames do Tratado para viabilizar cópias de obras sem a indispensável atividade de conversão em formato acessível, nada impede que as legislações internas prevejam outras exceções e limitações aos direitos autorais (como já o faz o consagrado art. 46 de nossa Lei de Direitos Autorais), em atenção à função social da propriedade intelectual e respeitando-se a regra dos três passos, ou mesmo que se faça uso da limitação facultativa da disponibilidade comercial, prevista no art. 4º, item 4 do Tratado.

A parte final do art. 2º, a), do Tratado, determina as condições de utilização da obra convertida. O dispositivo estabelece dois critérios: 1) utilização exclusiva pelos destinatários (o que resguarda o direito autoral, limitando o acesso a tais obras aos beneficiários do Tratado, adequando-se à regra dos três passos); 2) respeito pela integridade da obra original (respeito aos direitos morais conexos do autor, apontando que a conversão da obra deve respeitar seu conteúdo, ressaltando que as alterações serão aquelas estritamente necessárias para tornar a obra acessível).²⁸

2.2.3 Entidades autorizadas

O tratado passa a definir, em seu art. 2º, alínea b,²⁹ quais são as entidades autorizadas a promover a conversão e disponibilização das obras convertidas, prevendo se tratar daquela

²⁷ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). Marrakesh Treaty. [s.d.]. Disponível em: <https://www.wipo.int/en/web/marrakesh-treaty/> Acesso em: 18 abr. 2025.

²⁸ FICSOR, *Op. cit.*, p. 15-16.

²⁹ “‘entidade autorizada’ significa uma entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação.

que é autorizada ou reconhecida pelo governo para assegurar aos beneficiários do tratado educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, desde que não haja intuito de lucro.

Prossegue o dispositivo aduzindo que na definição normativa incluem-se, também, instituições governamentais ou organizações sem fins lucrativos que prestem os mesmos serviços acima referidos aos beneficiários, desde que tais serviços constituam uma de suas atribuições principais.

Antes de tratar propriamente das entidades autorizadas, há que se esclarecer que a atividade de conversão e compartilhamento de obras em formato acessível é atribuída a inúmeros agentes, não se tratando de atividade exclusiva das entidades autorizadas. Assim, os próprios destinatários (quando lhes for obviamente possível), bem como seus cuidadores ou mesmo terceiros que atuem em seu nome e lhe prestem algum auxílio podem converter as obras em um formato acessível (art. 4º, item 2, alínea b) do Tratado³⁰).

Em que pese tal autorização, é óbvio que o objetivo do tratado é que tais atividades sejam desempenhadas por associações da sociedade civil e organizações governamentais que tenham tais atividades como precípuas, a fim de potencializar a incidência do Tratado, já que uma obra convertida por um cuidador em favor de um beneficiário atende àquele indivíduo, enquanto uma conversão realizada por tais agentes em favor de seus beneficiários, além da possibilidade de exportação transfronteiriça, permitem que essa atividade beneficie centenas (quicá milhares) de pessoas.

A declaração acordada n° 2 esclarece que a expressão “entidades reconhecidas pelo governo” poderá incluir entidades “...que recebam apoio financeiro do governo para fornecer aos beneficiários, sem fins lucrativos, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação”.

No caso brasileiro, já se encontra vigente a regulamentação do dispositivo, qual seja o Decreto n° 10.882/211, cujo art. 1º já esclarece seu objetivo³¹ de regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e a fiscalização das entidades autorizadas que realizarem a

Inclui, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais.”

³⁰ “(b) Um beneficiário, ou alguém agindo em seu nome, incluindo a pessoa principal que cuida do beneficiário ou se ocupe de seu cuidado, poderá produzir um exemplar em formato acessível de uma obra para o uso pessoal do beneficiário ou de outra forma poderá ajudar o beneficiário a produzir e utilizar exemplares em formato acessível, quando o beneficiário tenha acesso legal a essa obra ou a um exemplar dessa obra.”

³¹ “...dispor sobre o processo administrativo de reconhecimento e de fiscalização de entidades autorizadas a realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis, e as obrigações relativas a medidas tecnológicas de proteção, ao respeito à privacidade e à cooperação.”

movimentação transfronteiriça de obras em formato acessível, regulamentando suas obrigações relacionadas às medidas tecnológicas de proteção, além do respeito à privacidade e à cooperação.

A regulamentação brasileira aponta os contornos para o reconhecimento de agentes como entidades autorizadas, aduzindo que deve se tratar de organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos, constituídas e em funcionamento regular por, no mínimo, 12 (doze) meses, reconhecidas pela administração pública federal após regular processo administrativo, e que prestem serviços aos beneficiários nas áreas de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação.

A regulamentação nacional repete em boa parte os ditames do Tratado.

Contudo, há que se apontar um adendo. O Tratado não é claro a respeito da necessidade de reconhecimento por parte do governo.

A WBU, proponente do texto inicial do Tratado, que tem por orientação a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, objetivando ampliar a abrangência da definição, aduz que qualquer entidade que se enquadre na definição normativa será considerada autorizada, independentemente de reconhecimento por parte do governo do Estado signatário. Aduz ainda que, caso existente, o Estado deverá adotar um processo simplificado de reconhecimento e certificação.³²

Seguindo orientação diversa, Mihály Ficsor, preocupado com a ausência de parâmetros e a necessidade de *compliance* por parte de tais entes, cuja informalidade poderia prejudicar sobremaneira os direitos autorais (já que a ausência de controle teria o potencial de possibilitar uma distribuição desenfreada e não autorizada de tais obras para indivíduos que não se enquadrem no conceito de beneficiários), defende que só serão autorizadas as entidades que se enquadrem na definição normativa e que ostentem regular reconhecimento por parte do Estado, que poderá, inclusive, suspender ou retirar o reconhecimento quando ocorrerem severas ou repetidas violações aos ditames do Tratado.³³

Na mesma linha seguem Reinboth e Von Lewinski,³⁴ ao apontar que na medida em que os Estados implementam o Tratado, eles permitirão que entidades autorizadas pratiquem, reservados aos autores. Logo, os governos têm a responsabilidade de autorizar e/ou reconhecer as atividades de tais entidades, assegurando que as mesmas cumpram os objetivos dentro dos limites normativos. Em particular, no contexto transfronteiriço, esse

³² HELFER, *Op. cit.*, p. 29

³³ FICSOR, *Op. cit.*, p. 17.

³⁴ REINBOTH, *Op. cit.*, p. 633.

reconhecimento/autorização facilita o intercâmbio entre essas entidades, já que uma prévia chancela governamental já permite concluir que se trata de uma entidade séria, que atua nos limites normativos.

Nessa dicotomia entre o direito do autor e o direito de acesso à leitura inclusivo, entendo ser mais consentâneo com a natureza mista do Tratado a proposta mais restritiva.

A ausência de controle mais rigoroso das entidades autorizadas tem o potencial de possibilitar a utilização irresponsável das limitações e exceções, com a distribuição descontrolada e irrestrita de obras a pessoas que não se enquadrem nos conceitos normativos de beneficiário, ocasionando prejuízos incomensuráveis aos autores, igualmente titulares de direitos humanos e fundamentais.

Não bastasse a interpretação teleológica, igualmente a interpretação literal e sistemática dos dispositivos, especialmente da primeira parte com a segunda do *caput* do art. 2º, c), do Tratado, possibilitam uma interpretação restritiva, exigindo-se o reconhecimento ou a autorização.

Em verdade, até pela denominação dada (entidades autorizadas), parece mais consentâneo com a *ratio* da norma entender que a primeira parte refere-se a entidades que prestam exclusivamente um, alguns ou todos os serviços previstos na primeira parte como atividade principal (educação, formação pedagógica, leitura adaptada e acesso à informação), enquanto a segunda estende a possibilidade de reconhecimento a entidades que exercem, concomitantemente, tais serviços juntamente com outros, sem exclusividade.

Também não convence o argumento de que a declaração acordada nº 12 afastaria a necessidade de registro,³⁵ vez que sua interpretação topográfica se relaciona com o art. 9º, que trata da cooperação internacional, sendo intuitivo concluir que seria contraproducente exigir que uma entidade autorizada de um Estado se sujeite ao reconhecimento por parte de cada estado estrangeiro contratante, correndo-se o risco de inviabilizar (ou dificultar seriamente) a execução de um dos objetivos principais do Tratado, que é a livre circulação transfronteiriça.

Nesse ponto, Ficsor³⁶ esclarece que seria muito difícil para um Estado saber quais são as entidades autorizadas de outras dezenas de Estados signatários sem a existência de um registro concentrado.

³⁵ Texto normativo: “Declaração acordada relativa ao Artigo 9º: Fica entendido que o Artigo 9º não implica um registro obrigatório para as entidades autorizadas nem constitui uma condição prévia para que as entidades autorizadas exerçam atividades reconhecidas pelo presente Tratado; confere, contudo, a possibilidade de compartilhamento de informações para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível.”

³⁶ FICSOR, *Op. cit.*, p. 42.

Logo, o objetivo do registro é facilitar a cooperação internacional, não obstante a entidade autorizada de um ente atuar junto a outro Estado, desde que tenha sido regularmente reconhecida e autorizada em seu Estado de origem.

No caso brasileiro, a regulamentação do Tratado (Dec. nº 10.882/21) exige o procedimento formal de reconhecimento, com assinatura de Termo de Conduta, além da comprovação da capacidade técnica para exercer com responsabilidade o controle de acesso às obras convertidas, com prazo de duração de 05 (cinco) anos, admitindo-se sucessivas renovações.

Como se percebe, exigiu-se das entidades nacionais um padrão de *compliance* que é compatível com a que a proteção do direito do autor exige.

2.2.4 Beneficiários

Os beneficiários são Pessoas com Deficiência que figuram como destinatários finais das obras convertidas em formato acessível, tendo direito a criar cópias em tal formato, pessoalmente ou através de terceiros, cedê-las a outros beneficiários e entidades autorizadas e receber destas obras em formato acessível.

Logo, o papel dos beneficiários não é simplesmente passivo. Eles podem atuar concretamente na conversão de obras, respeitadas naturalmente suas barreiras impeditivas.

A doutrina aponta ao menos quatro fases no desenvolvimento dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência: 1) fase da intolerância, na qual a deficiência era vista como uma chaga, um estigma social, simbolizando impureza ou castigo divino; 2) fase da invisibilidade, na qual as pessoas deficientes eram solenemente ignoradas; 3) fase assistencialista, na qual se observava a deficiência em seu estrito viés médico e biológico, buscando-se sua cura, vez que era vista como enfermidade; 4) fase humanista, a qual, pautada pelo paradigma dos direitos humanos, privilegia a inclusão social, enfatizando a relação entre a pessoa com deficiência e o meio em que ela se insere, apontando a necessidade de eliminar obstáculos e barreiras ao seu pleno desenvolvimento e integração.³⁷

A Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto Legislativo nº 186/08, conforme o procedimento do § 3º do art.

³⁷ OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia, LAZARI, Rafael de. Manual de Direitos Humanos. Volume Único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 313-314.

5º da Constituição Federal, e Decreto nº 6.949/09³⁸), já em seu art. 1º, traz o conceito da atual fase humanista de deficiência, aduzindo que são consideradas pessoas com deficiência aquelas que ostentam impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que aliadas a outras barreiras, podem dificultar ou impedir a participação plena e efetiva desses indivíduos na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O art. 3º do Tratado³⁹ indica quais as três categorias de pessoas que se enquadram como beneficiários do Instrumento Normativo, tendo por critério de classificação a natureza e grau de deficiência das barreiras funcionais e sociais que impedem o acesso a obras impressas tradicionais: 1) cegueira; 2) deficiência visual ou incapacidade de percepção; 3) incapacidade física de leitura.

Os Estados aderentes deverão adequar suas legislações internas para contemplar as mesmas hipóteses da norma de regência.

No caso brasileiro, o art. 2º, I, do Dec. 10.882/21, repete quase que *ipsis literis* as previsões do Tratado já internalizado como norma constitucional, não havendo maiores dificuldades.

Importante anotar que o referido dispositivo refere o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) para comprovar as deficiências e dificuldades do pretendo beneficiário, exigindo-se avaliação biopsicossocial, mas admitindo sua comprovação por laudo assinado por profissional habilitado em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência ou avaliação psicopedagógica realizada por profissionais ou equipes da escola ou do sistema de ensino, enquanto não realizada a avaliação inicialmente referida, o que é salutar por não protelar o enquadramento de eventual destinatário como beneficiário em decorrência de atrasos na realização da avaliação.

A 1ª categoria de beneficiários envolve as pessoas cegas, usualmente definidas pela perda total de acuidade visual ou de campo de visão.

³⁸ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso: 18 abr. 2025.

³⁹ “Será beneficiário toda pessoa: a) cega; b) que tenha deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura que não possa ser corrigida para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem deficiência ou dificuldade; ou c) que esteja, impossibilitada, de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que normalmente seria apropriado para a leitura; independentemente de quaisquer outras deficiências.”

Não havendo definição normativa no Tratado (e nem esse é o seu escopo), caberá à legislação interna de cada Estado definir o conceito legal de cegueira, devendo-se anotar que nem sempre a mesma relaciona-se à completa falta de visão, mas pode implicar carência de visão funcional, ainda que haja capacidade visual limitada.

Helffer e outros⁴⁰ trazem exemplos curiosos de definição legal de cegueira. Na Índia, adotou-se uma definição simples (incapacidade de contar dedos a uma distância de 6 metros) e uma técnica (visão de 6/60 ou menos com a melhor correção possível com óculos). Já o Canadá fixou critérios técnicos (acuidade de 20/200 ou menos no melhor olho, com a máxima correção, ou campo visual inferior a 20 graus).

No Brasil, o art. 1º da Portaria 3.128/08⁴¹ prevê que se entende por Pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira, caracterizando esta última quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,05 ou possui campo visual menor do que 10º (categorias 3, 4 e 5 do CID 10).

Em relação à cegueira, não se vislumbram maiores dificuldades, vez que amplamente conhecida a deficiência e já objeto de inúmeras normas protetivas, seja no campo dos direitos humanos, seja nas próprias legislações relacionadas à propriedade intelectual.

A 2ª categoria de beneficiários envolve pessoas que tenham deficiência visual ou incapacidade de percepção, prevendo em uma mesma disposição preceitos de natureza distinta.

A primeira parte da alínea b) do art. 3º do Tratado acolhe pessoas que não são cegas, mas cuja deficiência torna impossível ler o texto impresso de forma equivalente a uma pessoa com visão normal.

Conforme apontada na supra referida Portaria nº 3.128/08, entende-se por Pessoa com baixa visão que caracteriza deficiência quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20º no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual do CID 10), tratando de uma limitação física.

Já a segunda parte do dispositivo estende a definição a pessoas com incapacidade de percepção ou de leitura.

⁴⁰ HELFFER, *Op. cit.*, p. 33.

⁴¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 3.128, de 24 de dezembro de 2008. Define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e Serviços de Reabilitação Visual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 251, p. 129, 26 dez. 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt3128_24_12_2008.html. Acesso: 25 abr. 2025.

Como ressoa evidente, não se trata de falta de acuidade visual, já que estas estão previstas na 1ª parte, mas de outra condição (conceito aberto) que impede a leitura. Relaciona-se não a uma barreira física, mas a uma condição impeditiva de leitura.

A condição mais comum que se enquadra na previsão normativa é a dislexia,⁴² definida como um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica. Caracteriza-se pela dificuldade do indivíduo de reconhecer de forma fluente ou precisa palavras, ocasionando dificuldades na habilidade de decodificação e soletração.

A Dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração.

Interessante anotar que a parte final do dispositivo remete à declaração acordada nº 3, que prevê: “Nada nessa linguagem implica que ‘não pode ser corrigida’ requer o uso de todos os procedimentos de diagnóstico e tratamentos médicos possíveis”.

Aliás, esse é um ponto relevante. Não se exige que a Deficiência seja permanente, nem se exige que, caso passível de cura ou abrandamento, tal situação exclua o beneficiário do enquadramento normativo.

Referindo Geraldo Nogueira, anota Faria⁴³ que já se ultrapassou a fase assistencialista, não se devendo conceber a deficiência como uma concepção puramente médica, fincada exclusivamente na doença, embora possa dessa enfermidade decorrer. O conceito mais atual compreende a deficiência como parte da área de desenvolvimento social e de direitos humanos, em sua dimensão social, deslocando-se o foco da enfermidade para o indivíduo.

Os avanços médicos têm permitido a universalização do tratamento e cura de eventuais enfermidades obstativas da leitura, a exemplo da cirurgia de catarata ou utilização de lentes corretivas especiais. Contudo, tais procedimentos não são impositivos, e mesmo quando disponíveis e desejados pelo beneficiário, podem ser de elevado custo.

Nesse ponto, os signatários do Tratado firmaram a referida declaração acordada, que afasta qualquer interpretação do dispositivo em que a expressão “não pode ser corrigida” exija o uso de todos os procedimentos de diagnóstico e tratamentos médicos possíveis.

⁴² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISLEXIA. O que é dislexia? [S. l.], [2025?]. Disponível em: <http://www.dislexia.org.br/o-que-e-dislexia/>. Acesso: 18 abr. 2025. Aduz o texto: “Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas. (Definição adotada pela IDA – International Dyslexia Association, em 2002). Essa também é a definição usada pelo National Institute of Child Health and Human Development – NICHD).”.

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de et alii. Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 24.

Assim, a possibilidade de correção não deve constituir um fator de exclusão da pessoa com deficiência como beneficiária, compreendendo-se que não se pode exigir um encargo excessivo na correção da deficiência.⁴⁴ Não difere a doutrina de Reinbothe e Von Lewinski,⁴⁵ já que a busca por procedimentos, diagnósticos e tratamentos médicos que melhorem a condição a ponto de restabelecer a função visual e/ou cognitiva obviamente afastam aquele indivíduo do enquadramento normativo de beneficiário, desde que não se exija uma busca excessiva ou completa.

Parece evidente entender que tal situação variará de Estado para Estado, em face do poder aquisitivo médio de sua população e da estrutura médico-assistencial disponível.

Países que possuem um sistema público de saúde em que as cirurgias corretivas de catarata sejam realizadas de forma gratuita, acessíveis e amplamente disseminadas podem entender que tal condição não se enquadra na previsão de beneficiário, enquanto Estados em desenvolvimento, com elevado grau de pobreza, em que a condição clínica é de difícil superação, seja pela falta de estrutura (ou mesmo inexistência) do sistema de saúde, seja pelo custo, podem entender que a catarata em estágio mais avançado enquadra o indivíduo no conceito normativo de beneficiário.

Outrossim, é razoável se presumir que uma pessoa com deficiência que esteja enquadrada no conceito normativo de beneficiária pode perder tal condição se o impedimento de longo prazo deixar de existir (v. g., um indivíduo com grave catarata e baixo grau de acuidade visual que se submete a exitosa cirurgia corretiva não mais estará albergado pelo manto inclusivo do Tratado).

Por fim, a 3ª categoria de beneficiários é a que envolve pessoas com incapacidade física de leitura.

Tal incapacidade não envolve a visão em si (ao revés, a pessoa pode ostentar excelente acuidade visual), mas restrições decorrentes de deficiência física que ensejem a impossibilidade de sustentar ou manipular um livro ou de focar ou mover os olhos.

Inúmeras condições e deficiências se enquadram nessa previsão (tetraplegia, paralisia cerebral etc.).

Como se percebe, a ampla conceituação enquadra-se na mais moderna fase de reconhecimento da deficiência, em sua vertente mista (impedimentos de longo prazo agravadas por barreiras socioambientais).

⁴⁴ HELFER, *Op. cit.*, p. 34-35.

⁴⁵ REINBOTH, *Op. cit.*, p. 635.

O artigo em questão arremata suas conclusões aduzindo que as pessoas com deficiência estarão enquadradas no conceito de beneficiárias “...independentemente de quaisquer outras deficiências.”.

A inutilidade de tal previsão residual não passou despercebida por Ficsor, ao apontar que o esclarecimento é irrelevante, já que a existência concomitante de outras deficiências além da ampla previsão das três alíneas do art. 3º não é exigida e nem deficiência distinta alterará a situação daqueles que já se enquadrem nas previsões *supra*.⁴⁶

2.2.5 Limitações e exceções na legislação nacional

Cumprindo a obrigação de apresentar os aspectos basilares do Tratado e já ultrapassados os conceitos normativos, há necessidade de ressaltar os aspectos mais importantes relacionados às limitações e exceções ao direito autoral.

Inicialmente, pela própria redação do dispositivo, verifica-se que há limitações e exceções obrigatórias (de observância mandatória pelo Estado signatário – art. 4º, nº 1, alínea a do Tratado) e facultativas (aquelas em que o Estado poderá ou não adotar, de acordo com sua política interna - art. 4º, nº 1, alínea b do Tratado).⁴⁷

As previsões obrigatórias do art. 4º, 1, a) preveem que os Estados estabelecerão nas legislações nacionais que tratam do Direito Autoral limitações e exceções aos direitos de reprodução, distribuição e colocação à disposição do público, remetendo a definição de tais direitos ao Tratado da OMPI sobre direito do Autor (Tratado não assinado/ratificado pelo Brasil, o que não afasta sua observância, nesse ponto, já que se trata de mera técnica de complementação normativa homogênea), objetivando facilitar o acesso a tais obras em formato acessível pelos beneficiários. Já na segunda parte do dispositivo ressalva que tais limitações e exceções ao Direito Autoral devem permitir as alterações necessárias para viabilizar a conversão da obra em formato alternativo.

⁴⁶ FICSOR, *Op. cit.*, p. 19.

⁴⁷ “1. (a) As Partes Contratantes estabelecerão na sua legislação nacional de direito de autor uma limitação ou exceção aos direitos de reprodução, de distribuição, bem como de colocação à disposição do público, tal como definido no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, para facilitar a disponibilidade de obras em formatos acessíveis aos beneficiários. A limitação ou exceção prevista na legislação nacional deve permitir as alterações necessárias para tornar a obra acessível em formato alternativo. (b) As Partes Contratantes podem também estabelecer uma exceção ao direito de representação ou execução pública para facilitar o acesso a obras para beneficiários.”

Já a previsão facultativa, encartada na alínea b do mesmo dispositivo acima referido, prevê que os Estados poderão também estabelecer exceções ao direito de representação ou execução pública das obras, para facilitar o acesso pelos destinatários finais.

O Tratado exige dos Estados acordante que obrigatoriamente (art. 4º, 1, a)) estabeleçam em sua legislação interna limitações e exceções aos seguintes direitos, como definidos nos inúmeros Tratados Internacionais de Propriedade Intelectual: reprodução; distribuição; disponibilização ao público.

Como já antecipado, o Tratado em si não define tais direitos, remetendo sua conceituação normativa a outros instrumentos.

O art. 9º, caput, da Convenção de Berna é bastante sincrético ao tratar os direitos de reprodução (limitando-se a apontar que os autores gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução de suas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja), sendo silente em relação aos direitos de distribuição (exceto em relação às obras cinematográficas) e de disponibilização ao público.

Tais direitos são devidamente explorados e esmiuçados no Tratado de Direitos Autorais da OMPI, especificamente nos arts. 6º e 8º.⁴⁸

Em resumo, o tratado prevê que o Direito de Distribuição consiste em direito exclusivo do autor de autorizar a disponibilização da obra para o público, tanto do original quanto de exemplares, por meio de venda ou transferência da titularidade, enquanto o direito de comunicação ao público consiste no direito exclusivo de autorizar qualquer comunicação ao público de suas obras, por qualquer meio de transmissão, de forma que qualquer pessoa possa acessar a obra em questão de um local e em um momento específico por ele escolhido.

Em face de tais circunstâncias e considerando que o Tratado já integra o bloco de constitucionalidade brasileiro, essencial apontar o conceito legal nacional, que é bastante completo e muito próximo das disposições acima referidas, até para se aferir a sua recepção.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.610/98,⁴⁹ entende-se por direito de reprodução, de distribuição e de disponibilização:

⁴⁸ “*Right of Distribution (1) Authors of literary and artistic works shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of the original and copies of their works through sale or other transfer of ownership. (2) Nothing in this Treaty shall affect the freedom of Contracting Parties to determine the conditions, if any, under which the exhaustion of the right in paragraph (1) applies after the first sale or other transfer of ownership of the original or a copy of the work with the authorization of the author. (...) Right of Communication to the Public Without prejudice to the provisions of Articles 11(1)(ii), 11bis(1)(i) and (ii), 11ter(1)(ii), 14(1)(ii) and 14bis(1) of the Berne Convention, authors of literary and artistic works shall enjoy the exclusive right of authorizing any communication to the public of their works, by wire or wireless means, including the making available to the public of their works in such a way that members of the public may access these works from a place and at a time individually chosen by them.*”

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

A leitura do dispositivo aponta que há uma coincidência de conceitos, não havendo maiores questionamentos em relação à adequação da legislação interna, o que se explica até mesmo pelo elevado grau de internacionalização dos direitos autorais, nos quais os conceitos das legislações internas tendem a repetir os conceitos constantes em normativas internacionais.

A parte final do art. 4º, nº 1, a, acima transcrito, apenas reforça os ditames e conclusões havidas por ocasião da conceituação de obra em formato acessível, no sentido de que as legislações internas deverão permitir as alterações necessárias à conversão da obra, respeitando-se, naturalmente, o direito de integridade da produção.

O item constante do art. 4º, nº 1, alínea b), apresenta uma exceção facultativa aos direitos autorais, aduzindo que os Estados contratantes poderão excepcionar o direito de representação ou de execução pública para facilitar o acesso à obra por parte dos beneficiários.

Imagine-se, por exemplo, uma recitação pública de uma obra impressa para uma plateia de pessoas com deficiência visual. Tal execução permite que os destinatários do Tratado conheçam com maior profundidade a obra e se interessem pelo acesso ao seu conteúdo integral.

O item 2 do art. 4º do Tratado apresenta forma de implementação dos ditames do Tratado, viabilizando uma padronização do regramento interno, prevenindo questionamentos jurídicos referentes ao contorno legal das limitações e exceções ao direito autoral e mesmo a eventual responsabilização administrativa dos agentes do Tratado.

Preveem os dispositivos:

2. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no Artigo 4(1) para todos os direitos nele previstos, mediante o estabelecimento de uma limitação ou exceção em sua legislação nacional de direitos de autor de tal forma que:

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso: 25 abr. 2025.

(a) Seja permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular dos direitos de autor, produzir um exemplar em formato acessível de uma obra obter de outra entidade autorizada uma obra em formato acessível e fornecer tais exemplares para o beneficiário, por qualquer meio, inclusive por empréstimo não-comercial ou mediante comunicação eletrônica por fio ou sem fio; e realizar todas as medidas intermediárias para atingir esses objetivos, quando todas as seguintes condições forem atendidas:

(i) a entidade autorizada que pretenda realizar tal atividade tenha acesso legal à obra ou a um exemplar da obra;

(ii) a obra seja convertida para um exemplar em formato acessível, o que pode incluir quaisquer meios necessários para consultar a informação nesse formato, mas não a introdução de outras mudanças que não as necessárias para tornar a obra acessível aos beneficiários;

(iii) os exemplares da obra no formato acessível sejam fornecidos exclusivamente para serem utilizados por beneficiários; e

(iv) a atividade seja realizada sem fins lucrativos; e

(b) Um beneficiário, ou alguém agindo em seu nome, incluindo a pessoa principal que cuida do beneficiário ou se ocupe de seu cuidado, poderá produzir um exemplar em formato acessível de uma obra para o uso pessoal do beneficiário ou de outra forma poderá ajudar o beneficiário a produzir e utilizar exemplares em formato acessível, quando o beneficiário tenha acesso legal a essa obra ou a um exemplar dessa obra.

Exatamente por isso que Helfer e outros nomeiam essa diretriz como “porto seguro” (*safe harbor*) para as entidades autorizadas, ao sugerir um modelo seguro de implementação das limitações e exceções obrigatórias.⁵⁰

Suas previsões sugerem formas seguras que poderão ser adotadas pelos Estados em sua legislação interna para viabilizar a plena implementação das regras previstas no art. 4º, 1, a), sem que se desrespeite a regra dos três passos e sem a necessidade de autorização prévia do titular do direito autoral.

Assim, foram estabelecidas quatro condições cumulativas: 1) acesso legal à obra pela entidade autorizada; 2) conversão que respeite tanto quanto possível a integralidade da obra; 3) acesso exclusivo pelos beneficiários; 4) ausência de finalidade lucrativa.

No item b) da alínea 2 do Art. 4º, que sugere igualmente uma forma de implementação, condensa o “porto seguro” para os beneficiários, ao disciplinar que também estes, pessoalmente (na medida do possível, respeitada sua barreira sociobiológica) ou por interposta pessoa, possam converter obras de que tenha acesso legal ao formato acessível.

Na realidade brasileira, além da constitucionalização integral do Tratado, que já viabiliza *de per se* o acesso legal à obra, seu decreto regulamentador (Dec. nº 10.882/21) seguiu as sugestões da normativa internacional, ao prever a ausência de finalidade lucrativa (art. 2º, IV), desnecessidade de autorização do titular (art. 2º, IV, b)), disponibilização exclusiva para beneficiários e respeito à integralidade da obra (art. 2º, § 2º).

⁵⁰ HELFER, *Op. cit.*, p. 43-44.

Curiosamente, o decreto é silente em relação ao item b (Porto Seguro dos Beneficiários).

Parece-nos, contudo, que tal ausência de regulamentação não impede a fruição direta de tal benefício por parte do beneficiário, destinatário final do Tratado, considerando uma interpretação teleológica de seus ditames. É óbvio que os objetivos primordiais do Tratado serão alcançados pela conversão por parte das entidades autorizadas, vez que tais obras serão disponibilizadas para os demais beneficiários, mas proibir que o próprio beneficiário assim o faça seria limitar de forma desarrazoada o direito à cultura e conhecimento inclusivos.

Imagine-se, por exemplo, que um deficiente visual tenha interesse em uma obra disponível apenas em meio físico, disponibilizada em uma biblioteca próxima à sua residência e ainda não convertida em formato acessível por uma entidade autorizada. Não nos parece haver qualquer impeditivo legal ou constitucional que esse indivíduo, por interposta pessoa, atuando em seu nome, converta a obra física em digital, por meio de um programa de OCR e depois converta a mesma em formato de áudio.

Exigir que esse indivíduo requisi-te a conversão dessa obra a uma entidade autorizada seria violador não apenas da *ratio* do Tratado, de acesso à cultura e ao conhecimento inclusivos, como também fere os princípios informadores da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com deficiência.

2.2.6 Livre circulação transfronteiriça

Encerrando a indispensável apresentação do Tratado, cumpre-nos tratar sobre o aspecto mais importante do instrumento, concernente no intercâmbio transnacional de obras convertidas.

Estabelecidos os conceitos básicos, fixadas as indispensáveis exceções e limitações ao direito autoral e regulamentado reconhecimento das entidades autorizadas, o Estado acordante pode, dentro de suas fronteiras, viabilizar a conversão de obras e sua distribuição livre e desimpedida aos beneficiários autorizados.

Contudo, perde-se razoável tempo, recursos e mão de obra na conversão de cada obra, especialmente quando as mesmas se encontram apenas em formato físico. Ademais, considerando a universalidade ínsita aos direitos humanos, seria inefetivo e mesmo discriminatório restringir o alcance daquela obra convertida apenas para os nacionais daquele Estado.

Atentos a isso, os acordantes fixaram a circulação transfronteira de tais obras, alargando de forma exponencial o alcance do Tratado e viabilizando uma ampliação de seus objetivos de acesso inclusivo.

Tome-se por exemplo a língua espanhola. Na Espanha já há cerca de 80.000 (oitenta mil) livros convertidos em formato acessível, disponíveis na plataforma www.marrakech.once.es, gerida pela ONCE (*Organización Nacional de Ciegos Españoles*), como aponta Santiago Hernandez.⁵¹

Em nossa vizinha Argentina, estimava-se cerca de 25.000 (vinte e cinco mil) obras,⁵² mas já houve um expressivo aumento de tal acervo, vez que a Biblioteca Digital Tiflolibros (administrada pela *Asociación Civil Tiflonexos*) dispõe de cerca de 70.000 (setenta mil) livros em formato acessível,⁵³ enquanto a *Biblioteca Argentina para Ciegos* (BAC) tem mais de 2.400 (dois mil e quatrocentos) volumes impressos em *braille* e cerca de 1.400 (mil e quatrocentas) obras gravadas em áudio.⁵⁴

Com a adoção e implementação do Tratado pelos dois Estados, os beneficiários de qualquer um dos Estados referidos do acordo passam a ter acesso potencial ao total dessas obras, que poderão ser igualmente importadas por quaisquer outros beneficiários dos Estados de língua espanhola (de forma direta) signatários do Tratado de Marraqueche, podendo ainda ser importadas e traduzidas para outros idiomas pelos demais Estados com idiomas diversos, o que aumenta de forma exponencial o alcance do Tratado no combate à *book famine* (fome de livros).

Para viabilizar tal circulação, essencial para alargar a incidência e o efeito inclusivo, o Tratado previu a livre circulação transfronteira em seus arts. 5º e 6º, preveem que os Estados contratantes assegurarão em suas legislações internas o dever legal de viabilizar a circulação transfronteira das obras convertidas em formato acessível, assegurando que as obras produzidas sob o manto do Tratado por uma entidade autorizada nacional poderão ser distribuídas ou colocadas à disposição de beneficiários ou entidades autorizadas pertencentes a outro Estado aderente da normativa internacional.

⁵¹ HERNÁNDEZ, Santiago. *Análisis y desafíos del Tratado de Marrakech en el 5.º aniversario de su entrada en vigor en la Unión Europea*. RED Visual: Revista Especializada en Discapacidad Visual, n. 83, p. 32, 2024, p. 32.

⁵² HELFER, *Op. cit.*, p. xv.

⁵³ TIFLONEXOS. Biblioteca Digital Tiflolibros. [S. l.], [2025?]. Disponível em: <https://tiflonexos.org/biblioteca-digital-tiflolibros>. Acesso: 25 abr. 2025.

⁵⁴ BIBLIOTECA ARGENTINA PARA CIEGOS. *Breve presentación*. Buenos Aires, [2025?]. Disponível em: <https://bac.org.ar/breve-presentacion/>. Acesso: 25 abr. 2025.

Assegura-se, igualmente, o caminho inverso, estabelecendo a obrigação dos Estados de assegurar que os beneficiários e entidades autorizadas internas importem obras convertidas em formato acessível produzidas por beneficiários ou entidades autorizadas situadas em outro Estado, desde que a obra em questão tenha sido convertida em formato acessível sob o amparo do Tratado, independentemente de a autorização do titular do direito.

Como ressoa evidente dos dispositivos apontados, constituem obrigações dos Estados contratantes prever em suas legislações internas autorização tanto para importação quanto para exportação de obras convertidas em formato acessível, admitindo expressamente que uma entidade autorizada de um país possa distribuir ou colocar à disposição uma obra convertida para entidades e beneficiários de outros países, sem a necessidade de autorização do autor.

No Brasil, o capítulo II do Dec. 10.882/21 permitiu tal circulação transfronteiriça,⁵⁵ adequando sua normatividade interna aos ditames do Tratado.

Interessante observar que essa circulação transfronteiriça é gerida pela OMPI, por meio do ABC, como referido por este autor:⁵⁶

O Accessible Books Consortium (ABC) é uma parceria público-privada liderada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que, além de outras atividades, gerencia a implementação do Tratado do Livro Acessível no que concerne ao intercâmbio transfronteiriço, congregando as dezenas de entidades autorizadas dos países signatários que convertem obras em formato acessível para pessoas com deficiência visual e assemelhadas, além de dezenas de editoras, dentre outros.

Trata-se de Consórcio instituído para atingir os objetivos encartados no art. 9º do Tratado, ao indicar a Cooperação Internacional como forma de possibilitar um compartilhamento maior de informações e obras, facilitando a consulta e evitando o retrabalho de conversão, além de centralizar informações que possibilitarão a identificação de entidades autorizadas estrangeiras, sem que isso implique em obrigatoriedade de registro para as entidades referidas, nem constitui condição prévia para o exercício de suas atividades, conforme esclarece a declaração acordada nº 12.

O Consórcio presta um serviço chamado *Global Book Service*, antiga TIGAR (*Trusted Intermediary Global Accessible Resources*) service, catálogo on-line que permite que as bibliotecas participantes para cegos e organizações que atendem pessoas com deficiência de impressão, conhecidas como entidades autorizadas, obtenham obras em formato acessível, aduz que dispõe de apenas 540.000

⁵⁵ DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE INTERCÂMBIO TRANSFRONTEIRIÇO E DA IMPORTAÇÃO DE EXEMPLARES EM FORMATOS ACESSÍVEIS Art. 3º Os exemplares em formatos acessíveis, produzidos nos termos do disposto no Capítulo IV do Título III da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, poderão ser distribuídos, comunicados ou colocados à disposição dos beneficiários ou das entidades autorizadas situadas em outra Parte Contratante do Tratado de Marraqueche. Art. 4º As entidades autorizadas ou os beneficiários poderão importar exemplares em formatos acessíveis sem a necessidade de autorização do titular do direito autoral sobre a obra, desde que para proveito exclusivo dos referidos beneficiários.

⁵⁶ BARRETO. *Op. cit.*, p. 75-76.

(quinhentas e quarenta mil) obras em formato acessível (traduzidas para 76 (setenta e seis) idiomas).

Uma década após a sua criação, em 2024, o ABC comemorou ter alcançado um acervo de mais de 1.000.000 (um milhão) de obras em formato acessível, distribuídas em 80 (oitenta) línguas.⁵⁷

Logo, a livre circulação transfronteiriça de obras em formato acessível em favor de pessoas com deficiência é uma realidade palpável e benfazeja, mitigando a *book famine* e viabilizando o acesso à leitura e ao conhecimento inclusivos.

⁵⁷ ACCESSIBLE BOOKS CONSORTIUM. *Consórcio de Livros Acessíveis da OMPI celebra 10 anos com estreia de vídeo comemorativo*. Genebra: OMPI, 2024. Disponível em: <https://www.accessiblebooksconsortium.org/en/w/news/2024/wipo-s-accessible-books-consortium-celebrates-10-years-with-premiere-of-video>. Acesso: 25 abr. 2025.

3 Cláusula Remuneratória Facultativa

3.1 Análise do art. 4º, item 5, do Tratado de Marraqueche

Apresentado o instrumento normativo internalizado com *status* de emenda constitucional, cumpre-nos agora esmiuçar exatamente em que consiste a chamada cláusula remuneratória facultativa, prevista no art. 4º, item 5, do Instrumento, *in verbis*: **“5. Caberá à lei nacional determinar se as exceções ou limitações a que se refere o presente artigo estão sujeitas à remuneração.”**

Como já apontado, o Tratado de Marraqueche em momento algum condiciona a prévia autorização do titular da obra convertida para que esta seja adaptada e disponibilizada para seus destinatários.

Em que pese a dispensa de autorização prévia, o Tratado não proíbe que tal atividade seja remunerada, delegando a questão para a avaliação interna de cada um dos países acordantes.

Essa cláusula facultativa permitida pelo Tratado refere-se à remuneração que autores e/ou titulares do direito autoral reclamam em virtude de um prejuízo com as vendas decorrente da distribuição gratuita desses livros acessíveis entre usuários e entidades.

Boa parte dos Estados acordantes do Tratado já previam em suas legislações internas limitações e exceções ao direito autoral em favor de pessoas com deficiência, fulcrados em questões humanitárias e na regra dos três passos do art. 9.2 da Convenção de Berna, o que não apenas facilitou a adesão ao Tratado como também restringiu sensivelmente o exercício dessa cláusula facultativa.

A IFLA apontou que Áustria, Alemanha, Grécia e Suíça obrigariam as entidades a remunerarem os autores,⁵⁸ contudo, como se verá adiante, parte dessas nações não instituíram a remuneração.

Durante os debates que antecederam a aprovação do Tratado, diversos países em desenvolvimento chegaram a se opor a essa regra facultativa nas leis das Partes Contratantes,

⁵⁸ IFLA (*International Federation of Library Associations and Institutions*) - Ponerse en marcha: implementar el Tratado de Marrakech para personas con dificultades para acceder al texto impreso – Guía práctica para bibliotecários. Integración: Revista digital sobre discapacidad visual, N.º 75, 2019, p. 255.

porém prevaleceu a posição daqueles que insistiram em sua soberania para regular essa matéria, como apontam Reinbothe e Von Lewinski.⁵⁹

Como se observa da redação normativa, os Estados que usualmente não preveem cobrança de quaisquer valores na implementação de exceções e limitações internas nada precisarão fazer para se adequar aos ditames do Tratado, já que a inserção das novas limitações e exceções decorrentes do instrumento se sujeitarão às normas gerais.

Já aqueles que desejarem instituir tal cobrança, deverão prever em suas legislações internas os valores e forma de cobrança de tal remuneração.

O primeiro ponto que merece destaque é a aparente inutilidade da distinção entre exceções e limitações, especificamente em relação a essa cláusula.

Limitação implica a aplicação parcial do direito autoral, enquanto exceção implica a sua não aplicação.

Logo, quando se tratar de exceção, não há que se falar em autorização de utilização e muito menos de qualquer remuneração, como aponta Mihali Ficsor.⁶⁰ A previsão em questão, portanto, dirige-se às limitações.

O autor ressalta ainda que, na limitação, o direito em questão continua mantido, mas de modo que aquilo que originalmente se configurava como um direito exclusivo passa a ser restringido a um mero direito à remuneração (ou a uma licença não voluntária, que também pode ser entendida simplesmente como um direito à remuneração, já que não há necessidade de autorização prévia).

Helfer e outros⁶¹ desencorajam os Estados a criar (ou manter, caso a legislação interna já preveja) qualquer cobrança referente à criação, distribuição ou disponibilização de obras em favor dos autores e titulares do direito autoral objeto da conversão.

Ressaltam os autores que modelos de remuneração amplamente adotados pelos Estados contratantes esvaziariam a efetividade do Tratado pelo menos por dois motivos: implicaria uma complexidade desnecessária, que poderia dissuadir entidades e beneficiários de gozarem dos direitos previstos no tratado; poderia elevar substancialmente o custo da obra, ao instituir um encargo financeiro que poderia se tornar impeditivo para o gozo e fruição por parte dos beneficiários.

⁵⁹ REINBOTHE, Jörg; VON LEWINSKI, Silke. The WIPO Treaties on Copyright: A Commentary on the WCT, the WPPT, and the BTAP. 2. ed. Oxford: OUP Oxford, 2015. E-book Kindle, p. 641.

⁶⁰ FICSOR, *Op. cit.*, p. 28.

⁶¹ HELFER, *Op. cit.*, p. 49-51.

Além disso, ressaltam que a remuneração poderia constituir um risco especial para países em desenvolvimento e para parcelas hipossuficientes da população.

Apontam, ainda, que a cobrança de uma remuneração pode criar uma discriminação entre as pessoas com e sem deficiência, ao criar uma obrigação que usualmente não é imposta às demais hipóteses de limitações e exceções ao direito autoral. Argumentam que tal proceder seria incoerente com os objetivos do Tratado, além de violar preceitos de não discriminação previstos na Convenção de Nova Iorque e outros tratados de direitos humanos.

Por fim, concluem que os Estados que optem pela instituição da remuneração devem adotar valores e formas que minimizem o impacto financeiro e prático de tal cobrança no exercício das atividades e gozo dos direitos previstos no Tratado.

3.2 Análise das legislações internas em face da opção remuneratória

Inicialmente, interessante consultar a previsão normativa brasileira, de *lege lata* e de *lege ferenda*, bem como os regramentos internos dos países que optaram pela instituição da referida cobrança, a fim de se verificar o atual estado da arte legislativo.

Passaremos a abordar as atitudes adotadas pelos Estados em relação ao exercício (ou não) da instituição da referida remuneração.

O ponto de partida será a análise da regulamentação interna brasileira, a fim de se verificar qual fora a opção legislativa nacional em face da cláusula remuneratória facultativa, com posterior análise dos Estados em que se noticiou a adoção da referida cláusula, tendo-se por norte o relatório a IFLA - *International Federation of Library Associations and Institutions*, que apontou as escolhas legislativas internas dos países que aderiram ao Tratado, na forma de questionário, sendo a primeira questão exatamente: “*Can libraries use Marrakesh rights without paying remuneration (books)?*”⁶²

Ademais, importante referir também que as traduções dos textos para o português foram obtidas com o auxílio do *google translator*, tendo por fonte primária as fontes oficiais das normas referidas, quando disponíveis. Optou-se, também, por transcrever no corpo do texto a transcrição para o português das normas em questão, bem como o texto original nas notas de rodapé, objetivando facilitar a consulta dos leitores, excetuadas aquelas que já foram oficialmente traduzidas para o português (como ocorrem com as Diretivas Europeias).

⁶² IFLA – INTERNATIONAL FEDERATION OF LIBRARY ASSOCIATIONS AND INSTITUTIONS. Implementação do Tratado de Marraqueche – desafios e oportunidades para bibliotecas. Haia: IFLA, 2022. Atualização de janeiro/2025. Acesso: 25 abr. 2025.

De plano há que se apontar que poucos Estados previram a possibilidade de remuneração em suas legislações internas, enquanto a grande maioria não instituiu a remuneração facultativa.

Apenas de forma exemplificativa, podemos apontar alguns Estados que não trataram do tema, a exemplo do Reino Unido (Copyright, Designs and Patents Act 1988 (UK), posteriormente alterado pelo The Copyright and Related Rights (Marrakesh Treaty etc.) (Amendment) Regulations 2018⁶³), Portugal (Lei nº 92/2019⁶⁴ - Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas) e Estados Unidos da América (Copyright Act of 1976 (USA), parágrafo 121A⁶⁵).

Assim, após analisar a situação brasileira, passaremos a abordar os atos normativos e legislações internas que previram a incidência da cláusula remuneratória facultativa, conforme indicado pelo já referido relatório produzido pela IFLA.

3.2.1 Brasil

Inicialmente, deve-se apontar que a internalização do Tratado de Marraqueche com *status* hierárquico de emenda constitucional implica sua integração ao bloco de constitucionalidade como norma constitucional que trata de direitos fundamentais, o que, em tese, atrai a previsão do art. 5º, 1º, da CF, que prevê a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

Contudo, tratando-se o art. 4º, item 5, do Tratado de mera autorização para instituição da remuneração, de natureza facultativa, entende-se que a norma em questão possui eficácia limitada, na já tradicional doutrina de José Afonso da Silva.

Internamente, o Brasil tradicionalmente não exige autorização prévia em relação às limitações impostas ao direito autoral, como se verifica do art. 46, da lei nº 9.610/98.

⁶³ REINO UNIDO. The Copyright and Related Rights (Marrakesh Treaty etc.) (Amendment) Regulations 2018. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukxi/2018/995/contents>. Acesso: 24 abr. 2025.

⁶⁴ PORTUGAL. Lei nº 92/2019, de 04 de setembro de 2019. Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/125037975/202001291256/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontoffi-ceportlet_rp=indice. Acesso: 25 abr. 2025.

⁶⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Copyright Law of the United States and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code. Washington, DC: U.S. Copyright Office, 2022. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>. Acesso: 25 abr. 2025.

Tais mitigações ao direito autoral, já previstas em variadas legislações dos países integrantes da Convenção de Berna, decorrem da ponderação entre o direito autoral e o acesso à cultura e conhecimento, como aponta Eliane Y. Abrão.⁶⁶

Trata-se do chamado uso justo (*fair use*), assim considerado porque o autor não desenvolveu aquela obra do nada, sendo a mesma fruto da convivência do autor em sociedade, contemplado tudo o que ele aprendeu, sentiu, experimentou e compartilhou com as demais pessoas, vez que “cada indivíduo é ele mesmo e suas circunstâncias”, como afirmava Ortega y Gasset.

Observa-se, portanto, a indissociável funcionalidade que acompanha todo o direito de propriedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III, CF), integrando seu núcleo essencial. Daí porque não se exige autorização prévia e nem uma remuneração, já que é ínsito ao direito de propriedade sujeitar-se às condicionantes sociais. Assim, a normatividade permite a adoção de limitações que possam ter impactos negativos no direito de propriedade intelectual, desde que tais restrições sejam socialmente justificadas e que não haja o intuito de lucro.⁶⁷

Em relação às pessoas com deficiências, há normas específicas que tratam do acesso à cultura que apontam constituir obrigação do Estado viabilizar a disponibilidade de obras em formato acessível, sem, contudo, referir a qualquer contrapartida ou remuneração em favor dos autores.

Nesses termos, o art. 42, I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/15⁶⁸ asseguram a disponibilidade de bens culturais em formato acessível, não se admitindo a recusa de oferta, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos da propriedade intelectual, exigindo-se, ainda, do poder público a adoção de soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural.

Já a Convenção de Nova Iorque,⁶⁹ internalizada no Brasil com o rito e *status* de emenda constitucional, à semelhança do Tratado de Marraqueche, prevê em seu art. 30 o direito à participação na vida cultural e em recreação e lazer, reconhecendo às pessoas com

⁶⁶ ABRÃO, Eliane Yachouh. Comentário à Lei de Direitos Autorais e Conexos: jurisprudência de todos os tribunais brasileiros. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: IASP, 2024, p. 414.

⁶⁷ SOARES, Sônia Barroso Brandão. A função social dos direitos de autor. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. Anais... Florianópolis: CONPEDI/UFSC, 2014, p. 30.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso: 25 abr. 2025.

⁶⁹ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso: 25 abr. 2025.

deficiência o direito de participar de tais atividade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, devendo o Estado adotar todas as medidas apropriadas para assegurar a tais indivíduos o acesso a bens culturais em formato acessível, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não apenas em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade. Na consecução de tais objetivos, os Estados devem adotar as providências necessárias para que os direitos de propriedade intelectual não constituam uma barreira excessiva ou discriminatória ao acesso inclusivo à cultura.

Nesse ponto, interessante referir que fora firmado um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – entre o MPF (Ministério Público Federal) e o SNEL (Sindicato Nacional dos Editores de Livros), que viabilizou a criação do Portal do Livro Acessível (<https://livroacessivel.org.br/>), fixando prazo às editoras aderentes para a produção de livros acessíveis, feitos sob demanda do consumidor, além de determinar a criação do Portal acima indicado, facilitando a comunicação entre o leitor deficiente (pessoa física) e editora pertinente.

Embora assegure a acessibilidade às pessoas com deficiência, a iniciativa ainda está longe do ideal inclusivo. De plano, a mesma é condicionada ao pagamento devido pela obra (o que pode implicar uma barreira econômica). Segundo, o acordo envolve apenas as editoras aderentes do TAC (atualmente, há cerca de 69 editoras aderentes, enquanto estima-se que haja, atualmente, cerca de 740 editoras⁷⁰ sindicalizadas no Brasil).

Já o decreto regulamentador do Tratado de Marraqueche (Dec. nº 10.882/21), multireferido, expressamente aponta a desnecessidade de remuneração ao autor ou ao titular da obra (art. 2º, IV, b, parte final), por ocasião da definição do conceito de entidade autorizada, mas prevê, a *contrario sensu*, a cobrança dos custos da atividade desempenhada pela entidade autorizada dos beneficiários, ao prever em seu art. 12 como infração administrativa: “V - cobrar valores abusivos ou desproporcionais ao custo efetivo das atividades relacionadas à produção, ao intercâmbio transfronteiriço e à importação de exemplares em formato acessível; e”.

Não há surpresa em tal previsão, vez que é de conhecimento comezinho de que a ausência de finalidade lucrativa não se confunde com a gratuidade da atividade.

⁷⁰ SNEL – Sindicato Nacional dos Editores de Livros. Lista de associados. Disponível em: <https://snel.org.br/associados/lista-de-associados/>. Acesso: 25 abr. 2025.

Por fim, calha apontar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2370/2019,⁷¹ de autoria da Deputada Federal Jandira Feghali (PC do B), que promove extensa alteração, atualização e consolidação das normas vigentes sobre direitos autorais, promovendo alterações em dezenas de artigos e acrescentando outras dezenas de artigos à lei nº 9.610/98.

Dentre as inúmeras alterações, interessa-nos apenas aquelas que digam respeito à regulamentação do Tratado do Livro Acessível, especialmente as que implicam alteração e acréscimo do art. 46 da Lei nº 9.610/98.

O projeto de lei promove alteração na redação de 07 (sete) dos 08 (oito) incisos do referido artigo, com a inclusão de novos 14 (quatorze) incisos e 03 (três) parágrafos. Registra a proposta que não constitui ofensa aos direitos autorais:

art. 46.

(...)

IX - a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar o pleno acesso à fruição da obra e desde que não haja intuito de lucro;

(...)

§ 2º Também não constituem ofensa aos direitos autorais utilizações análogas às previstas nos incisos do caput, caso atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a utilização não concorra com a exploração comercial da obra e nem prejudique os interesses do autor;

II - a utilização tenha como objetivo atender a outros direitos e garantias fundamentais; e

III - sejam citados o autor e a fonte.

(...)

§ 3º São permitidos o envio e o recebimento de obras, por quaisquer meios ou processos, nos formatos acessíveis mencionados no Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, aprovado pelo decreto legislativo nº 261 de 2015, a outros países membros do tratado, desde que sejam destinadas aos beneficiários do referido tratado.

Como se percebe, o texto da proposta legislativa fora silente em relação à possibilidade de remuneração dos direitos do autor em face da limitação.

Interessante notar que as escolhas legais apontam uma intenção expansiva dos ditames do Tratado, incluindo conceitos jurídicos indeterminados.

A redação sugerida para o art. 46, IX, por exemplo, não restringe as limitações apenas àquelas referidas no Tratado (reprodução, distribuição e colocação à disposição do público),

⁷¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.370, de 2019. Dispõe sobre os direitos autorais no ambiente digital e altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198534>. Acesso: 25 abr. 2025.

mas envolve todas as formas de utilização da obra pelos beneficiários, apontando a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações.

A expressão que encerra a previsão (“...e quaisquer outras utilizações...”)¹ constitui conceito jurídico indeterminado, já que seu efeito jurídico é certo (limitações e exceções ao direito autoral) mas seu pressuposto é aberto, ampliando a autorização normativa a toda e qualquer espécie de direito autoral, prevista na lei 9610/98 ou em leis esparsas, atuais ou futuras, o que é reforçado pela redação do art. 46, § 2º, ao aduzir que também não constituem violação ao direito autoral as utilizações análogas às previstas nos incisos do caput (incluindo, naturalmente, o inciso IX), caso atendidas cumulativamente três condições que consubstanciam a regra dos três passos: a utilização não concorra com a exploração comercial da obra e nem prejudique os interesses do autor; a utilização tenha como objetivo atender a outros direitos e garantias fundamentais; sejam citados o autor e a fonte.

Assim, razoável concluir que a legislação interna (*de lege lata* ou *lege ferenda*) é silente acerca da possibilidade de remuneração do direito do autor ou seu titular, excetuado um trecho do Decreto regulamentador Dec. 10.882/21, que refere *en passant* à ausência de remuneração, ao conceituar as entidades autorizadas.

3.2.2 União Europeia

Interessante, do ponto de vista metodológico, iniciar pelo regramento da União Europeia, vez que: tal regramento se aplica às dezenas de Estados soberanos que a integram; esmiúça as formas pelas quais os Estados podem adotar a remuneração, estabelecendo parâmetros e limitações; alberga a grande maioria das nações do mundo que optaram pela instituição.

O Tratado de Marraqueche fora assinado pela União Europeia em 30 de abril de 2014. O Parlamento Europeu aprovou a celebração pela União Europeia (UE), que ratificou o acordo em 1º de outubro de 2018, vigorando a partir de 1º de janeiro de 2019 naquele sistema integrado regional.

Dentre a competência legislativa precípua, de elaboração do Direito Comunitário, o Parlamento elabora normas obrigatórias a serem observadas pelos Estados-Membros.

Nesse sentido, fora emitida a Diretiva (UE) nº 2017/1564, em 13 de setembro de 2017,⁷² que trata das utilizações permitidas de obras e outros materiais protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos.

O instrumento, à semelhança do que previsto no próprio Tratado, respeitando a soberania de seus Estados-membros, previu no art. 3º, item 6:

Artigo 3º

Utilizações permitidas

(...)

6. Os Estados-Membros podem prever que as utilizações autorizadas ao abrigo da presente diretiva, se realizadas por entidades autorizadas estabelecidas no seu território, sejam sujeitas a regimes de compensação dentro dos limites previstos na presente diretiva.

Ademais, em seus considerandos (especialmente o de nº 14), a referida diretiva esmiuçou os requisitos necessários à adoção da remuneração facultativa:

(14)

Tendo em conta o caráter e o âmbito específicos da exceção prevista na presente diretiva e a necessidade de segurança jurídica dos seus beneficiários, os Estados-Membros não podem impor requisitos adicionais para a aplicação da exceção, como a verificação prévia da disponibilidade comercial de obras em formato acessível, para além dos previstos na presente diretiva. Os Estados-Membros só deverão ser autorizados a prever regimes de compensação no que respeita às utilizações permitidas de obras ou de outro material por parte das entidades autorizadas. A fim de evitar encargos para as pessoas beneficiárias, entraves à difusão transnacional de cópias em formato acessível e a imposição de requisitos excessivos às entidades autorizadas, é importante limitar a possibilidade de os Estados-Membros preverem tais regimes de compensação. Os regimes de compensação não deverão, por conseguinte, exigir pagamentos por parte das pessoas beneficiárias. Apenas deverão ser aplicáveis às utilizações por entidades autorizadas estabelecidas no território do Estado-Membro que prevê um regime deste tipo e não deverão exigir pagamentos por parte de entidades autorizadas estabelecidas noutros Estados-Membros ou países terceiros que sejam partes no Tratado de Marraquexe. Os Estados-Membros deverão garantir que, em comparação com as situações internas, não haverá requisitos mais onerosos aplicáveis ao intercâmbio transfronteiras de cópias em formato acessível ao abrigo desses regimes de compensação, incluindo no que diz respeito à forma e o eventual nível de compensação. Ao determinar o nível de compensação, deverá ser tida em devida conta a natureza não lucrativa das atividades das entidades autorizadas, os objetivos de interesse público da diretiva, os interesses dos seus beneficiários da exceção, o possível prejuízo para os titulares dos direitos e a necessidade de garantir a divulgação transfronteiras de cópias em formato acessível.

⁷² UNIÃO EUROPEIA. DIRETIVA (UE) 2017/1564 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de setembro de 2017. Relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L1564>. Acesso: 25 abr. 2025.

Deverão também ser tidas em conta as circunstâncias específicas em cada caso, resultantes da realização de uma determinada cópia em formato acessível. Nas situações em que o prejuízo para o titular do direito seja mínimo, não deverá haver lugar a obrigação de pagamento de uma indenização.

Como se percebe, a diretiva facultou a adoção da remuneração, alcinhando-a de regime de compensação, regulamentando sua incidência nos seguintes termos: restou proibida a cobrança da mesma dos beneficiários, sendo exigível apenas das entidades autorizadas; restringiu a exigência de remuneração apenas das entidades localizadas dentro do Estado-membro, vedando sua cobrança de entidades estrangeiras; não se admitirá requisitos mais onerosos em relação ao intercâmbio transfronteiriço; o nível de compensação deverá levar em conta a natureza e o objetivo do Tratado, bem como seu interesse público; quando o prejuízo para o titular do direito autoral for mínimo, não haverá indenização.

Interessante pontuar que alguns Estados-membros da União Europeia decidiram adotar a referida remuneração (regime de compensação), como observado pela Comissão Europeia, que produziu um relatório⁷³ acerca da implementação do Tratado.

No referido relatório, constatou-se que alguns Estados preveem a compensação financeira (por exemplo, Áustria, Bélgica, Finlândia, Alemanha, Países Baixos e Suécia) quando houver a utilização da exceção ou limitação em favor de pessoas com deficiência, enquanto em outros a mesma fora expressamente excluída (Bulgária, Estônia, Grécia, Letônia e Romênia).

Em relação aos Estados que adotaram a compensação, cada qual regulamentou a mesma de acordo com sua realidade local e a depender da extensão da limitação/exceção. A Bélgica, por exemplo, instituiu um direito à remuneração no que se refere à cópia privada, de forma geral, prevendo um regime de reembolso quando os beneficiários forem pessoas com deficiência (cegas e com baixa visão, pessoas surdas e com deficiência auditiva), estendendo tal direito de reembolso para entidades autorizadas criadas em benefício dessas pessoas. Outros Estados-Membros (*v. g.*, Finlândia e Suécia), preveem que a compensação será devida apenas quando uma cópia é distribuída ou comunicada de forma permanente aos beneficiários por uma instituição autorizada. Em alguns casos (*e. g.*, Alemanha), o autor terá direito à remuneração ou compensação equitativa pela distribuição e reprodução, que será arrecadada

⁷³ COMISSÃO EUROPEIA. Relatório sobre a disponibilidade de obras protegidas por direitos autorais para pessoas com deficiência. Bruxelas: Comissão Europeia, 2023. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/report-availability-copyright-protected-works-persons-disabilities>. Acesso: 25 abr. 2025.

por meio de sociedades de gestão coletiva, observando-se que a extração de cópias individuais não dá direito à compensação.

Assim, interessante investigar as legislações internas dos países referidos no já citado relatório da IFLA, excetuada a Bélgica (vez que a lei de 2018,⁷⁴ que transpõe para o direito belga a Diretiva 2017/1564/EU, não indica qualquer remuneração ou compensação) e Grécia (vez que o item 2 art. 28A da lei nº 2121/1993⁷⁵ – Direitos de autor, direitos conexos e questões culturais, expressamente vedou a necessidade de autorização prévia e de remuneração).

3.2.2.1 Alemanha

A normativa que rege o direito autoral na Alemanha é a Lei sobre Direitos de Autor e Direitos Conexos (*UrhG - Urheberrechtsgesetz*⁷⁶).

O referido diploma disciplinou o Tratado de Marraqueche em sua Seção 6, subseção 1, que trata dos usos legalmente permitidos.

Zanini⁷⁷ esclarece que, até pela função socialmente vinculada da propriedade intelectual, o exercício de sua propriedade pelo autor está sujeito a limites, estabelecidos pelo interesse do bem comum e objetivando garantir acesso à informação e promoção de desenvolvimento cultural, além de certas situações consideradas insignificantes.

Ferri e Donnellan⁷⁸ apontam que a legislação alemã exige o pagamento de remuneração equitativa ao autor pela reprodução e distribuição de obras em formato acessível, embora a mera reprodução de exemplares individuais esteja isenta dessa obrigação.

O assunto é abordado nas seções 45a a 45c, sendo que este último trata especificamente do tema, ao dispor:

⁷⁴ BÉLGICA. Lei que transpõe para o direito belga a Diretiva 2017/1564/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa a certas utilizações autorizadas de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos no domínio da sociedade da informação. Pode ser consultada em https://etaamb.openjustice.be/fr/loi-du-25-novembre-2018_n2018014993.html. Acesso: 25 abr. 2025.

⁷⁵ GRÉCIA. Lei nº 2121/1993 - Direitos de autor, direitos conexos e questões culturais. Pode ser consultada em <https://opi.gr/en/library/law-2121-1993/>. Acesso: 25 abr. 2025.

⁷⁶ <https://www.gesetze-im-internet.de/urhg/index.html#BJNR012730965BJNE027601360>. Acesso: 25 abr. 2025.

⁷⁷ ZANINI, L. E. DE A. UMA VISÃO GERAL DA LEI AUTORAL ALEMÃ. Revista Direitos Culturais, v. 17, n. 41, p. 135-157, 3 maio 2022. p. 151.

⁷⁸ FERRI, Delia; DONNELLAN, Katie. The implementation of the Marrakesh Directive: a comparative analysis across six EU Member States. European Intellectual Property Review, London, v. 44, n. 5, p. 257-266, 2022. Acesso: 25 abr. 2025.

§ 45c Entidades autorizadas; Remuneração; Autorização para emitir portarias

(1) As entidades autorizadas podem reproduzir obras linguísticas publicadas disponíveis em texto ou áudio, bem como gravações gráficas de obras musicais, a fim de as converter num formato acessível exclusivamente para pessoas com deficiência visual ou de leitura. As frases 2 e 3 da seção 45b (1) aplicam-se *mutatis mutandis*.

(2) As entidades autorizadas podem emprestar e distribuir cópias produzidas de acordo com a subseção (1) a pessoas com deficiência visual ou de leitura ou outros organismos autorizados e usá-las para disponibilizá-las ao público ou para outra comunicação ao público.

(3) As entidades autorizadas são instituições que oferecem oportunidades educativas ou acesso sem barreiras à leitura e à informação a pessoas com deficiência visual ou de leitura sem fins lucrativos.

(4) Para usos de acordo com as subseções (1) e (2), o autor terá direito ao pagamento de remuneração adequada. A reivindicação só pode ser reivindicada por uma sociedade de gestão coletiva.⁷⁹

Como se percebe, a fim de evitar uma complexidade desnecessária na fixação de valores e formas de cobrança, a legislação alemã só permite que haja a reivindicação por meio de sociedades de gestão coletiva, a exemplo da *VG Wort*, que administra a cobrança de obras textuais a ser cobrado das entidades autorizadas.

Möller⁸⁰ anota que os custos relativos a essa remuneração devem ser suportados pelas entidades autorizadas e não podem ser repassados aos beneficiários.

Por ocasião da discussão legislativa alemã sobre a transposição da diretiva, a Federação Alemã de Cegos e Pessoas com Deficiência Visual manifestou-se de forma veemente contrário às regras de remuneração, aduzindo que a mesma deveria ser suprimida ou reformulada, dispensando-se a remuneração por razões de proporcionalidade, quando o autor sofrer danos menores, objetivando assegurar a efetividade de direitos humanos e

⁷⁹ No original: “§ 45c Befugte Stellen; Vergütung; Verordnungsermächtigung (1) Befugte Stellen dürfen veröffentlichte Sprachwerke, die als Text oder im Audioformat vorliegen, sowie grafische Aufzeichnungen von Werken der Musik vervielfältigen, um sie ausschließlich für Menschen mit einer Seh- oder Lesebehinderung in ein barrierefreies Format umzuwandeln. § 45b Absatz 1 Satz 2 und 3 gilt entsprechend. (2) Befugte Stellen dürfen nach Absatz 1 hergestellte Vervielfältigungsstücke an Menschen mit einer Seh- oder Lesebehinderung oder andere befugte Stellen verleihen, verbreiten sowie für die öffentliche Zugänglichmachung oder die sonstige öffentliche Wiedergabe benutzen. (3) Befugte Stellen sind Einrichtungen, die in gemeinnütziger Weise Bildungsangebote oder barrierefreien Lese- und Informationszugang für Menschen mit einer Seh- oder Lesebehinderung zur Verfügung stellen. (4) Für Nutzungen nach den Absätzen 1 und 2 hat der Urheber Anspruch auf Zahlung einer angemessenen Vergütung. Der Anspruch kann nur durch eine Verwertungsgesellschaft geltend gemacht werden.

⁸⁰ MÖLLER, Christiane. Der Marrakesch-Vertrag und seine Umsetzung in Deutschland. Bibliotheksdienst, v. 53, n. 10-11, p. 643-651, 7 out. 2019. DOI: 10.1515/bd-2019-0090. Acesso: 27 out. 2025.

fundamentais, inclusive a previsão do art. 14.2 da Lei Fundamental alemã, que vincula o bem comum ao exercício do direito de propriedade.⁸¹

Já a *VG Wort*, em parecer⁸² sobre o mesmo projeto de lei, aduziu que é razoável a exigência de remuneração, ressaltando que as sociedades de gestão coletiva não devem cobrar valores excessivos, em face dos aspectos culturais e sociais dos beneficiários, além da ausência de finalidade lucrativa e finalidade voltada para o atendimento do interesse público, embora os valores devam considerar a extensão do uso.

Na fixação dos valores, tais sociedades deverão levar em consideração as necessidades culturais e sociais dos indivíduos, como consta na exposição de motivos do projeto de lei que alterou a lei alemã.⁸³

3.2.2.2 *Áustria*

Na Áustria, a alteração da Lei de Direitos Autorais (UrhG-A) fora efetivada em 2018 (BGBl 63/2018⁸⁴).

A seção nº 42d do diploma normativo prevê:

(8) O autor tem direito a uma compensação financeira pela reprodução, distribuição, difusão, disponibilização ao público, comunicação pública de acordo com a Seção 40g, bem como uso para palestras, performances e demonstrações por uma entidade autorizada para deficiências visuais e de leitura com sede no País. Na determinação do montante da indenização, devem ser tidas em conta as circunstâncias específicas do caso concreto e o fato de as atividades das entidades autorizadas para a deficiência visual e de leitura não terem fins lucrativos, bem como os objetivos de

⁸¹ DEUTSCHER BLINDEN- UND SEHBEHINDERTENVERBAND e.V. DBSV-Stellungnahme zum Entwurf eines Gesetzes zur Umsetzung der Marrakesch-Richtlinie... 27 set. 2018. Disponível em: <https://www.dbsv.org/stellungnahme/Marrakesch-Gesetzentwurf.html>. Acesso: 27 out. 2025.

⁸² VG WORT. Stellungnahme der VG WORT zu dem Entwurf eines Gesetzes zur Umsetzung der Marrakesch-Richtlinie über einen verbesserten Zugang zu urheberrechtlich geschützten Werken zugunsten von Menschen mit einer Seh- oder Lesebehinderung (BT-Drucksache 19/3071): Anhörung im Ausschuss für Recht und Verbraucherschutz des Deutschen Bundestages, am 8. Oktober 2018. München: VG WORT, 2018. 5 p. Disponível: https://www.bundestag.de/resource/blob/572126/ebc0f57d7f135968d72f8617fcef54a/staats_vg_wort.pdf. Acesso: 27 out. 2025.

⁸³ ALEMANHA. Ministério Federal da Justiça e Proteção do Consumidor. Minuta de anteprojeto: Projeto de lei para a implementação da Diretiva de Marraquexe relativa a um acesso aprimorado a obras protegidas por direitos autorais em benefício de pessoas com deficiência visual ou de leitura. Berlim: BMJV, 2020. Pode ser consultado em: https://www.bmj.de/SharedDocs/Downloads/DE/Gesetzgebung/RefE/RefE_Umsetzung_Marrakesch_Richtlinie.pdf?__blob=publicationFile&v=3&. Acesso: 25 abr. 2025

⁸⁴ ÁUSTRIA, Diário da Lei Federal pela República da Áustria. 63. Lei Federal: Emenda à Lei de Direitos Autorais 2018 - UrhG-Nov 2018 (NR: GP XXVI RV 185 AB 222 P. 34. BR: AB 10019 P. 882.), de 16 de agosto de 2018. Pode ser consultada em https://www.ris.bka.gv.at/Dokumente/BgblAuth/BGBLA_2018_I_63/BGBLA_2018_I_63.html. Acesso: 25 abr. 2025.

interesse geral prosseguidos pela presente disposição, os interesses das pessoas com deficiência visual ou de leitura, os eventuais prejuízos para os autores e a necessidade de: assegurar a distribuição transfronteiriça de cópias em formatos acessíveis. Esta afirmação só pode ser afirmada por sociedades de gestão coletiva.⁸⁵

Logo, a previsão seguiu em boa parte a previsão da normatividade alemã, o que se explica até pela afinidade entre as nações.

A *European Blind Union* (EBU) registrou que em consultas às suas organizações-membro na Alemanha e na Áustria (*Blinden- und Sehbehindertenverband Österreich* (BSVÖ) e o *Deutsche Blinden- und Sehbehindertenverband* (DBSV)), ambas relataram um impacto financeiro negativo decorrente da compensação equitativa prevista, na produção de obras em formato acessível, bem como em outras entidades autorizadas, ressaltando que em face desses regimes de compensação, a espanhola *Organización Nacional de Ciegos de España* (ONCE) afirmou que está se criando um “two-speed Marrakesh area”, na qual os Estados que exigem a remuneração produzem obras em ritmo menor que os demais, que dispensam qualquer compensação.⁸⁶

3.2.2.3 Dinamarca

As diretrizes do Tratado de Marraqueche foram implementados na Dinamarca por meio da lei nº 719/2018,⁸⁷ que inseriu os parágrafos 17a a 17c na Lei nº 1144/2014.

Prevê a legislação:

§ 17 d. Se uma entidade autorizada estabelecida na Dinamarca utilizar a secção 17c(2), o autor tem direito a uma indenização, cf., no entanto, a subsecção (2).

⁸⁵ No original: “(8) Für die Vervielfältigung, Verbreitung, Sendung, öffentliche Zurverfügungstellung, öffentliche Wiedergabe nach § 40g sowie Nutzung zu Vorträgen, Aufführungen und Vorführungen durch eine befugte Stelle für Seh- und Lesebehinderungen mit Sitz im Inland steht dem Urheber ein Anspruch auf einen finanziellen Ausgleich zu. Bei der Bestimmung der Höhe des Ausgleichs ist den besonderen Umständen des Einzelfalls und der Tatsache, dass die Tätigkeiten befugter Stellen für Seh- und Lesebehinderungen keinen Erwerbszweck haben, ebenso Rechnung zu tragen wie den mit dieser Bestimmung verfolgten im Gemeinwohl liegenden Zielen, den Interessen der Menschen mit Seh- oder Lesebehinderungen, dem eventuellen Schaden für Urheber und der Notwendigkeit, die grenzüberschreitende Verbreitung von Vervielfältigungsstücken in barrierefreien Formaten sicherzustellen. Dieser Anspruch kann nur von Verwertungsgesellschaften geltend gemacht werden.”

⁸⁶ EUROPEAN BLIND UNION (EBU). Response to the European Commission’s call for evidence for the evaluation of the Marrakesh Directive and Regulation: EBU position paper. Paris: European Blind Union, 2023. 4 p. Disponível em: <https://www.euroblind.org/sites/default/files/documents/EBU%20response%20to%20EC%20call%20for%20evidence%20for%20evaluation%20of%20EU%20Marrakesh%20Treaty%20legal%20framework.pdf>. Acesso: 27 out. 2025.

⁸⁷ DINAMARCA. Lei nº 719, de 8 de junho de 2018. Altera a Lei de Direito Autoral para implementar a Diretiva de Marraquexe. Copenhague: Ministério da Cultura, 2018. Disponível em: <https://www.retsinformation.dk/eli/lt/2018/719>. Acesso: 25 abr. 2025.

(2) Não é devida qualquer compensação quando uma entidade autorizada estabelecida na Dinamarca fabrica, transfere, disponibiliza, distribui ou empresta um formato acessível em Braille ou outros formatos normalmente utilizados apenas por pessoas com deficiências visuais ou de impressão.

Eletrônicos (3) Se não for alcançado um acordo sobre a compensação de acordo com a subseção (1), qualquer uma das partes pode submeter o assunto ao Conselho de Licenciamento de Direitos Autorais, cf. seção 47.⁸⁸

Na exposição de motivos⁸⁹ que levou à aprovação da supra referida lei, ressaltou-se a necessidade de preservar os direitos dos titulares da propriedade intelectual, dada a possibilidade de resultar em elevado prejuízo. Prossegue esclarecendo que a Dinamarca observou um expressivo aumento no número de beneficiários – de aproximadamente 10.000 usuários em 2004 para aproximadamente 135.000 usuários em 2018, esclarecendo que esse aumento pode ser atribuído ao grande aumento no número de disléxicos, decorrente de um foco maior no diagnóstico de pessoas com dislexia, enquanto as demais deficiências permaneceram estáveis.

Sobre a ressalva do item 2, a exposição de motivos esclarece que nenhuma compensação será devida quando a conversão envolver obras em *braille* ou qualquer outro meio usado apenas de forma limitada, por pessoas com deficiência, a exemplo de pessoas surdocegas, até porque tais formatos já seriam objeto de exceção (uso livre) na seção 17(1) da referida lei.

Logo, a remuneração será devida apenas nas demais hipóteses de conversão de obras em formato acessível, excluídas as conversões exclusivas, como o *braille*.

Em relação a esse formato exclusivo, interessante registrar que a atividade de adaptação envolvia um alto custo, tratando-se de problema generalizado enfrentado por todas as nações. Apenas para exemplificar, registra Maximo Roman Dominguez Lopez⁹⁰ em relação ao México, que o custo proibitivo dos livros em *braille* (ultrapassando 800 pesos por livro), não viabilizaram o desenvolvimento de uma indústria editorial sólida, aduzindo que os únicos

⁸⁸ No original: “§ 17 d. Anvender en bemyndiget enhed, der er etableret i Danmark, § 17 c, stk. 2, har ophavsmanden krav på kompensation, jf. dog stk. 2. 1. pkt. finder ikke anvendelse, hvis skaden for en ophavsmand er minimal. Stk. 2. Der skal ikke betales kompensation, når en bemyndiget enhed, der er etableret i Danmark, fremstiller, overfører, stiller til rådighed, spreder eller udlåner et tilgængeligt format i punktskrift eller andre formater, der normalt kun anvendes af personer med syns- eller læsehandicap. Stk. 3. Opnås der ikke enighed om kompensation efter stk. 1, kan hver af parterne forelægge spørgsmålet for Ophavsretslicensnævnet, jf. § 47.”

⁸⁹ DINAMARCA. Proposta de lei n.º 230, legislatura 2017/1. Altera a Lei de Direito Autoral para implementar a Diretiva de Marraquexe. Copenhagen: Parlamento Dinamarquês, 2017. Disponível em: <https://www.retsinformation.dk/eli/ft/20171LSF230>. Acesso em: 13 maio 2025. Acesso: 25 abr. 2025.

⁹⁰ LOPEZ, Maximo Roman Dominguez. Derechos de autor en México en armonización con la inclusión social en bibliotecas para grupos vulnerable. Bibliotecas e inclusión social / Ana Gricelda Morán Guzmán, Sergio López Ruelas, compiladores. - Guadalajara, Jalisco: Universidad de Guadalajara. Coordinación de Bibliotecas, 2016, p. 103.

livros disponíveis nesse meio são aqueles fornecidos pela SEP (*Secretaría de Educación Pública*) por meio da Comissão Nacional de Livros Didáticos Gratuitos (CONALITEG) e aqueles solicitados às 100 bibliotecas que contam com serviço de impressão em *Braille* em âmbito nacional.

Outro exemplo claro que é registrado por Borges,⁹¹ ao tratar da conversão para as obras em *braille*, ressaltando que se chega a um custo de cerca de 2US\$ (dois dólares) por página, levando cerca de 03 (três) meses para ficar pronto. Ademais, como não é possível alterar o tamanho das fontes, os livros acabam sendo bastante volumosos, já que a média é de uma página em tinta para quatro em *Braille*.

Contudo, verificou-se uma evolução tecnológica que, embora ainda de alto custo (milhares de reais cada unidade, a depender da complexidade e recursos), diminuiu sensivelmente o custo de conversão das obras para o *braille* (já que não demanda a impressão física). Trata-se da linha braile, um dispositivo eletrônico que permite a leitura através dos pontos em alto relevo de telas de *tablets*, computadores e celulares, disponibilizados em versões de 1 a 80 células (o que determina a quantidade de caracteres que podem ser convertidas para cada linha de texto).⁹²

Por fim, as entidades autorizadas e os titulares de direitos devem celebrar acordos sobre o regime de compensação e o montante devido, delegando ao Conselho de Licenciamento de Direitos Autorais a decisão sobre eventuais litígios que envolvam o esquema e o valor da compensação, decidindo, inclusive, se a compensação não deve ser paga porque o dano ao titular do direito é mínimo ou se a mesma se enquadra na ressalva legal do parágrafo 17d, item 2.

3.2.2.4 Finlândia

Na Finlândia, segundo Sganga e outros,⁹³ as obrigações de remuneração são impostas pela Seção 17(3) da Lei de Direitos Autorais, que exige pagamento de remuneração apenas

⁹¹ BORGES, Victor Alves Giroto. Perspectivas do acervo cooperativo em redes de bibliotecas para o público com deficiência visual / Victor Alves Giroto Borges. – Brasília, 2015, p. 23.

⁹² BRASIL. Instituto Benjamin Constant. Linha Braille. Brasília: Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ibc/pt-br/centrais-de-conteudos/ibc-170-anos/por-dentro-do-ibc/equipamentos/linha-braille>. Acesso: 25 abr. 2025.

⁹³ SGANGA, Caterina; CONTARDI, Magali; TURAN, Pelin; SIGNORETTA, Camilla; BUCARIA, Giorgia; MEZEI, Péter; HARKAI, István. Copyright flexibilities: mapping and comparative assessment of EU and national sources. [S.l.]: ReCreating Europe, 2023. p. 567. Disponível em: <https://www.recreating.eu/output/d5-2-comparative-report-on-copyright-flexibilities/>. Acesso: 25 abr. 2025.

quando uma cópia em formato acessível, reproduzida por meio de gravação sonora, é deixada para uso permanente da pessoa beneficiária.

A Lei dos Direitos do Autor (nº 404/1961⁹⁴), norma em questão, prevê em sua seção 17b (inserida pela Lei nº 849/2018):

O autor tem direito a receber uma indenização por parte de uma entidade autorizada se, em conformidade com o disposto na subsecção 1, uma cópia de uma obra realizada na Finlândia através da gravação de som permanecer permanentemente na posse de uma pessoa com deficiência de impressão.⁹⁵

Logo, o direito à remuneração é cabível apenas em uma situação específica (conversão em formato de áudio disponibilizado de forma permanente para o beneficiário).

3.2.2.5 Países Baixos

Nos países baixos, o tema é tratado nos arts. 15j-15m da Lei de Direitos Autorais.⁹⁶

O art. 15º-J prevê:

3. Por decreto geral do governo pode ser determinado que a entidade autorizada estabelecida nos Países Baixos, ao converter ou disponibilizar obras nos termos dos pontos 2º ou 3º, deve pagar aos autores ou seus sucessores uma remuneração justa. Regras e condições adicionais podem ser fixadas.⁹⁷

Em que pese a previsão legislativa, não há notícia da edição do Decreto Regulamentador, motivo pelo qual não há ainda qualquer pagamento de remuneração naquele Estado.

Anote-se, inclusive, que na exposição de motivos⁹⁸ da alteração legislativa acima referida restou consignado que, após consultar inúmeras entidades (Associação de Editores

⁹⁴ FINLÂNDIA, Lei sobre Direitos de Autor em Obras Literárias e Artísticas, nº 404/1961. Pode ser consultada em: <https://www.finlex.fi/fi/lainsaadanto/saaduskokoelma/1961/404>. Acesso: 25 abr. 2025.

⁹⁵ No original: “Upphovsmannen har rätt att få ersättning av den behöriga sammanslutningen, om ett sådant exemplar av ett verk som i enlighet med vad som föreskrivs i 1 mom. framställts genom ljudupptagning i Finland varaktigt får behållas av en person med läsnedsättning.”

⁹⁶ PAÍSES BAIXOS. Auteurswet. Versão de 1 jan. 2021. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0001886/2021-01-01>. Acesso: 25 abr. 2025.

⁹⁷ No original: “Bij algemene maatregel van bestuur kan worden bepaald dat de in Nederland gevestigde toegelaten entiteit voor het omzetten of openbaar maken, bedoeld in het eerste lid, onder 2º en 3º, ten behoeve van de maker of diens rechtverkrijgenden een billijke vergoeding is verschuldigd. Daarbij kunnen nadere regels worden gegeven en voorwaarden worden gesteld.”

⁹⁸ PAÍSES BAIXOS. Tweede Kamer der Staten-Generaal. 34 912 – Wijziging van de Auteurswet, de Wet op de naburige rechten en de Databankenwet (...) (Wet ter implementatie leesgehandicaptenrichtlijn en ter uitvoering

Holandesas, a Biblioteca Nacional dos Países Baixos, Fundação Demicon), além de grupos de interesse geral para cegos e deficientes visuais (Royal Vision; Bartiméus), optou-se por delegar à posterior regulamentação a possibilidade de remuneração, quando se adquirisse mais experiência prática sobre os impactos das diretrizes do Tratado, a fim de não prejudicar, de plano, seus objetivos precípuos.

3.2.2.6 Suécia

Na Suécia, a Lei de Direito Autoral (Lei nº 729/1960⁹⁹) fora alterada pela Lei nº 1.099/2018, para transpor a multireferida diretiva 2017/1564 (EU).

Prevê o texto normativo:

§ 17c - Quando uma entidade autorizada estabelecida na Suécia transfere ou distribui exemplares, com fundamento no § 17 a, a pessoas com deficiência visual ou outra dificuldade de leitura, de forma que essas pessoas possam manter um exemplar da obra, o autor tem direito a remuneração. Lei (2018:1099).

(...)

Quando bibliotecas e organizações, com base neste parágrafo, distribuem ou transmitem exemplares de obras a pessoas com deficiência de modo que estas possam conservar um exemplar da obra, o autor tem direito a remuneração. O mesmo se aplica se alguém, com fundamento na segunda frase do primeiro parágrafo, transferir mais do que alguns poucos exemplares a pessoas com deficiência. Lei (2018:1099).¹⁰⁰

Logo, tal qual a Finlândia, o direito à remuneração é cabível apenas em uma situação específica (disponibilização permanente para o beneficiário).

3.2.3 Outros Estados

leesgehandicaptenverordening). Nr. 3: Memorie van Toelichting. Den Haag: Tweede Kamer, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/kst-34912-3.html>. Acesso: 27 out. 2025.

⁹⁹ SUÉCIA. Lei (1960:729) sobre o Direito de Autor de Obras Literárias e Artísticas. Pode ser consultada em <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/22759>. Acesso: 25 abr. 2025.

¹⁰⁰ No original: “17 c § När ett behörigt organ som är etablerat i Sverige överför eller sprider exemplar med stöd av 17 a § till personer med syn- eller annan läsnedsättning på ett sådant sätt att dessa personer får behålla ett exemplar av verket, har upphovsmannen rätt till ersättning. Lag (2018:1099). (...). När bibliotek och organisationer med stöd av denna paragraf sprider exemplar eller överför exemplar av verk till personer med funktionsnedsättning på ett sådant sätt att dessa personer får behålla ett exemplar av verket, har upphovsmannen rätt till ersättning. Detsamma gäller om någon med stöd av första stycket andra meningen överlåter fler än några få exemplar till personer med funktionsnedsättning. Lag (2018:1099).”

Após a pesquisa acima, referente à União Europeia, é possível apontar alguns outros Estados que optaram pela previsão da cláusula remuneratória facultativa, cuja análise esmiuçada aponta o atual estágio de sua implementação.

3.2.3.1 Suíça

A Suíça previu a possibilidade de remuneração, como se observa dos itens 4 e 5 do Art. 24C do CopA (*Copyright Act*¹⁰¹), de 1992:

4. O autor tem direito a remuneração pela reprodução, distribuição e disponibilização de uma obra em formato acessível a pessoas com deficiência, exceto quando se tratar da produção de cópias individuais da obra.
5. As reivindicações de remuneração somente podem ser exercidas por uma organização de gestão coletiva autorizada.¹⁰²

Como se observa, fora seguido o mesmo modelo alemão e austríaco, que concentram as cobranças das remunerações por meio de Organizações de Gestão Coletiva, objetivando simplificar a cobrança (a fim de não constituir entrave para a conversão das obras), bem como excepciona a produção de cópias individuais.

3.2.3.2 Canadá

O Canadá implementou o Tratado de Marraqueche por meio do *Implementation Act S. C. 2016*, que alterou os parágrafos 32, 32.01 e 32.02 do *Copyright Act*.¹⁰³

Prevê a legislação:

- 32.01
- (...)
- Remuneração
- (4) Uma organização sem fins lucrativos que se valha da exceção prevista no parágrafo (1) deverá pagar, em conformidade com os regulamentos, qualquer remuneração fixada por esses regulamentos ao titular dos direitos autorais.
- Se o titular dos direitos autorais não puder ser localizado

¹⁰¹ SUÍÇA. Federal Act on Copyright and Related Rights, de 9 de outubro de 1992. Pode ser consultado em: Federal https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1993/1798_1798_1798/de. Acesso: 25 abr. 2025.

¹⁰² No original: “4 Für die Vervielfältigung, die Verbreitung und das Zugänglichmachen eines Werks in einer für Menschen mit Behinderungen zugänglichen Form hat der Urheber oder die Urheberin Anspruch auf Vergütung, sofern es sich nicht nur um die Herstellung einzelner Werkexemplare handelt. 5 Der Vergütungsanspruch kann nur von einer zugelassenen Verwertungsgesellschaft geltend gemacht werden.”

¹⁰³ CANADÁ. *Copyright Act* R.S.C., 1985, c. C-42, pode ser consultado em <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-42/>. Acesso: 25 abr. 2025.

(5) Se a organização não conseguir localizar o titular dos direitos autorais, apesar de ter envidado esforços razoáveis para isso, deverá pagar, em conformidade com os regulamentos, qualquer remuneração fixada por esses regulamentos a uma sociedade de gestão coletiva.

(...)

Regulamentos

(7) O Governador-Geral pode editar regulamentos

(...)

(c) que disponham sobre quaisquer remunerações a serem pagas nos termos dos parágrafos (4) e (5);

(d) que disponham a qual sociedade de gestão coletiva deve ser paga a remuneração referente a obras ou outros objetos protegidos, ou a classes de obras ou de objetos protegidos, para os fins do parágrafo (5).¹⁰⁴

Em que pese a previsão em sua legislação interna, não há notícia de que o Governador-Geral tenha implementado quaisquer atos regulatórios de remuneração, como esclarece Keller.¹⁰⁵

3.2.3.3 Índia

Por fim, interessante verificar o caso indiano em virtude de suas peculiaridades.

Antes mesmo da aprovação do Tratado de Marraqueche, a Índia promoveu alterações na sua legislação de direitos autorais, criando uma licença compulsória em favor das pessoas com deficiência.

O ato 27/2012 promoveu alterações no Ato de Direitos Autorais de 1957,¹⁰⁶ inserindo o art. 31B, que prevê:

31B. Licença compulsória em benefício de pessoas com deficiência.

(1) Qualquer pessoa que atue em benefício de pessoas com deficiência, com fins lucrativos ou empresariais, pode requerer ao Conselho de Direitos Autorais, no formato, modo e mediante a taxa prescritos, a concessão de licença compulsória para publicar qualquer obra protegida por direito autoral em benefício dessas pessoas, nos

¹⁰⁴ 32.01 (...) *Royalty* (4) *A non-profit organization relying on the exception set out in subsection (1) shall pay, in accordance with the regulations, any royalty established under the regulations to the copyright owner. Marginal note: If copyright owner cannot be located* (5) *If the organization cannot locate the copyright owner, despite making reasonable efforts to do so, the organization shall pay, in accordance with the regulations, any royalty established under the regulations to a collective society.* (...) (7) *The Governor in Council may make regulations* (...) (c) *respecting any royalties to be paid under subsections (4) and (5);* (d) *respecting to which collective society a royalty is payable in relation to works or other subject-matter, or classes of works or other subject-matter, for the purposes of subsection (5).*

¹⁰⁵ KELLER, Liwah. IMPROVING THE RIGHT TO READ IN CANADA: THE MARRAKESH TREATY, COMMERCIAL AVAILABILITY AND BEYOND. *Emerging Issues in Technology Law and Intellectual Property*, vol. 101, nº 01, 2023, p. 170. Pode ser consultado em <https://cbr.cba.org/index.php/cbr/article/view/4815/4540>. Acesso: 25 abr. 2025.

¹⁰⁶ ÍNDIA. Ato de Direitos Autorais, de 1957 (Act No. 14 of 1957, amended up to Act No. 7 of 2017). Pode ser consultado em <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/390852> Acesso: 25 abr. 2025.

casos em que a cláusula (zb) da subseção 1 do art. 52 não se aplique e a Junta deverá decidir o pedido no prazo de dois meses a contar do recebimento do requerimento.

(2) O Conselho de Direitos Autorais poderá, ao receber uma solicitação nos termos da subseção (1), indagar ou direcionar a indagação que considerar necessária para comprovar as credenciais do requerente e certificar-se de que a solicitação foi feita de boa-fé.

(3) Se o Conselho de Apelação considerar, após dar aos titulares dos direitos sobre a obra uma oportunidade razoável de serem ouvidos e após realizar a investigação que julgar necessária, que uma licença compulsória precisa ser emitida para tornar a obra disponível para pessoas com deficiência, poderá determinar ao Registrador de Direitos Autorais que conceda ao requerente tal licença para publicar a obra.

(4) Toda licença compulsória emitida nos termos desta seção deverá especificar os meios e o formato da publicação, o período durante o qual a licença compulsória poderá ser exercida e, no caso de emissão de cópias, o número de cópias que poderão ser emitidas, incluindo a taxa ou o royalty:

Desde que, quando o Conselho de Direitos Autorais tiver emitido tal licença compulsória, poderá, mediante novo requerimento e após dar oportunidade razoável aos titulares dos direitos, estender o período de tal licença compulsória e permitir a emissão de mais cópias, conforme julgar adequado.¹⁰⁷

Assim, antes mesmo da normativa internacional, a Índia permitia um licenciamento compulsório da obra em favor de pessoas que atuassem em favor de pessoas com deficiência, quando se verificasse a finalidade lucrativa, com a fixação caso a caso do período de duração, com a possibilidade de renovação e a quantidade de cópias passíveis de conversão, mediante o pagamento ao titular do direito autoral de taxas ou *royalties*.

Já quando não houver finalidade lucrativa, aplica-se ao caso a previsão do art. 52, que prevê atos que não constituem infringência ao direito autoral, especificamente o item (zb), que prevê:

(zb) a adaptação, reprodução, emissão de cópias ou comunicação ao público de qualquer obra em qualquer formato acessível, por —

¹⁰⁷ Na versão disponibilizada pela OMPI: 31B. *Compulsory licence for benefit of disabled.*— (1) Any person working for the benefit of persons with disability on a profit basis or for business may apply to the Appellate Board, in such form and manner and accompanied by such fee as may be prescribed, for a compulsory licence to publish any work in which copyright subsists for the benefit of such persons, in a case to which clause (zb) of sub-section (1) of section 52 does not apply and the Appellate Board shall dispose of such application as expeditiously as possible and endeavour shall be made to dispose of such application within a period of two months from the date of receipt of the application. (2) The Appellate Board may, on receipt of an application under sub-section (1), inquire, or direct such inquiry as it considers necessary to establish the credentials of the applicant and satisfy itself that the application has been made in good faith. (3) If the Appellate Board is satisfied, after giving to the owners of rights in the work a reasonable opportunity of being heard and after holding such inquiry as it may deem necessary, that a compulsory licence needs to be issued to make the work available to the disabled, it may direct the Registrar of Copyrights to grant to the applicant such a licence to publish the work. (4) Every compulsory licence issued under this section shall specify the means and format of publication, the period during which the compulsory licence may be exercised and, in the case of issue of copies, the number of copies that may be issued including the rate or royalty: Provided that where the Appellate Board has issued such a compulsory licence it may, on a further application and after giving reasonable opportunity to the owners of rights, extend the period of such compulsory.

(i) qualquer pessoa para facilitar o acesso de pessoas com deficiência às obras, incluindo o compartilhamento com qualquer pessoa com deficiência desse formato acessível para uso privado ou pessoal, fins educacionais ou de pesquisa; ou

(ii) qualquer organização que trabalhe em benefício das pessoas com deficiência, caso o formato normal impeça o desfrute dessas obras por essas pessoas:

Desde que as cópias das obras nesse formato acessível sejam disponibilizadas às pessoas com deficiência sem fins lucrativos, mas para recuperar apenas o custo de produção:

Desde que a organização garanta que as cópias das obras nesse formato acessível sejam usadas apenas por pessoas com deficiência e tome medidas razoáveis para impedir sua entrada nos canais normais de negócios.

Explicação. — Para os fins desta subcláusula, “qualquer organização” inclui uma organização registrada na seção 12A da Lei do Imposto de Renda de 1961 e trabalhando em benefício de pessoas com deficiência ou reconhecida no Capítulo X da Lei de Pessoas com Deficiência (Igualdade de Oportunidades, Proteção de Direitos e Participação Plena) de 1995 ou recebendo subsídios do Governo para facilitar o acesso a pessoas com deficiência ou uma instituição educacional ou biblioteca ou arquivo reconhecido pelo Governo.¹⁰⁸

A seção permite a adaptação, reprodução, emissão de cópias ou comunicação ao público de qualquer obra em qualquer formato acessível por qualquer pessoa para facilitar o acesso de pessoas com deficiência à obra protegida por direitos autorais sem qualquer pagamento de compensação ao detentor dos direitos autorais e a qualquer organização. Ausente a finalidade lucrativa, admite-se a conversão sem remuneração, admitindo-se apenas que a entidade autorizada cobre do beneficiário o custo de conversão da obra.

Como se observa, o licenciamento compulsório do art. 31B extrapola os limites do Tratado de Marraqueche, já que a natureza lucrativa da atividade desqualifica os interessados como entidades autorizadas (que necessariamente devem exercer atividades não lucrativas).

Trata-se muito mais de uma viabilização do acesso à cultura e ao conhecimento inclusivos, previstos na Convenção de Nova Iorque de 2006, assinada e ratificada pela Índia, ao assegurar a conversão obrigatória de obras em formato acessível a pessoas com deficiência (arts. 24 e 30).

¹⁰⁸ Na versão disponibilizada pela OMPI: (zb) *the adaptation, reproduction, issue of copies or communication to the public of any work in any accessible format, by— (i) any person to facilitate persons with disability to access to works including sharing with any person with disability of such accessible format for private or personal use, educational purpose or research; or (ii) any organisation working for the benefit of the persons with disabilities in case the normal format prevents the enjoyment of such works by such persons: Provided that the copies of the works in such accessible format are made available to the persons with disabilities on a non-profit basis but to recover only the cost of production: Provided further that the organisation shall ensure that the copies of works in such accessible format are used only by persons with disabilities and takes reasonable steps to prevent its entry into ordinary channels of business. Explanation. — For the purposes of this sub-clause, “any organisation” includes an organisation registered under section 12A of the Income-tax Act, 1961 and working for the benefit of persons with disability or recognised under Chapter X of the Persons with Disabilities (Equal Opportunities, Protection of Rights and full Participation) Act, 1995 or receiving grants from the Government for facilitating access to persons with disabilities or an educational institution or library or archives recognised by the Government.*

O primeiro Relatório de Implementação da Índia,¹⁰⁹ encaminhado para o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, acerca da efetivação da Convenção referida revela:

267. Barreiras em termos de Direitos de Propriedade Intelectual: Sob o atual regime legal de direitos autorais na Índia, a conversão e o uso de material impresso em sua forma convertida exigem a permissão dos detentores dos direitos autorais. Enquanto a Seção 52(a)(i) da Lei de Direitos Autorais de 1957 permite a reprodução de uma obra protegida por direitos autorais para uso privado, incluindo pesquisa, tal exclusão não inclui a conversão e o uso de material impresso para fins recreativos ou para uso por PcDs em formatos acessíveis. A Lei de Direitos Autorais (Emenda) de 2012 introduziu exceções aos direitos autorais para pessoas com deficiência física e uma licença obrigatória para tornar a obra acessível em todos os formatos. A Índia é Parte do Tratado de Marrakesh para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas para Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Deficiências de Leitura. Esta foi adotada pela Conferência Diplomática para a Conclusão de um Tratado para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas por Pessoas com Deficiência Visual e Pessoas com Deficiência de Leitura, em Marrakesh, em 27 de junho de 2013.

¹⁰⁹ ÍNDIA, First country report on the status of disability in India: submitted in pursuance of Article 35 of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities. New Delhi: Government of India, Ministry of Social Justice and Empowerment, Department of Empowerment of Persons with Disabilities, 2015. Disponível em: <https://socialjustice.gov.in>. Acesso: 25 abr. 2025.

4 A Instituição da Remuneração Autoral no Direito Brasileiro

4.1 Apresentação do problema

Estabelecidas as premissas básicas do Tratado, seu objeto, âmbito de incidência e sua teleologia, esmiuçada a previsão normativa que faculta aos Estados aderentes a instituição de alguma forma de remuneração para os autores (ou titulares dos direitos autorais) cujas obras foram convertidas, cumpre-nos abordar os argumentos contrários e favoráveis à adoção do regime de remuneração, expondo ao final os motivos pelos quais acreditamos que o Brasil deveria, sim, instituir a remuneração em favor dos autores, e principalmente a forma como a mesma poderia ser instituída, de forma a não esvaziar a utilidade do Tratado e, ao mesmo tempo, preservar um direito fundamental de exercício exclusivo da propriedade intelectual.

4.2 Argumentos contrários à instituição de remuneração autoral

Como ponto inicial, há que se enfrentar os principais argumentos que desaconselham a adoção da cláusula remuneratória facultativa, a fim de que os mesmos sejam devidamente enfrentados e debatidos de forma aprofundada no decorrer do trabalho, a fim de se verificar se tais argumentos prosperam.

4.2.1 Prejudicialidade para os beneficiários

Como o foco principal do Tratado é assegurar aos seus destinatários o acesso ao conhecimento e à cultura inclusivos, é razoável iniciar a abordagem enfrentando o tema exatamente sobre esse prisma, de atenção aos destinatários finais da obra, que são as pessoas cegas, com deficiência visual e assemelhadas.

O Tratado fora idealizado para mitigar a denominada *book famine*¹¹⁰ (ou *book hunger*), que pode ser definida como escassez de livros.

Não se trata de problema recente, mas que alcançou uma maior visibilidade em 1972, quando a Unesco institui o Ano Internacional do Livro, com o tema “BOOKS FOR ALL!”¹¹¹

¹¹⁰ *Book famine* (fome de livros) é uma expressão largamente utilizada pelos autores que tratam especificamente da escassez de acessibilidade à leitura, sem que se saiba precisar sua autoria.

¹¹¹ MAHEU, René. *BOOKS FOR ALL!* The Unesco Courier, 1972. Pode ser consultado em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000051932>. Acesso: 25 abr. 2025.

não destinados especificamente para pessoas com deficiência e assemelhadas, mas principalmente para pessoas hipossuficientes, situadas em países em desenvolvimento.

Com as evoluções tecnológicas, que facilitaram o acesso a obras de forma geral, essa preocupação decorrente da escassez de literatura passou a interessar mais diretamente às pessoas cegas, com baixa acuidade visual e assemelhadas, especialmente em face dos esforços empreendidos pela estadunidense NFB (*National Federation of Blind*) e da WBU (*World Blind Union*) e suas associações, que trabalharam durante anos juntamente com a OMPI na viabilização do Tratado do Livro Acessível, como refere Schroeder.¹¹²

Esse público-alvo é crescente, até porque acompanha o crescimento da população, de forma geral.

O IAPB (*International Agency for the Prevention of Blindness*) Vision Atlas, aponta que, em 2020, havia no mundo cerca de 43.3 (quarenta e três ponto três) milhões de cegos e 295 (duzentas e noventa e cinco) milhões de pessoas com deficiência visual severa ou moderada.¹¹³

Em relação ao Brasil, de acordo com o penúltimo censo (2010), 45,6 (quarenta e cinco vírgula seis) milhões de pessoas declararam ter pelo menos um tipo de deficiência, seja do tipo visual, auditiva, motora ou mental/intelectual. Desse total, 506.377 (quinhentas e seis mil, trezentas e setenta e sete) pessoas apresentavam incapacidade visual, enquanto 6.056.533 (seis milhões, cinquenta e seis mil, quinhentas e trinta e três) pessoas apresentavam grande dificuldade visual.¹¹⁴

O censo de 2022 corroborou os números do levantamento anterior. Segundo o Estudo estatístico, 7,9 (sete vírgula nove) milhões de pessoas declararam deficiência visual. Curiosamente, o censo não distinguiu a cegueira da baixa acuidade visual, registrando apenas 7.942.002 (sete milhões, novecentos e quarenta e dois mil e duas) pessoas apresentavam “Dificuldade permanente para enxergar, mesmo usando óculos ou lente de contato”,¹¹⁵

¹¹² SCHROEDER, Frederick K. *Ending the Book Famine Literacy for the Blind without Borders*. Braille Monitor, Volume 56, No. 8, August/September 2013.

¹¹³ BOURNE, Rupert R. A. et al. Tendências na prevalência de cegueira e deficiência visual de longe e de perto ao longo de 30 anos: uma análise para o Estudo da Carga Global de Doenças. *The Lancet Global Health*, v. 9, n. 2, p. e130–e143, 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(20\)30425-3/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(20)30425-3/fulltext). Acesso: 25 abr. 2025.

¹¹⁴ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2010: principais resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso: 22 de jan. 2020.

¹¹⁵ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). SIDRA – Sistema IBGE de Recuperação Automática: Tabela 10127 – Pessoas residentes de 2 anos ou mais de idade com deficiência, por tipos de dificuldades funcionais. [S.l.]: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/10127>>

enquanto outros contingentes de pessoas que, em tese, poderiam se enquadrar no conceito de beneficiário também aponta números elevados (dificuldade de manipular pequenos objetos mesmo usando aparelho de auxílio – 2,7 (dois ponto sete) milhões; dificuldade permanente para se comunicar, realizar cuidados pessoais, trabalhar ou estudar por causa de alguma limitação nas funções mentais – 2,6 (dois ponto seis) milhões).

O PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) Contínua 2022¹¹⁶ também aponta para a persistência do problema, relatando, ainda, as graves disparidades entre os indicativos da população, quando feito o recorte de pessoas com e sem deficiência. Em todos os recortes (taxas ajustadas de frequência escolar líquida, o nível de ocupação, o rendimento mensal médio), verificou-se que as pessoas com deficiência possuem menor escolaridade, menor renda e menor emprego que a população em geral.

Especificamente em relação à dislexia (outro expressivo público-alvo do Tratado), não há números consolidados no Brasil (inclusive tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.459/2021,¹¹⁷ para tornar obrigatória a coleta de dados no Censo, relativos à dislexia e TDAH), mas o Instituto ABCD¹¹⁸ (referência nacional no tema) estima que 4% (quatro por cento) da população seja disléxica, o que daria mais de 8 (oito) milhões de pessoas.

Logo, há uma parcela considerável da população que já enfrenta impedimentos de longo prazo que impedem o acesso regular às obras, seja do ponto de vista físico, seja do ponto de vista fisiológico, seja em relação à disponibilidade em formato acessível, além de uma situação de hipossuficiência econômica decorrente da própria condição, que, em relação à população em geral, diminui o exercício de atividades remuneradas e de escolaridade.

Assim, mesmo o pagamento de um valor simbólico consistiria, para essa parcela específica da população, um entrave de difícil ou impossível contorno, esvaziando os objetivos primordiais do Tratado de Marraqueche, de propiciar a não discriminação, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade e a participação e inclusão plena e efetiva na sociedade.

. Acesso: 28 out. 2025.

¹¹⁶ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pessoas com deficiência: 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. 15 p. Série PNAD Contínua – Informativo. ISBN 978-85-240-4573-8. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf. Acesso: 6 mai. 2025.

¹¹⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.459, de 15 de dezembro de 2021. Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para obrigar a inclusão de informações sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, doenças raras e visão monocular nos censos demográficos; e altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para facultar a inclusão de informações sobre animais domésticos nos censos demográficos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2312641>. Acesso em: 25 abr. 2025

¹¹⁸ INSTITUTO ABCD. Qual é a prevalência da dislexia? [S. l.], [2025?]. Disponível em: <https://www.institutoabcd.org.br/perguntas/qual-e-a-prevalencia-da-dislexia>. Acesso: 25 abr. 2025.

A cobrança de valores dos beneficiários, nesse particular, consistiria numa barreira econômica tendente a prejudicar, de forma irracional e discriminatória, o acesso inclusivo a obras protegidas pelo regime de propriedade intelectual, o que, em tese, afastaria a normatividade interna dos ditames defendidos pela Convenção de Nova Iorque, especificamente seu art. 30, item 3, que prevê uma obrigação para os Estados acordantes de adotar providências, de acordo com a normatividade internacional, objetivando que a legislação protetiva autoral nacional não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso a bens culturais por parte das pessoas com deficiência.

Assim, a cobrança de qualquer remuneração a ser suportada por parte dos beneficiários teria o condão de prejudicar o acesso ao conhecimento e à cultura inclusivos, com prejuízos consideráveis para os objetivos essenciais do instrumento internacional.

4.2.2 Prejudicialidade para as entidades autorizadas

A cobrança dos beneficiários é desencorajada, como se observou do tópico anterior.

Uma segunda possibilidade que surge é que a remuneração dos autores seja suportada pelas entidades autorizadas.

Aliás, deve-se anotar que enquanto o art. 4º, item 5 do Tratado de Marraqueche é silente quanto à pessoa ou entidade obrigada a suportar o ônus financeiro da remuneração, o considerando nº 14 da Diretiva Europeia (UE) nº 2017/1564,¹¹⁹ aponta claramente que na eventualidade da cobrança de remuneração, esta deve ser suportada pelas Entidades Autorizadas situadas no Estado que a instituir (vendando-se a cobrança de entidades autorizadas situadas em outros Estados-Membros).

Contudo, os defensores da não instituição de tal cobrança apontam especialmente para o papel humanitário e filantrópico de tais entidades, vez que, além de voltadas para atividades específicas (educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação em favor dos beneficiários), caracterizam-se pela ausência de finalidade lucrativa (art. 2º, c, do Tratado).

Ausência de lucro não se confunde com a gratuidade da prestação do serviço.

¹¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. DIRETIVA (UE) 2017/1564 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de setembro de 2017. Relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L1564>. Acesso: 25 abr. 2025.

Como pode ser observar do Decreto Regulamentador Brasileiro (Dec. nº 10.882/21), o art. 12, V, ao prever uma das irregularidades administrativas, aduz que as entidades incorrem em ilícito quando cobram valores abusivos ou desproporcionais ao custo efetivo das atividades de produção, importação e exportação das obras.

Logo, *a contrario sensu*, de acordo com a atual normatividade nacional, as Entidades Autorizadas estão autorizadas a cobrar dos beneficiários o custo efetivo havido na atividade de produção/conversão das obras em formato acessível, o que naturalmente envolverá repassar para os beneficiários todos os custos efetuados com tal atividade, o que incluiria naturalmente a remuneração dos titulares do direito autoral, caso implementada.

Além da remuneração do direito autoral em si, haveria um custo relacionado à própria cobrança de tais valores, seja efetuadas pelo próprio titular do direito autoral, seja por entidades de gestão coletiva, como ocorre na Alemanha.

Impedir que as entidades repassem esse custo de remuneração autoral para o beneficiário seria prejudicar suas atividades-fim, vez que as mesmas teriam de custear *sponte propria* tais valores (o que resta quase inviabilizado, dada a natureza muitas vezes filantrópica e assistencial de tais entidades), enquanto permitir que as mesmas repassem tais valores aos beneficiários (ainda que parcialmente) recai na problemática apresentada anteriormente, por envolver repasse do custo para o beneficiário, que dificultaria o acesso por parte dos destinatários do Tratado em face da majoração dos valores, constituindo barreira econômica odiosa.

4.2.3 Complexidade do procedimento

Outro ponto usualmente levantado para se opor à instituição da remuneração é a criação de novos passos (muitas vezes prejudiciais à expedita conversão de obras) que levariam a uma mora procedimental. Já fora referido anteriormente que a ONCE já cunhou a expressão “*two-speed Marrakesh area*”, aduzindo que nos Estados que optaram pela instituição da remuneração, há uma demora maior na atividade de conversão.

Com efeito, estabelecida a possibilidade de cobrança da remuneração, inúmeras outras previsões seriam necessárias para viabilizar a cobrança, com um impacto significativo na duração do procedimento de conversão e disponibilização de tais obras ao público-alvo.

No momento atual e sem a previsão de remuneração, o Tratado de Marraqueche constitui um porto seguro legislativo para as entidades autorizadas, que podem atuar sem os

riscos decorrentes de eventual violação aos direitos da propriedade intelectual, bastando ter acesso legal a qualquer obra para que possam começar, de imediato e sem maiores preocupações, o processo de conversão em formato acessível e disponibilização para os beneficiários, independentemente da autorização (e até mesmo da ciência) do titular do direito autoral correlato.

Com a instituição da remuneração, inúmeros aspectos carecem de definição e de regulamentação.

Há que se definir, portanto, quais os valores que seriam fixados (que naturalmente não poderiam ser os mesmos fixados para a regular exploração comercial da obra, pela própria natureza da conversão humanitária), quais seriam os órgãos cabíveis para arbitrar a fixação dos valores, quando não houvesse consenso entre os interessados, se seriam fixos por conversão ou variáveis (a depender da quantidade de cópias da obra disponibilizada, por exemplo), a forma de pagamento de tais valores (se antecipados ou postergados), se a negociação na fixação do valor e eventual cobrança e repasse de valores ficaria a cargo do próprio titular ou de uma sociedade de gestão coletiva (como acontece na Alemanha e Áustria), a quem incumbiria a cobrança de tais valores em caso de mora no pagamento, quais as consequências da mora (se, por exemplo, as entidades autorizadas perderiam ou poderiam ter suspenso seu registro, ou mesmo de se admitir a recusa de conversão de outras obras do autor-credor), quem deveria custear a remuneração (entidades autorizadas, beneficiários ou mesmo terceiros), se os valores seriam devidos por toda e qualquer disponibilização ou se só seriam devidos apenas na hipótese de disponibilização permanente para o beneficiário (como ocorre na Finlândia), qual o procedimento a ser adotado, na hipótese do titular do direito autoral ser desconhecido ou não ser localizado, se haveria cobrança por ocasião da importação/exportação dessas obras convertidas (o que é vedado em todos os Estados que admitem a remuneração), dentro outros aspectos.

Ademais, ainda que se postergasse essa fixação a fim de viabilizar de imediato a conversão das obras e disponibilização para os beneficiários, uma das principais funções do Tratado seria prejudicada, de assegurar um *safe harbor* normativo às entidades autorizadas e aos beneficiários, já que poderia se iniciar um litígio envolvendo as questões acima levantadas, com responsabilizações legais e econômicas futuras, o que desencorajaria a produção de novas obras em formato acessível.

Como se percebe, diferentemente do regime sem cobrança de remuneração, a exigência de tal pagamento efetivamente traz para o procedimento de conversão uma

complexidade que pode atrasar por longos meses (quicá anos) até mesmo o início dos trabalhos, o que apenas agrava a situação dos beneficiários e restringe a potencialidade do Tratado de mitigar a fome de livros.

4.2.4 Respeito à regra dos três passos

Outro ponto que usualmente é levantado diz respeito à ausência de prejuízo injustificado para os titulares do direito autoral correlato.

Como se pode observar, considerando que as entidades autorizadas só podem iniciar o trabalho de conversão a partir de obras legalmente adquiridas e/ou disponibilizadas, já houve o pagamento devido ao seu titular, decorrente da aquisição comercial da obra. Mesmo no caso de empréstimos gratuitos em bibliotecas, em algum momento anterior dessa disponibilização, essa obra fora adquirida (seja pelo Governo, seja pela Sociedade Civil) e disponibilizada para a Biblioteca.

Ademais, tais exceções e limitações (instituídas em favor de pessoas com deficiência) já seriam previstas há longa data nas normativas internacionais e internas dos Estados, vez que adequadas ao teste dos três passos.

Na longa tradição de regulamentação internacional do direito de propriedade intelectual, inúmeros Tratados internacionais já estabeleciam exceções e limitações ao direito autoral, aplicadas pelos Estados após uma verificação de compatibilidade das mesmas com os parâmetros internacionais, sujeitando as mesmas ao teste dos três passos.

Há pelo menos 02 (dois) dispositivos normativos internacionais aos quais o Brasil aderiu que merecem especial atenção, por veicularem especificamente a regra dos três passos, sendo voltados para o tema em análise: 1) o art. 9º, item 2), da Convenção de Berna (Dec. nº 75.699/75), que veicula a regra dos três passos; 2) Art. 13 do Acordo TRIPS (Dec. nº 1.355/94).

Prevê a Convenção de Berna¹²⁰ que se reserva às legislações internas dos Estados a faculdade de aplicar exceções e limitações ao direito autoral, em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

¹²⁰ BRASIL. Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso: 25 abr. 2025.

No mesmo sentido o art. 13, do Acordo TRIPS.¹²¹

Interessante anotar que o Tratado de Marraqueche expressamente refere à regra dos três passos em inúmeras oportunidades, seja a referindo expressamente pelo nome (como ocorre no 10º considerando e nas declarações acordadas nºs 5 e 8), seja apontando seus requisitos e fonte normativa (especialmente o art. 11, que refere ao art. 9(2) da Convenção de Berna, o art. 13 do acordo TRIPS já referidos, bem como os arts. 10(1) e 10(2) do Tratado da OMPI sobre Direito do Autor, o qual o Brasil não aderiu).

Mas em que consiste essa regra?

A regra (ou teste) dos três passos (*three-step test* - TST) pode ser entendido como um juízo de adequação/compatibilidade da instituição de determinadas exceções ou limitações ao direito autoral sem que isso constitua uma violação ao regime de propriedade intelectual, quando atendidos 3 (três) requisitos cumulativos, quais sejam: 1) que sejam casos especiais; 2) que não afetem a exploração normal da obra; 3) que não causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.¹²²

Assim, desde longa data é plenamente admitido no direito internacional a imposição de exceções e limitações ao direito autoral nas legislações internas quando tais requisitos forem observados.

Inicialmente há que se apontar que a regra em questão não se dirige necessariamente para as pessoas com deficiência, tratando-se, em verdade, de uma regra geral de instituição de limitações e exceções aos direitos exclusivos referentes à reprodução e distribuição do trabalho cultural, científico e artístico, limitando-as a situações especiais, sem violação significativa aos direitos autorais e sem esvaziamento econômico injustificado do direito do autor.

Contudo, como a presente análise refere-se expressamente ao Tratado de Marraqueche, há que se conduzir tal exame à luz da referida normativa internacional.

Assim, costuma-se aduzir que o Tratado veicula situação especial (referente aos beneficiários, que já enfrentam toda sorte de limitações/barreiras socioambientais), que não afeta a exploração regular da obra (já que a conversão de tais obras é feita exclusivamente por

¹²¹ BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso: 25 abr. 2025. Prevê o dispositivo: “ARTIGO 13 – Limitações e Exceções – Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.”

¹²² SOUSA, Marcos Rogério de. *Nem tanto ao mar nem tanto à terra*: “regra dos três passos” e as limitações aos direitos autorais. Revista Jurídica da ESMP-SP, v. 3, 2013, p. 216-217.

entidades autorizadas e/ou beneficiários, pessoalmente ou por interposta pessoa, destinadas especificamente para tais beneficiários) e que não causam prejuízo injustificado ao direito do autor (vez que a maior parte das obras convertidas sequer são comercialmente disponibilizadas em formatos acessíveis – o que resultou na chamada *book famine* e se verificou da necessidade de instituição do TAC do Livro Acessível, referido anteriormente, que conta com uma parcela diminuta de editoras aderentes).

Helper e outros¹²³ apontam a dupla finalidade da referida regra no Direito Internacional em relação ao regramento de Exceções e Limitações (EeL), ao aduzir:

A TST demarca os espaços políticos dentro dos quais os estados podem promulgar legitimamente EeL aos direitos exclusivos de titulares de direitos de autor. A este título, a regra desempenha uma dupla finalidade. Um objetivo consiste em salvaguardar esses direitos contra limitações ou exceções nacionais indevidamente amplas e desreguladas. Um segundo objetivo igualmente importante consiste, no entanto, em evitar "a usurpação da margem de liberdade que os países membros consideram indispensável para satisfazer necessidades sociais ou culturais importantes". As EeL que são coerentes com a TST não são, portanto, meramente restrições admitidas sobre os direitos de autor. São expressões afirmativas da política governamental que corporiza objetivos socialmente desejáveis e benéficos, incluindo a realização de uma variedade de direitos humanos protegidos internacionalmente.

No Brasil, além da constitucionalização do Tratado de Marraqueche, a TST está prevista no art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/98, além de contar com a previsão de uma cláusula geral autônoma no Projeto de Lei nº 2370/2019,¹²⁴ com a inclusão do § 2º no art. 46, que prevê a TST somada ao direito de paternidade.

Como verificado, numa análise inicial da implementação do Tratado de Marraqueche, a imposição de limitação ou exceção ao direito autoral sem a necessária remuneração do titular do direito seria compatível com o teste, já que se trata de situação excepcional e específica, não prejudicando a exploração comercial da obra nem prejudicando injustificadamente o autor, sendo importante ressaltar que as limitações e exceções em favor de pessoas cegas já se encontrava positivado na grande maioria das legislações nacionais (o que é um dos fatores que possibilitou uma alargada aderência ao Tratado por parte de Estados das mais variadas naturezas e díspares interesses, vez que seus nacionais, quase que integralmente, já contavam com normas que excepcionavam a incidência do direito autoral

¹²³ HELFER, *Op. cit.*, p. 68-69.

¹²⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.370, de 2019. Dispõe sobre os direitos autorais no ambiente digital e altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198534>. Acesso: 25 abr. 2025.

para satisfazer o direito ao acesso à cultura e ao conhecimento inclusivo por parte de deficientes visuais).

4.3 Argumentos favoráveis à instituição da remuneração autoral

Fixado o panorama geral da cláusula remuneratória facultativa, cumpre-nos agora apontar os motivos pelos quais se entende que a mesma deve ser instituída em nosso Estado, rebatendo os argumentos anteriores, bem como a forma de instituição, o que será decisivo para compatibilizar os relevantes objetivos do Tratado de Marraqueche sem malferir o igualmente relevante Direito Autoral correlato.

4.3.1 Facultatividade decorrente do próprio texto constitucional e soberania

De plano, partindo-se do próprio regramento normativo do art. 4º, item 5 do Tratado de Marraqueche, a adoção ou não da cláusula remuneratória constitui uma **faculdade** decorrente da soberania estatal.

Impende ressaltar que se trata de norma constitucional, integrando o bloco de constitucionalidade, vez que aprovado sob o rito da EC nº 45/2004, que, dentre outras alterações, inseriu o § 3º no art. 5º da CF, batizado de “cláusula holandesa” por Rezek,¹²⁵ por ser similar a cláusula inserida na carta constitucional dos países baixos.

A alteração constitucional teve por finalidade mitigar as discussões e divergências a respeito da natureza jurídica dos Tratados de Direitos Humanos, ratificando sua natureza constitucional (decorrente da própria previsão do Poder Constituinte Originário, ao inserir o art. 5º, § 2º, CF), quando sujeitos ao *iter* legislativo especial, tendo até mesmo se afirmado até que tal dispositivo ostentaria mera natureza interpretativa,¹²⁶ enquanto outros autores defendem a obrigatoriedade da observância do atual rito, como Ingo Sarlet¹²⁷ e João

¹²⁵ REZEK, Francisco. Direitos humanos no Supremo Tribunal Federal: a hora da transição. AMAGIS Jurídica, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, jan./jun. 2009, p. 109.

¹²⁶ LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais. São Paulo: Manole, 2005, p. 16.

¹²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais em matéria de direitos humanos – revisitando o tema. In Direito Internacional na Constituição: Estudos em Homenagem a Francisco Rezek, orgs: CICCIO FILHO, Alceu José et alii. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 273.

Trindade¹²⁸. Contudo, prevaleceu o entendimento de sua facultatividade (criando-se duas hipóteses distintas de internalização de Tratados de Direitos Humanos), vez que interpretar que tal rito seria de observância obrigatória implicaria impor tramitação mais difícil, em virtude do quórum de aprovação, o que em tese esbarraria na previsão do art. § 4º no art. 60º da CF.

De qualquer sorte, tendo sido internalizado já sob o novo rito e ostentando natureza indiscutivelmente material e formalmente constitucional, o regramento se sujeita, em sua integralidade, às teorias concernentes às normas constitucionais, inclusive em relação à sua interpretação, aplicabilidade e eficácia.

Logo, a facultatividade inserida no texto constitucional, de per si, já afasta qualquer oposição que se lhe possa ser apontada, do ponto de vista normativo, vez que o próprio texto constitucional é claro acerca da possibilidade de implementação, devendo cada Estado realizar um juízo discricionário interno da conveniência e oportunidade de sua instituição, de acordo com a sua soberania em cotejo com sua realidade econômica, social e normativa.

Cuida-se, portanto, na teoria geral do direito constitucional, de espécie de norma de aplicabilidade imediata e eficácia limitada, da subespécie norma de princípio programático, carecendo da vontade legislativa infraconstitucional integradora para a instituição e produção todos os efeitos dela decorrentes. Ensina Barroso:¹²⁹

Por último, normas de eficácia limitada são as que não receberam do constituinte normatividade suficiente para sua aplicação, o qual deixou ao legislador ordinário a tarefa de completar a regulamentação das matérias nelas traçadas em princípio ou esquema. Essas normas, contudo, ao contrário do que ocorria com as ditas não autoaplicáveis, não são completamente desprovidas de normatividade. Pelo contrário, são capazes de surtir uma série de efeitos, revogando as normas infraconstitucionais anteriores com elas incompatíveis, constituindo parâmetro para a declaração da inconstitucionalidade por ação e por omissão, e fornecendo conteúdo material para a interpretação das demais normas que compõem o sistema constitucional.

Amparado nessa produção parcial de efeitos, a mera previsão da facultatividade da instituição da remuneração em favor dos autores ou dos titulares do direito autoral, independentemente da atividade integrativa infraconstitucional, já teria o condão de evitar que fosse declarada inconstitucional (ou não recepcionada) qualquer previsão normativa acerca do tema, seja prevendo a cobrança da remuneração, seja excluindo qualquer forma de pagamento,

¹²⁸ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. 3. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Juspodivm, 2017, p. 44.

¹²⁹ BARROSO, Luís R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.169. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso: 07 mai. 2025.

como sói ocorrer com o Dec. nº 10.882/21, que expressamente aponta a desnecessidade de remuneração ao autor ou ao titular da obra (art. 2º, IV, b, parte final).

Logo, parece restar claro que a instituição ou não da remuneração insere-se no exercício discricionário do Estado brasileiro, amparado na soberania, sendo igualmente lícito, do ponto de vista meramente normativo, sua adoção ou não.

Assim, respondendo ao primeiro problema levantado nessa pesquisa, afigura-se juridicamente viável a instituição da remuneração, do ponto de vista teórico-formal, dada a previsão constitucional expressa da facultatividade.

4.3.2 Natureza do Direito de Propriedade Intelectual, a Regra dos Três Passos e a abordagem de coexistência

Demonstrado que a adoção (ou não) da remuneração deve ser aquilatada pelo Estado brasileiro de acordo com sua realidade, sendo juridicamente viável a sua instituição, cumpre-nos apontar os motivos pelos quais sua adoção adequa-se à realidade jurídico-social nacional, enfrentando a compatibilidade jurídica que envolve o estabelecimento de exceções e limitações ao direito autoral e o direito de propriedade intelectual.

Inicialmente, há que se apontar a natureza jurídica do direito autoral.

O Direito de Autor constitui uma espécie do gênero direito de propriedade intelectual, que pode ser conceituado como o ramo do direito privado que regula as relações jurídicas decorrentes da criação e exploração econômica de obras fruto do intelecto humano, de natureza artística, literária e científica, como aponta Bittar.¹³⁰ Logo, segundo Afonso,¹³¹ o direito autoral autoriza que seu criador goze dos produtos resultantes da reprodução, execução ou da representação de suas obras.

Inúmeras teorias tentam justificar a natureza jurídica do direito autoral, como aponta Zanini,¹³² ao aduzir que atualmente há o predomínio de três grupos de teorias: teorias patrimonialistas, que afastam os aspectos personalíssimos; teorias personalistas, que reconhecem a totalidade do direito autoral no âmbito dos direitos pessoais; teorias que reconhecem a existência de uma nova categoria, que aparta os elementos pessoais das prerrogativas patrimoniais.

¹³⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor -8ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 72.

¹³¹ AFONSO, Otávio. Direito Autoral: Conceitos Essenciais. Barueri: Manole, 2009. E-book. p. 10.

¹³² ZANINI, Leonardo Estevam de A. Direito de Autor, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p. 86.

Como já é corrente da doutrina da propriedade intelectual, há dois grandes sistemas vigentes: o regime de *copyright* americano e o *droit d'auteur* francês. A principal diferença entre ambos é que o sistema francês põe em destaque a figura do autor, ligando-o indelevelmente à sua obra, numa conexão quase sagrada, tratando-se de um direito exclusivo conferido aos autores porque a sua propriedade é mais do que justificada, já que decorre da sua criação intelectual, enquanto o regime americano adota uma corrente utilitarista, com o predomínio do interesse público, assegurando-se ao autor o controle estritamente necessário de sua obra apenas para viabilizar sua comercialização, como aponta Ginsburg.¹³³

Assim, no sistema continental europeu, mesmo obras feitas por conta, sob encomenda, ou ao abrigo de um contrato de trabalho, pertencem ao autor, salvo convenção expressa em contrário, situação conhecida na Alemanha como princípio do criador.¹³⁴

A par de todas as conceituações e teorias, cumpre-nos aqui, especificamente para delinear o objeto do presente trabalho, adotar a corrente majoritária que defende sua natureza mista, apontando uma vertente patrimonial e outra relacionada à personalidade, com aponta Walter Godoy dos Santos Júnior,¹³⁵ referindo o pensamento de Gama Cerqueira:

Resumindo tudo quanto nesta parte ficou exposto, podemos dizer que o direito de autor e de inventor é um direito privado patrimonial, de caráter real, constituindo uma propriedade móvel, em regra temporária e resolúvel, que tem por objeto uma coisa ou bem imaterial; denomina-se, por isso, propriedade imaterial, para indicar a natureza de seu objeto. Ao lado desse direito e independente dele, subsiste o direito moral do autor, conjunto de faculdades que decorrem dos direitos inerentes à sua pessoa e constituem prolongamentos de seus direitos de personalidade.

Não há utilidade, nesse momento, em se verificar outros direitos envolvidos, como o direito de paternidade. Objetiva-se, nesse momento, apenas sua vertente patrimonial, já que o cerne do trabalho envolve sua exploração econômica, com a possibilidade de ser praticada uma remuneração equitativa à imposição de exceções e limitações ao mesmo.

¹³³ GINSBURG, Jane C. A Tale of Two Copyrights: Literary Property in Revolutionary France and America, *Law Review*, vol. 64, nº 05, 1990, p. 91-103.

¹³⁴ VICENTE, Dário M. A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 40. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936205/>. Acesso: 8 mai. 2025.

¹³⁵ SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos. O regime jurídico da proteção da forma na propriedade intelectual. 2018. 223 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-08092020-020903/>. Acesso: 8 mai. 2025.

Como já referido anteriormente, o direito de propriedade intelectual goza de ampla proteção e normatividade internacional, além da instituição de relevantíssima organização multilateral, posteriormente incorporada à ONU como agência especializada – a OMPI.

Inúmeras são as disposições que tratam do tema, devendo-se destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos,¹³⁶ que define de forma insofismável: Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Além da referida declaração, podemos referir o art. 15, item 1, alínea c do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹³⁷ e o art. 14, item 1, alínea c do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,¹³⁸ e o art. 17(2) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000¹³⁹ dentre outros.¹⁴⁰

Como se percebe, as normativas internacionais tradicionalmente protegem os direitos morais e materiais da produção intelectual, reconhecendo sua natureza de direito humano.

No plano interno, o art. 5º, incisos XXVII da CF prevê o direito de propriedade intelectual como direito fundamental, assim referido: *aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.*

Há uma longa tradição constitucional brasileira de apontar o direito de propriedade intelectual como um direito fundamental (que nada mais é que um direito humano positivado na Carta Constitucional, como aponta Ramos¹⁴¹), sempre de forma indissociável de sua vertente patrimonial.

¹³⁶ NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil – UNIC Rio, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/236261-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 25 abr. 2025.

¹³⁷ NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso: 7 mai. 2025.

¹³⁸ BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – “Protocolo de São Salvador”, concluído em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1999. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=3321&ano=1999&ato=20dITQ65keNpWT9cf>. Acesso: 7 mai. 2025.

¹³⁹ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01). Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 364, 18 dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso: 28 out. 2025.

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. Manual de Direitos Humanos: Volume Único. 4ª edição, Salvador: Juspodivm, 2018. p. 349-350.

¹⁴¹ RAMOS, André Ramos de. Curso de Direitos Humanos, 5a ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 53.

Observa-se tal enquadramento desde a Constituição de 1891 (art. 72, § 26), sendo consagrada em quase todas as cartas constitucionais desde então (art. 113, 20), da Constituição de 1934; art. 141, § 19, da Constituição de 1946; art. 150, § 25, da Constituição de 1967; art. 153, § 25, da EC nº 1, de 1969), com exceção da Carta de 1824 (que prevê apenas a proteção aos inventores – art. 179, XXVI) e da Constituição ditatorial de 1937 (que trata apenas da prosperidade nacional fruto da invenção do indivíduo – art. 135, *caput* – e prevê a competência da União para regular do direito de autor – art. 16, XX).

Logo, não há dúvidas de que o Direito Brasileiro não apenas elenca o direito autoral como direito fundamental como expressamente consagra a exclusividade do autor na utilização, publicação ou reprodução da obra, assegurando-se, ainda, o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras, encartado no art. 5º, XXVIII, b, CF.

Tal direito de fiscalização é essencial para o correto exercício do direito remuneratório insito ao direito autoral, já que a dificuldade ou impossibilidade de fiscalização prejudica a apuração relativa ao alcance do contrato de edição ou de cessão. Maristela Basso¹⁴² aponta que há um problema sério no país, qual seja a eficácia das entidades arrecadadoras, aduzindo que muitos autores de sucesso nada recebem por suas obras.

A propriedade constitui um dos institutos mais importantes do direito. Como apontado anteriormente, o direito de propriedade é indissociável de sua função social, que permeia o próprio exercício das faculdades inerentes à propriedade.

O direito de propriedade intelectual não é diferente. Embora constitua um direito incorpóreo, o direito de propriedade intelectual igualmente se sujeita à funcionalidade qualificada, que deve ser extraída da filtragem constitucional do art. 28 da Lei nº 9.610/98 em cotejo com o art. 5º, XXII, XXIII e XXXVII, e art. 170, III, da CF.

Por ocasião do exercício de tais direitos, seja referente à exploração econômica de sua obra, seja relacionado aos interesses não pecuniários, o autor se sujeita aos ditames da vida em sociedade, que exigem de todos determinadas restrições ao exercício de direitos em face de um bem maior, de respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, o autor está sujeito a restrições referentes ao exercício dos direitos atinentes à propriedade, inclusive com a possibilidade de sua limitação ou supressão, como ocorre com os usos autorizados pela lei, a exemplo dos arts. 46 a 48 da já referida lei nº 9.610/98.

¹⁴² BASSO, Maristela. In CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p. 359. ISBN 9788553602377.

Tratando-se de propriedade exclusiva (cuja funcionalidade é inerente ao seu próprio conceito, um poder-dever, um condicionamento a uma finalidade¹⁴³), não se admitem exercícios emulativos ou desarrazoados, e, além disso, admitem-se restrições aos seu gozo e fruição, a exemplo das exceções e limitações que se adéquam ao teste dos três passos, em prol do interesse público.

No campo da propriedade corpórea, especialmente a imobiliária, há institutos que condicionam a propriedade ao atingimento de sua finalidade social, ao exigir que a propriedade urbana atenda às exigências de ordenação do plano diretor (art. 182, § 2º, CF) ou que a propriedade rural atenda aos requisitos cumulativos de aproveitamento racional e adequado do solo, utilização adequada de recursos naturais, preservação ambiental, respeito às relações de trabalho e favorecimento ao bem-estar do proprietário e trabalhadores (art. 186, CF), enquanto, a par disso, há punições (*rectius*: consequências) para aqueles que desse caminho se desvirtuam, como o IPTU progressivo, previsto no art. 7º do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01¹⁴⁴), ou a Desapropriação por interesse social (Lei nº 4.132/62¹⁴⁵).

Já no campo da propriedade intelectual, relacionada aos bens incorpóreos fruto do espírito humano, tais sujeições encontram-se, como regra, encartadas no art. 46 da Lei nº 9.610/98, tendo por norte a orientação da regra dos três passos.

Nesse contexto, cumpre-nos inquirir: há compatibilidade jurídica entre as exceções e limitações ao direito autoral decorrentes da aplicação do Tratado e o direito de propriedade privada? Tais exceções e limitações encontram-se acordes com o teste dos três passos?

De plano, devemos observar o efetivo enquadramento na regra dos três passos, já que sua verificação permite responder aos questionamentos acima, de forma conjunta.

Já conceituada em capítulo próprio, a regra (ou teste) dos três passos exige o atendimento cumulativo de 3 (três) requisitos: casos especiais; que não afetem a exploração normal da obra; que não causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

O Tratado de Marraqueche, como já referido, dedica inúmeros dispositivos para ressaltar a importância da observância da regra dos três passos na instituição de limitações e

¹⁴³ SILVA, José Afonso da. Teoria do Conhecimento Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 513.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 2001, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso: 30 out. 2025.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 7 nov. 1962, p. 11565. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm. Acesso: 30 out. 2025.

exceções ao direito autoral, ao ponto de, no art. 11, o Acordo repetir 4 (quatro) vezes seguidas seus requisitos, ao enumerar os dispositivos internacionais que as preveem.

Parece assente de dúvidas que se trata de caso especial, excepcional. O grupo de beneficiários do Tratado constitui uma categoria populacional que enfrenta impedimentos de longo prazo que condicionam (quando não impedem) sua integração social. Nesse ponto, trata-se de uma técnica usual na definição dos direitos humanos, que passam de uma fase genérica do ponto de vista subjetivo (direito à vida, direito à liberdade *etc*) para adotar uma especificação (direito das mulheres, direitos das pessoas com deficiência, direitos dos migrantes), constituindo passagem gradual para determinação dos sujeitos titulares de direitos, seja em relação ao gênero, à fase da vida ou de estados normais/excepcionais, como refere Bobbio.¹⁴⁶

Também não parece constituir um problema a questão relacionada à exploração normal da obra, já que não há qualquer restrição à continuidade da exploração econômica regular dos escritos, inclusive com a possibilidade de sua disponibilização nos próprios meios inclusivos almejados pelo Tratado, inclusive podendo ser adquiridos pelos próprios beneficiários, caso tenham capacidade financeira e interesse para tanto.

Ademais, a atividade de conversão por parte das entidades autorizadas pressupõe um acesso lícito destas à obra objeto da adaptação (aquisição, empréstimo em biblioteca, disponibilização pelo governo ou por entidades da sociedade civil *etc.*). Logo, a exploração normal da obra já antecedeu o acesso viabilizado à entidade autorizada, com o pagamento dos direitos relacionados à exploração econômica da propriedade intelectual.

É de se observar, ainda, que embora seja prevista a cláusula facultativa da disponibilidade comercial da obra (art. 4.4 do Tratado de Marraqueche¹⁴⁷), o Brasil optou por não exercê-la, além da declaração acordada que remete ao dispositivo em questão (nº 5), aduzir expressamente que “...o requisito da disponibilidade comercial não prejudica se a limitação ou exceção nos termos deste artigo é ou não consistente com o teste dos três passos”.

Observa-se, ainda, que em atenção ao dever inclusivo aceito pelo Estado Brasileiro ao aderir à Convenção de Nova Iorque para pessoas com deficiência, além de editar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (já referido), o MPF firmou um TAC viabilizando um contato direto entre Pessoas com Deficiência e Editoras, como referido anteriormente, objetivando facilitar a

¹⁴⁶ BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. 2a edição, Elsevier: São Paulo, 2004, p. 46-61.

¹⁴⁷ “4. Uma Parte Contratante poderá restringir as limitações ou exceções nos termos deste Artigo às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente sob condições razoáveis para os beneficiários naquele mercado.”

conversão de obras sob demanda, de forma paga. Mesmo assim, verificou-se que a salutar iniciativa não alcançou o resultado almejado, já que a quantidade de editoras aderentes foi baixa (cerca de 10% do total), além da falta de transparência relativa à quantidade de obras convertidas.

Assim, feitos esses esclarecimentos, o Tratado de Marraqueche não parece afetar a exploração regular da obra, que continua a ser realizada sem maiores percalços.

A discussão se torna mais turva quando se analisa o terceiro requisito condicionante do exercício lícito de exceções e limitações ao direito autoral, qual seja a ausência de prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

Observa-se que todo o Tratado de Marraqueche fora idealizado tendo sempre em mente o necessário equilíbrio entre os legítimos interesses do autor de poder explorar comercialmente sua obra e o essencial caráter humanitário e inclusivo de viabilizar o acesso à cultura e ao conhecimento por parte dos Beneficiários.

Os considerandos do Tratado, nesse ponto, são deveras esclarecedores e constituem verdadeira interpretação autêntica dos Estados acordantes, reforçando sempre que possível o legítimo direito do autor, ao: enfatizar a importância da proteção ao direito de autor como **incentivo e recompensa** (e aqui se deve grifar esses objetivos precípuos) para as criações literárias e artísticas (considerando 3); reconhecer a necessidade de se manter um equilíbrio entre a proteção efetiva dos direitos autorais e o interesse público mais amplo, em especial no que diz respeito à educação, pesquisa e acesso à informação (considerando 9); reconhecer a importância do sistema internacional de direito de autor (considerando 12).

Um primeiro ponto que chama a atenção é o crescimento exponencial do número de beneficiários do tratado, como abordado em tópico anterior. Além das pessoas cegas, o Tratado prevê que seus ditames se aplicam também às pessoas com baixa acuidade visual, incapacidade de percepção e incapacidade física de leitura.

Como apontado, o número de beneficiários (que já se encontravam contemplados pelo art. 46, I, d), da lei nº 9.610/98, antes mesmo da adoção do Tratado, mas que era restrito às pessoas com deficiência visual) passa de algumas centenas de milhares para algumas milhões de pessoas.

Em que pesem os objetivos inclusivos e salutareis, tal fato não pode passar despercebido. Alija-se do público potencial da obra milhões de consumidores que eventualmente poderiam adquirir os exemplares, beneficiando economicamente o autor.

Observa-se, ainda, que não apenas os autores são tolhidos de auferir os benefícios econômicos da exploração comercial da obra (como ocorre no contrato de edição), mas também os titulares dos direitos autorais, decorrentes da cessão da obra pelo autor.

Como ressalta Senftleben,¹⁴⁸ no campo dos interesses econômicos, a referência aos interesses do autor não precisa necessariamente ser interpretada como abrangendo apenas o grupo dos criadores de obras literárias ou artísticas. Ao contrário, também entram em cena os interesses dos cessionários, como se extrai do art. 13 dos TRIP, no qual se deu preferência à expressão “...interesses legítimos do titular do direito.”. Essa formulação neutra indica que o rol de beneficiários não se limita aos autores, mas também abrange outros titulares de direitos.

Inclusive é interessante anotar que o art. 16 da Diretiva (EU) nº 2019/790¹⁴⁹, que regula os direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital europeu, ciente dessa diferenciação entre o autor e o eventual titular do direito autoral, estabeleceu a possibilidade de um pedido de compensação equitativa, assegurando-se ao editor o direito a parte de eventual compensação recebida pelo autor pela utilização da obra em virtude de uma exceção ou limitação ao direito transferido ou autorizado.

Logo, há uma clara preocupação em salvaguardar os direitos e interesses econômicos tanto do autor quanto do eventual titular do direito autoral.

Como já apontado na pesquisa histórico-constitucional, o elemento patrimonial quase sempre figurou de forma indissociável do direito autoral fundamental. Assim, tanto a remuneração autoral quanto a exploração econômica por parte dos titulares do direito autoral, a que título for, sofrem os efeitos deletérios do esvaziamento de relevante mercado consumidor.

O regime de exploração econômica de direitos autorais está encartado na Lei nº 9.610/98, especificamente nos capítulos III (Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração) e V (Da Transferência dos Direitos de Autor).

¹⁴⁸ SENFTLEBEN, Martin. Copyright, Limitations and the Three-Step Test: An Analysis of the Three-Step Test in International and EC Copyright Law. The Hague; London; New York: Kluwer Law International, 2004, p. 217. No original : *It is noteworthy that in the field of economic interests, the reference to the author's interests need not necessarily be construed so as to comprise solely the group of the creators of literary or artistic works. On the contrary, the interests of licensees, such as publishers, record companies or film distributors, enter the picture as well. This is clearly reflected in article 13 TRIPs where preference was given to the expression “legitimate interests of the right holder”.*

¹⁴⁹ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Jornal Oficial da União Europeia, L 130, p. 92-125, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj?locale=pt>. Acesso: 26 set. 2025. No original: “Os Estados-Membros podem prever que, nos casos em que um autor tiver transferido ou concedido uma licença de um direito a um editor, essa transferência ou licença constitua fundamento legal suficiente para o editor ter direito a uma parte da compensação pela utilização da obra ao abrigo de uma exceção ou limitação ao direito transferido ou autorizado.”

Assim, o proprietário do bem imaterial intelectual detêm o direito exclusivo de exercer as faculdades próprias do direito de propriedade (utilizar, fruir, dispor, transferir), admitindo-se no exercício dessa exploração econômica todas as formas contratuais compatíveis com sua natureza (venda, doação permuta etc.), como refere Bittar,¹⁵⁰ como se infere também da enumeração legal da parte final do art. 49 da LDA, que aponta a natureza eminentemente exemplificativa das modalidades contratuais (...ou por outros meios admitidos em Direito...”).

Assim, não parece haver dúvidas de que há, nesse ponto, prejuízo aos interesses legítimos do autor. Ainda que se costume apontar que não há uma procura acentuada de tais obras (e que, se houvesse, o mercado supriria tal demanda), a verdade é que a partir do momento em que se amplia a quantidade de beneficiários, ainda que uma parcela expressiva desses não tenha interesse imediato de adquirir obras, retira-se do mercado editorial uma parcela relevante de consumidores.

Contudo, o terceiro requisito do teste dos três passos qualifica esse prejuízo, exigindo-se que o mesmo seja **injustificado**.

É exatamente nesse ponto que se deve centrar a atenção.

As razões que levaram o legislador a limitar/excepcionar o direito autoral são justificadas? De plano, devemos responder que sim, a fim de que não parem dúvidas acerca de nossa posição em relação ao tema.

Feito o *discrímen*, há que se desenvolver o raciocínio.

Numa análise pura e aprioristicamente humanística, parece ressoar evidente que sim, que há justificativa plausível para o sacrifício do direito autoral, já que os nobres objetivos do Tratado se adéquam à indissociável função social da propriedade intelectual, consistindo num sacrifício necessário para viabilizar o acesso à cultura e ao conhecimento inclusivos por parte das pessoas com deficiência.

Porém, a necessidade do sacrifício merece uma reflexão mais aprofundada.

Não se pode desprezar que, ao lado da acessibilidade aos bens culturais e científicos, além de todos os outros princípios vetores referidos no Tratado (princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da participação e inclusão plena e efetiva na sociedade), também o direito autoral constitui um direito humano e fundamental, celebrado em Declarações de Direitos, Pactos e integrando rol de direitos fundamentais de inúmeras cartas constitucionais, como acima referido.

¹⁵⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor -8ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 218.

Justifica-se, portanto, o sacrifício de um em relação aos outros?

Quando começaram a surgir normatividades internacionais tratando da harmonização internacional das normas de propriedade intelectual, abordagem inicial identificou uma situação de conflito entre outros direitos humanos e o regime autoral, tendo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU¹⁵¹ aduzido que já enfatizou em algumas oportunidades que as atividades de comércio, finanças e investimentos não estão, de modo algum, isentas dos princípios de direitos humanos e, ao tratar da OMPI, aduzir que as organizações internacionais com responsabilidades específicas nessas áreas devem desempenhar um papel positivo e construtivo em relação aos direitos humanos.

Contudo, verificou-se que muito mais que um conflito, há a possibilidade de uma coexistência entre tais direitos aparentemente antagônicos.

Helfer e outros¹⁵² apontam que inicialmente os atores sociais começaram a se questionar como compatibilizar os regimes, propiciando aos autores incentivos suficientes para criar e inovar sem descuidar de viabilizar um acesso adequado ao público aos produtos desse esforço intelectual, alcunhando tal cotejo como **abordagem de coexistência**.

Possibilita-se, assim, que direitos fundamentais aparentemente antagônicos e conflitantes coexistam em harmonia, o que será mais bem desenvolvido no próximo subcapítulo.

4.3.3 Implementação de remuneração adequada e proporcional aos autores da obra convertida e a colisão entre direitos fundamentais

A remuneração decorrente da exploração econômica do direito autoral sempre esteve associada ao direito fundamental da propriedade intelectual.

É razoável se concluir, inclusive, que um regime remuneratório adequado para autores e titulares de direito autoral, para que possam explorar seus direitos econômicos exclusivos, possibilita um fomento/estímulo da atividade autoral/editorial, que retroalimenta as próprias necessidades intelectuais dos beneficiários, ao ampliar o acervo disponível.

¹⁵¹ UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. Human rights and intellectual property: statement by the Committee. Geneva: United Nations, 2001. (UN doc. E/C.12/2001/15, 14 Dec. 2001). Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/464720/files/E_C.12_2001_15-EN.pdf. Acesso: 30 out. 2025, p. 2.

¹⁵² Helfer e outros, *Op. cit.*, p. 47-48.

Não é por outra razão que num passado próximo, a União Europeia editou a já referida Diretiva (EU) nº 2019/790, que regula os direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital europeu.

O texto normativo objetiva harmonizar as legislações internas dos países integrantes do bloco europeu, no que diz respeito aos direitos do autor e direitos conexos no campo digital, com enfoque primordial na proteção dos titulares (autores), estimulando a produção de novos conteúdos e promovendo diversidade cultural, exigindo-se, inclusive, um regime remuneratório adequado e proporcional, fulcrado na ideia de que cada uso enseja uma remuneração.

Transpondo esse raciocínio para as exceções e limitações do direito autoral decorrentes do Tratado de Marraqueche, tem-se que a conversão de uma obra em formato acessível a partir de um único exemplar alcança uma reprodução exponencial, ao ingressar no circuito das entidades autorizadas administrados pela *ABC Consortium*.

Traduzindo-se tal realidade para o meio digital, é como se a partir de uma única obra física, que ensejou para seu titular apenas e tão somente a remuneração devida por aquele exemplar específico, fosse convertida para o formato de *ebook*, sendo disponibilizada para dezenas ou centenas de milhares de pessoas ao redor do mundo, ao apertar de um botão, sem que isso se revertesse em um ganho para o autor ou titular do direito autoral.

É óbvio que essa nova realidade tem o potencial de impingir um certo grau de desproporcionalidade entre o uso efetivo e a exploração comercial da obra, independentemente da justificação aceitável e do interesse social subjacente.

Ainda assim, parece-nos que mesmo diante de tal cenário, os nobres objetivos do Tratado de Marraqueche se sobrepõem ao interesse privado do autor.

Nesse ponto, interessante fazer a distinção entre as usuais formas de remuneração em nosso ordenamento, contemplando as duas figuras contratuais típicas mais comuns: o contrato de cessão e o contrato de edição.

O contrato de edição consiste no acordo firmado entre o autor e o editor, responsável pela exploração comercial da obra. No caso em tela, o autor concede a exploração da obra ao terceiro, nominado de editor, para que este a reproduza e divulgue, explorando-a comercialmente, mediante uma remuneração em favor do autor, que permanece titular do direito autoral correlato.

Essa figura contratual já encontrava previsão normativa no Código Civil de 1916, encartada nos art. 1.346 a 1.358.

Atualmente, seu regramento está disposto no art. 53 e seguintes da Lei nº 9.601/98 (LDA), que revogou o regramento anterior, mantendo, contudo, boa parte das previsões normativas do Código Beviláqua.

Em que pese a nomenclatura utilizada, não se trata propriamente de uma cessão do direito em si, mas de concessão de exercício desse direito.

Mattia¹⁵³ esclarece que o contrato de edição tem duplo escopo, sendo o primeiro a edição propriamente dita e o segundo a difusão da edição ou do conteúdo do livro objeto do contrato.

Netto¹⁵⁴ aduz que o contrato de cessão se enquadra no gênero das concessões de uso em favor de um terceiro por parte de seu titular, admitindo, inclusive, que seu titular autorize a concessão de uso por mais de um editor, sem que a exclusividade da exploração nesse caso se afigure um critério essencial.

Por seu turno, o contrato de cessão de direitos autorais constitui instrumento pelo qual o autor da obra em questão transfere sua própria titularidade, de forma total ou parcial, para o cessionário, que passará a dispor e explorar a obra economicamente em nome próprio. Tal relação contratual típica está prevista no art. 49 e 50 da LDA.

Como se infere da afirmação supra, no contrato de cessão há a substituição subjetiva de seu titular, passando o terceiro/cessionário a deter a propriedade do direito autoral, explorando-a em nome próprio.

Ascensão¹⁵⁵ esclarece que só haverá verdadeiramente uma cessão quando houver a transferência integral do direito autoral, com a cessão global, na qual os direitos são transmitidos *uti universi*.

Eliane Abrão¹⁵⁶ aduz que essas figuras contratuais não se confundem, embora seja possível o contrato de cessão ter cláusulas que se aproximam da edição e vice-versa, ressaltando que o traço fundamental da edição é o foco na obra, enquanto o contrato de cessão põe em evidência o autor, vez que lidam com seus direitos em relação às obras.

¹⁵³ MATTIA, Fábio Maria de. O autor e o editor na obra gráfica: direitos e deveres. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 2.

¹⁵⁴ NETTO, José Carlos C. Direito Autoral No Brasil - 5ª Edição 2025. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book, p. 399.

¹⁵⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 293.

¹⁵⁶ ABRÃO, Eliane Yachouh. Comentário à Lei de Direitos Autorais e Conexos: jurisprudência de todos os tribunais brasileiros. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: IASP, 2024, p. 501.

Assim, os contratos referidos implicam a outorga da exploração econômica da obra a um terceiro, que o fará em nome do autor, no contrato de edição, e em nome próprio (total ou parcialmente), mediante remuneração.

Assim, a remuneração decorrente da concessão da exploração econômica da obra constitui um aspecto essencial do exercício de tais direitos, até porque a remuneração adequada e proporcional, além de se alinhar aos princípios da atividade econômica (art. 170, CF), que se funda na valorização do trabalho humano e protege a propriedade privada funcional, estimula e fomenta a inovação, a criatividade, o investimento e a produção de novos conteúdos.

Como parece evidente, tratando-se de figuras contratuais das quais decorrem situações distintas relacionadas à titularidade do direito autoral em si, a remuneração será distinta, a depender da figura contratual adotada e o grau de transferência acordado.

No contrato de edição, é razoável se esperar uma remuneração menor do autor, em relação àqueles previstas para o contrato de cessão, já que não implicará a transferência da titularidade e nem se exigirá, como traço fundamental, a exclusividade. Na edição, conforme previsão contratual, o editor adquire o direito de reprodução da obra, explorando-a comercialmente e remunerando o seu titular (autor) pela exploração. Daí porque Silveira¹⁵⁷ destacou positivamente a previsão da LDA, que aponta o dever de prestação mensal de contas do editor (art. 61, LDA), lamentando a supressão da necessidade de numeração dos exemplares.

Já no contrato de cessão, total ou parcial, haverá a transferência da titularidade do direito, podendo o cessionário dele dispor de acordo com a extensão prevista no ajuste, explorando-a comercialmente e auferindo os lucros em seu próprio nome, o que importa na eventual irrelevância da futura vendagem da obra para o autor em si, exceto em relação aos seus direitos personalíssimos e morais e a exposição de seu nome, decorrente de eventual sucesso, afigurando-se até mesmo irrelevante, do ponto de vista comercial e na hipótese de cessão total, a quantidade de exemplares reproduzidos, já que tal não afetará os ganhos prévios do autor, salvo se houver cláusula expressa, ou se houver uma veiculação em meio não existente por ocasião da relação contratual.

¹⁵⁷ SILVEIRA, Newton. Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes 6a ed. Barueri: Manole, 2018. E-book. p. 57.

Assim o primeiro ponto de relevo é que se deve distinguir, para aquilatar a incidência do Tratado, entre os autores e os titulares do direito autoral (cessionários integrais), até porque estes suportarão também os efeitos da conversão da obra.

Após tais considerações, há que se voltar para a possibilidade da abordagem de coexistência, que possibilita a adoção de uma solução intermediária, compatibilizando o direito autoral com o direito à educação, à cultura e ao conhecimento inclusivos de Pessoas com Deficiência.

Embora não se adote especificamente essa terminologia, a solução para essa aparente colisão entre direitos fundamentais encontra-se solidificada na nossa experiência constitucional, envolvendo a resolução de conflitos entre esses direitos, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

Direitos humanos podem ser conceituados como um conjunto de normas vinculantes que contém “...valores essenciais para a proteção da dignidade ou da vida digna de todo e qualquer indivíduo na comunidade em que vive”,¹⁵⁸ exigíveis dos Estados para assegurar a proteção de características fundamentais do indivíduo.

Assim, havendo um aparente conflito entre tais direitos, estes não são solucionados pelas técnicas usuais de solução de conflitos normativos (regras), com critérios que implicam revogação ou derrogação de leis (critério cronológico e critério da especialidade), como previsto no art. 2º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁵⁹), até porque, como regra, os direitos fundamentais encartam princípios e conceitos jurídicos indeterminados (intimidade, devido processo legal, igualdade etc.).

Ramos¹⁶⁰ aponta as principais respostas para solucionar conflitos entre direitos humanos, referindo a existência de uma teoria interna apontada por Robert Alexy, na qual utiliza-se uma interpretação sistemática e finalística para determinar o verdadeiro conteúdo dos direitos em colisão, adequando-se tal conteúdo à situação fática subjacente, tratando-se de conflito meramente aparente, enquanto a teoria externa prevê uma separação do conteúdo e dos limites exteriores que lhe são impostos, oriundo de outros direitos, dividindo a tarefa interpretativa em dois momentos: num primeiro momento, delimita-se o conteúdo de um

¹⁵⁸ SILVA, Anderson Santos da *et al.* *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 18.

¹⁵⁹ BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 1942, Seção 1, p. 13635; retificação em 8 out. 1942, Seção 1, p. 15009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso: 31 out. 2025.

¹⁶⁰ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 119-120.

direito e verifica-se se o mesmo incide sobre a situação fática em disputa, para num segundo momento verificar se há limites justificáveis decorrente de outros direitos, de modo a impedir que o primeiro direito seja aplicado de modo definitivo.

No caso da teoria externa, adota-se o critério de proporcionalidade, que, segundo Virgílio,¹⁶¹ consiste na aferição, no caso concreto, da adequação (que consiste na verificação se a medida adotada é adequada para fomentar a realização do objetivo perseguido), da necessidade (que consiste na verificação comparativa, a fim de se determinar se a medida adotada é necessária se comparada a outras medidas que poderiam ter sido utilizadas para a mesma finalidade) e da proporcionalidade em sentido estrito (que consiste no sopesamento entre os direitos envolvidos, a fim de se afastar abusos e exageros).

Não apenas a doutrina aponta tal solução. O STF utiliza-se de tal critério com constância, podendo-se exemplificar por meio do Recurso Extraordinário nº 603.583,¹⁶² improvido à unanimidade, com Repercussão Geral, assim ementado:

TRABALHO – OFÍCIO OU PROFISSÃO – EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. BACHARÉIS EM DIREITO – QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADVOGADO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações.

No voto-condutor, registra o Min. Marco Aurélio de Melo:

“Segundo Humberto Ávila (Teoria dos princípios, 2006, p. 157), o Tribunal Constitucional alemão somente declara a inconstitucionalidade por violação ao subprincípio da adequação quando a medida restritiva aos direitos fundamentais apresentar-se evidentemente incapaz de atingir a finalidade para a qual foi implementada e não for, de qualquer maneira, plausível ou justificável. (...) Aplicando-o ao caso, consigno que o exame da Ordem atesta conhecimentos jurídicos, o que o faz congruente com o fim pretendido – o de proteger a sociedade dos riscos relativos à má operação do Direito. O quadro social antes descrito revela a adequação da exigência do exame da Ordem à realidade brasileira. O subprincípio da vedação do excesso, normalmente traduzido na expressão “não se abatem pardais disparando canhões”, atribuída ao jurista alemão Jellinek, envolve a análise dos meios alternativos à medida restritiva, impondo ao poder público que escolha o menos gravoso aos direitos fundamentais. Virgílio Afonso da Silva esclarece que,

¹⁶¹ SILVA, Virgílio Afonso. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed., 4ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 169-174.

¹⁶² STF - RE: 603583 RS, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/10/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2012.

“enquanto o teste da adequação é absoluto e linear, ou seja, refere-se pura e simplesmente a uma relação meio e fim entre uma medida e um objetivo, o exame da necessidade tem um componente adicional, que é a consideração das medidas alternativas para se obter o mesmo fim” (Direitos fundamentais, 2010, p. 171). (...) Por fim, o exame de proporcionalidade em sentido estrito requer o sopesamento entre a importância de realização do fim objetivado pela medida e a intensidade da restrição ao direito fundamental.”

Logo, a adoção da cláusula remuneratória afigura-se adequada, já que possibilita a proteção do direito autoral, exaltando seu aspecto patrimonial, demonstrando-se, ainda, necessária, já que sua instituição não onera de forma irrazoável os destinatários das exceções e limitações decorrentes do Tratado, enquanto se mostra proporcional em sentido estrito, ao compatibilizar os bens envolvidos sem o sacrifício desnecessário e exagerado de um deles.

Por fim, há que se apontar um relevante princípio de interpretação constitucional que também incide no caso em análise, qual seja o princípio da concordância prática (ou da harmonização).

Segundo Hesse,¹⁶³ os bens jurídicos protegidos devem ser coordenados de tal modo que, na solução do problema, todos tenham preservada a sua identidade, aduzindo que onde ocorram colisões, não se deve proceder uma apressada ponderação de bens ou valores, objetivando sacrificar um dos direitos envolvidos em benefício do outro. Conclui o jurista que até pela incidência do princípio da unidade da Constituição, exige-se um trabalho de otimização, assegurando-se que ambos os bens alcancem uma efetividade ótima.

É exatamente nesse ponto que se observa que a instituição da cláusula remuneratória facultativa do art. 4.5 do Tratado de Marraqueche possibilita resolver a aparente colisão entre os bens jurídicos tutelados (direito remuneratório adequado e proporcional do autor e o direito ao conhecimento e cultura inclusivos para Pessoas com Deficiência), sem sacrifício injustificado de nenhum deles, até porque ambos ostentam natureza jurídica de direitos humanos e fundamentais e decorrem dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na seara internacional, a exemplo da Convenção de Nova Iorque para Pessoas com Deficiência e a Convenção de Berna e Acordo TRIPs.

Aliás, não há novidade nessa zona cinzenta que permeia a intersecção alcançada pelo Tratado de Marraqueche e o Direito de Propriedade Intelectual. Godoy Júnior e Ariosi¹⁶⁴ apontam a coexistência de sistemas internacionais de Direitos Humanos e de Propriedade

¹⁶³ HESSE, Konrad. Temas fundamentais do direito constitucional. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocência Mártires Coelho. 1. ed., 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 113-114.

¹⁶⁴ ARIOSI, M. .; GODOY, W. . Os direitos de propriedade intelectual pensados pelo prisma dos direitos humanos . REVISTA DA AGU, [S. l.], v. 23, n. 3, 2024, p. 286.

Intelectual, situando exatamente a “Convenção de Marrakesh” como um exemplo de normativa que, mesmo gestada dentro da OMPI, adota uma postura humanística.

Assim, ao se responder à segunda indagação que orientou a presente pesquisa, pode-se afirmar que há uma compatibilidade jurídica entre as exceções e limitações à Propriedade Intelectual decorrentes da aplicação do Tratado de Marraqueche e o Direito à Propriedade Privada, já que a aparente ausência de justificativa para o 3º requisito cumulativo da regra dos três passos, qual seja o prejuízo a direitos legítimos do titular do direito autoral, pode ser contornada de forma otimizada pelo exercício da cláusula remuneratória facultativa, vez que esta assegurará ao titular do direito autoral (seja o próprio autor, seja o cessionário integral, quando se admitir tal possibilidade, conforme é facultado, por exemplo, pelo art. 16 da Diretiva 2019/790) uma remuneração adequada e proporcional que espelhe a exploração comercial mitigada em prol de interesses sociais legítimos, voltados para integrar pessoas com deficiência no meio social, por meio do acesso ao saber, à cultura e à informação.

4.4 Forma de implementação da cláusula remuneratória

Por fim, estabelecidas as premissas da viabilidade jurídica de instituição da remuneração, por se tratar de uma faculdade prevista no texto constitucional, da compatibilidade material entre as limitações e exceções e o direito de propriedade intelectual, dados os relevantes valores sociais e humanísticos envolvidos, o que enseja a adequação das mesmas à regra dos três passos (salientando-se que a mesma pode ainda ser otimizada, com mínimo sacrifício do direito fundamental autoral, ao se adotar a instituição da cláusula remuneratória, que se afigura necessária, adequada e proporcional, atraindo a harmonização dos bens jurídicos tutelados), há que se refletir acerca da forma de implementação da referida cláusula remuneratória.

Inicialmente, deve-se apontar que no subtópico anterior se demonstrou que o argumento contrário à sua instituição relacionado à adequação ao teste dos três passos fora superado.

Sobejam, ainda, a prejudicialidade para os beneficiários e/ou para as entidades autorizadas, além da complexidade do procedimento.

A análise crítica de tais argumentos será determinante para responder aos problemas apresentados e investigados nesse trabalho, qual seja a conveniência da instituição da cláusula

remuneratória, a forma como a mesma poderia ser implementada sem prejudicar os beneficiários do Tratado e quem deveria custear essa remuneração.

Nesse ponto, intenta-se trazer uma abordagem inédita e original, que contorna tais argumentos desfavoráveis.

4.4.1 Obrigação de custeio pelo Estado

Como se verificou da análise das legislações internas dos Estados que optaram pela instituição da cláusula remuneratória, esta, como regra, era cobrada das entidades autorizadas, usualmente por sociedades de gestão coletiva e eventualmente poderiam ser repassadas aos beneficiários, integrando o custo total de conversão da obra.

Nesse ponto, contudo, parece-nos que o ônus de suportar tal encargo deveria ser atribuído ao Estado.

Inicialmente, como já aduzido, o art. 4.5 do Tratado limita-se a possibilitar a instituição de remuneração, sem maiores detalhamentos, afirmando apenas que caberá às legislações nacionais determinarem se as exceções e limitações estão sujeitas à remuneração.

Logo, a atividade integrativa infraconstitucional possui um âmbito de incidência mais alargado na definição das hipóteses, responsáveis e formas de instituição.

O primeiro ponto que merece destaque é a necessidade de se assegurar uma remuneração adequada e proporcional, vez que o mundo digital possibilitou uma crescente expansão de novas formas de consumir obras, especialmente em formato digital, quando a ideia de propriedade cedeu espaço para o acesso momentâneo, decorrente das plataformas de *streaming*.

Nesse ponto, a Diretiva Europeia nº 2019/790 instituiu o capítulo 3, que cuida da “Remuneração justa de autores e artistas intérpretes ou executantes nos contratos de exploração”.

A Diretiva, então, apresenta o “Princípio da remuneração adequada e proporcionada” no art. 18, enquanto disciplina um “Mecanismo de modificação contratual” no art. 20.

Embora se trate de uma legislação estrangeira, há que se levar em consideração suas ideias norteadoras, vez que exprimem o pensamento mais moderno de regulação do mercado digital.

Esse último dispositivo referido envolve a chamada *bestseller clause*, na qual se objetiva assegurar aos autores uma remuneração adequada e proporcional, quando se verificar

um desequilíbrio acentuado entre o valor inicialmente fixado e os lucros auferidos pelo contratante, sendo a remuneração autoral desproporcionalmente baixa.

Assim, à semelhança da novel forma de revisão contratual, buscando reequilibrar o contrato, a remuneração facultativa do art. 4.5 do Tratado de Marraqueche busca também redimensionar o proveito econômico para o autor, em face da diminuição significativa do mercado consumidor das obras convertidas.

Mas é de se perguntar: por que então o Estado deveria suportar tal encargo?

Entende-se que tal ônus financeiro deve ser custeado pelo Estado, pois foi a máquina pública que, deliberadamente, implementou política pública de alcance assistencial e social ao possibilitar a disponibilização de obras para os beneficiários, reduzindo os legítimos interesses pecuniários dos titulares dos direitos envolvidos.

Imagine-se, *mutatis mutandis*, uma situação correlata. O direito à moradia é um direito social prestacional inserido no texto constitucional pela EC nº 26/2000. Assim caso o Estado resolva adotar as medidas e políticas necessárias a viabilizar o exercício desse direito, o mesmo deverá, *sponte propria*, edificar unidades habitacionais destinadas às pessoas que ainda não tem acesso a esse direito, ou mesmo subsidiar que as pessoas adquiram ou construam tais unidades com seus próprios recursos.

Contudo, caso o Estado resolva interferir na esfera patrimonial de terceiros para viabilizar o acesso à moradia, deverá indenizar aqueles que foram tolhidos de sua propriedade (na hipótese de desapropriação por interesse social das unidades destinadas à habitação) ou custear o exercício da posse/ocupação momentânea e provisória de unidade habitacional (na hipótese de pagamento de aluguel social, quando se verificar vulnerabilidade momentânea).

Logo, se o Estado resolve interferir na esfera patrimonial alheia, seja expropriando o patrimônio, seja restringindo o exercício regular da atividade econômica, surge para o mesmo o dever de suportar os encargos econômicos e financeiros da restrição/usurpação.

Tal situação, de per si, já autorizaria se exigir do Estado a obrigação de indenizar (*rectius*: remunerar) aqueles que sofreram restrições em seu patrimônio e legítimos direitos e interesses, até porque tal remuneração aproxima-se da ideia de licenciamento, ou mesmo desapropriação.

Mas não é só isso que justifica a imposição do Estado se sujeitar a esse custeio.

Há no bloco de constitucionalidade inúmeros dispositivos que exigem do Estado a implementação de políticas públicas e fomento/indução de atividades produtivas que igualmente o legitimam a suportar o encargo.

De plano, o dever de fomentar a cultura perpassa por inúmeros dispositivos normativos, constitucionais e infraconstitucionais.

Observe-se a Convenção de Nova Iorque para Pessoas com Deficiência. Cuida-se do primeiro instrumento internacional internalizado com o rito previsto no art. 5º, § 3º, da CF, com o *iter* de Emenda Constitucional.

Prevê o art. 30, 1, a, c/c 2 e 3 do referido diploma:

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

(...)

2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

Já o texto da parte permanente da Constituição Federal prevê:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

(...)

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

(...)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

(...)

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Tanto a Convenção de Nova Iorque quanto o texto permanente da Constituição impõem o acesso/democratização aos bens culturais em formato acessível, o que em boa parte fora alcançado pela internalização do Tratado de Marraqueche.

Os textos normativos acima são claros ao exigir do Estado prestações diretas (adoção de todas as medidas apropriadas e atividades de fomento e custeio, com ampliação progressiva do orçamento) que viabilizem o acesso à cultura por parte das Pessoas com Deficiência (e mesmo da população em geral), além de adotar as providências para que a proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso inclusivo a bens culturais.

Objetivando atender a essas disposições impositivas, fora instituído o Fundo Nacional da Cultura (FNC), previsto nos arts. 4º a 7º da Lei nº 8313/91.

Segundo Conti, referido por Fabíola Brasil e outra,¹⁶⁵ Fundos são “...conjunto de recursos utilizados como instrumento de distribuição de riquezas, cujas fontes de receita lhe são destinadas para uma finalidade determinada ou para serem distribuídas segundo critérios pré-estabelecidos”.

No caso específico do FNC, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, seus recursos são constituídos por uma ampla fonte de financiamentos, incluindo recursos do tesouro Nacional, doações, subvenções e auxílios, entre outros.

Logo, o Estado pode e deve interceder normativamente para regular a economia. O papel do Estado como ente regulador da atividade econômica ora perfar-se-á por meio da indução (incentivo e planejamento), ora através de direção (fiscalização e controle).¹⁶⁶

A norma infralegal correlata segue a mesma toada. Prevê o art. 42, do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

¹⁶⁵ BRASIL, Fabíola Bezerra de Castro Alves; OLIVEIRA, Cecília Barroso de. Fundo Nacional da Cultura como instrumento de materialização de princípios constitucionais e efetividade do direito social à cultura In: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2014, João Pessoa. A humanização do Direito e a horizontalização da justiça no século XXI. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 1, p. 439-467, p. 441.

¹⁶⁶ FIGUEIREDO, Leonardo V. Direito Econômico - 11ª Edição 2021. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 110.

I - a bens culturais em formato acessível;

(...)

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.”

Aqui é interessante anotar que, ainda que imbuído das melhores intenções, o Estado brasileiro usurpou parte significativa da exploração comercial de obras imateriais, ao limitar/excepcionar os direitos autorais que envolvam a atividade de conversão de obras.

Assim, ao menos em relação aos titulares do direito autoral, o Estado não apenas não incentivou/induziu a produção cultural como ainda violou o direito a uma remuneração adequada e proporcional, decorrente da não instituição da remuneração facultativa. Observa-se, como indicado no tópico anterior, em que se tratou da regra dos três passos, que a mesmo ainda permite o estabelecimento de limitações e exceções nas hipóteses do Tratado, mas que a colisão de direitos fundamentais poderia ser corretamente debelado pela técnica da ponderação e observância do princípio da harmonização, já que, havendo a possibilidade de instituir uma remuneração para compensar a perda do mercado editorial, afigura-se inadequada não exercê-la.

Ademais, é intuitivo compreender que a remuneração adequada estimula os autores a produzirem novos saberes, vez que agraciados com os lucros auferidos pela exploração econômica bem-sucedida de seus direitos autorais de cunho patrimonial.

Aqui, inclusive, o sistema se retroalimenta, numa espiral crescente de indução à cultura e acesso ao conhecimento inclusivo.

Uma política remuneratória adequada e proporcional para os autores e detentores dos direitos autorais estimula uma produção intelectual crescente, vez que os autores são incentivados a criar novas manifestações do espírito humano, escrevendo novas edições de obras antigas ou criando novas obras, enquanto os editores e cessionários se veem estimulados a desenvolver de forma mais abrangente a exploração comercial das obras.

Com esse crescimento, os beneficiários passam a ter acesso a um acervo de obras mais vasto, combatendo a fome de livros (*book famine*), o que se reverte em um crescimento pessoal, cultural e profissional desses indivíduos, havendo uma correlação direta entre o aumento do grau de escolaridade e o aumento da sensação de felicidade e da remuneração média.

Esse círculo virtuoso propicia um estímulo crescente à disponibilização de livros por parte dos titulares do direito autoral em favor das entidades autorizadas, já que basta a estas o acesso legal à obra (o que pode decorrer até mesmo da doação de um exemplar pelo próprio titular do direito).

Logo, ao serem remunerados pelo estabelecimento de exceções e limitações aos direitos autorais, os detentores de tais direitos, que numa abordagem utilitarista tem interesse de doar as obras para entidades autorizadas, a fim de que estas tenham acesso legal a obra e possam convertê-las em favor dos beneficiários.

Assim, exigir do Estado o ônus financeiro de remunerar os autores e titulares de direito autoral, na forma do art. 4.5 do Tratado de Marraqueche atende a dois objetivos relevantes. Primeiro, atribui a responsabilidade pelo encargo àquele que efetivamente instituiu as limitações e exceções. Segundo, afasta dois argumentos desfavoráveis à instituição da remuneração, qual seja exigir uma contraprestação de pessoas que já sofrem com impedimentos e barreiras de longo prazo e usualmente são hipossuficientes (beneficiários) ou exigir uma contraprestação de uma entidade que já atua sem finalidade lucrativa, com missão educacional e quase sempre dependendo de doações e serviço voluntário (como é o caso, por exemplo, da fundação Dorina Nowill) para exercer a atividade de conversão das obras em formato acessível.

4.4.2 Sugestão de alteração legislativa

Por fim, a última dificuldade que se vislumbra diz respeito à complexidade do procedimento de remuneração.

Como já referido em tópico próprio, a instituição da remuneração, a depender de como seja disciplinada, pode atrair uma litigiosidade e complexidade para a tarefa de conversão de obras em formato acessível por meio de entidades autorizadas que pode até mesmo inviabilizar a atividade de conversão, além de afastar a ideia de porto normativo seguro para os envolvidos.

Assim, a forma como a remuneração deve ser prevista deve antecipar a problemática que envolve uma eventual remuneração, a fim de remunerar adequadamente os titulares do direito autoral sem prejudicar a atividade de conversão.

Inicialmente, deve-se apontar os sujeitos que integram a relação.

O encargo deve ser suportado pelo Estado brasileiro, forte nas razões já apontadas.

Em relação ao destinatário da remuneração, como se extrai do texto produzido, pode-se adotar duas vertentes distintas.

O Tratado refere-se usualmente ao autor, quando se sabe que nem sempre este também será o titular do direito autoral, vez que é comum que o autor firme um contrato de cessão total dos direitos autorais, com o recebimento de remuneração antecipada e proporcional à cessão, cabendo ao cessionário a exploração comercial da obra.

Assim, pode-se optar por uma escolha mais restritiva, indicando apenas o autor (o que excluiria o terceiro cessionário), ou então contemplar de forma ampla o titular do direito autoral (o que abarcaria autores, cessionários integrais e editoras).

Como aduzido anteriormente, o objetivo da compensação é remunerar adequadamente os autores pelas exceções e limitações sofridas (objetivo primordial), além de fomentar a produção de novos conteúdos pelos criadores (efeito secundário), proporcional à nova utilização da obra, atento, inclusive, à intrínseca natureza jurídica do direito autoral, que constitui direito humano e fundamental.

Tanto é verdade que o multireferido art. 16 da Diretiva nº 2019/790 prevê a possibilidade de repartir a compensação do autor, decorrente da instituição de exceção ou limitação a seu direito, com o cessionário/editor (o que denota que o foco primordial da remuneração adequada seria o autor).

Logo, ainda que haja razões de cunho econômico que poderiam indicar uma conceituação mais ampla, a compensação facultativa prevista pelo art. 4.5 do Tratado deve contemplar apenas os autores, forte em seu viés humanista.

É óbvio que esse é um ponto que merece amadurecimento, já que assegurar também que o mercado editorial, de forma ampla, se beneficie desta compensação poderia igualmente fomentar a produção intelectual, artística, científica e cultural, já que estes poderiam viabilizar não apenas novas edições de obras já comercializadas ou mesmo estimular a criação de novas obras por diferentes autores.

Contudo, se já se mostra controverso estabelecer essa remuneração em face dos autores, titulares primevos de tais direitos autorais (como se extrai da própria literalidade de nossa experiência constitucional atual e anterior, além dos inúmeros instrumentos internacionais e estrangeiros referidos), ampliar sua incidência para abarcar também os titulares secundários dos direitos autorais objeto de cessão (que não decorrem da criação humana, mas sim da possibilidade do autor exercer faculdades ínsitas ao direito de

propriedade) afastaria essa utilidade humanitária da compensação, valorizando-se apenas e tão-somente seus aspectos econômicos mediatos.

Outro ponto que deve restar devidamente esclarecido no texto é que eventual discussão acerca da remuneração não terá qualquer consequência em relação à atividade de conversão de obras em formato acessível por entidades autorizadas, nem haverá qualquer implicação para a disponibilização das obras convertidas para os beneficiários, nem qualquer influência na livre circulação transfronteiriça das obras.

Isso se deve porque a relação jurídica que envolve o direito de remuneração estabelece-se entre o Estado e autor, não havendo uma implicação direta entre esta natureza compensatória e os objetivos precípuos do Tratado.

Parece também razoável limitar a possibilidade de remuneração para a circulação interna, afastando o direito de autores estrangeiros eventualmente pleitearem um pagamento do estado brasileiro, enquanto a exportação da obra convertida para outros Estados signatários do Tratado constitui uma excepcionalidade que deve ser suportada pelo criador.

Outro ponto que deve ficar claro é que o montante da remuneração será fixado em valor módico, já que proporcional e adequado para a finalidade do Tratado e da atividade sem fins lucrativos desenvolvida pelas entidades autorizadas, devendo ter por parâmetro a quantidade de obras disponibilizadas para os beneficiários, bem como o seu corrente valor de mercado.

Ademais, os valores serão fixados unilateralmente pelo Estado, a fim de evitar litígios e negociações envolvendo o Estado e os autores, devendo a mesma ser prevista em norma regulamentadora infralegal, a fim de evitar um engessamento legal desnecessário e contraproducente, até porque as circunstâncias fáticas, tanto do alcance da conversão de obras quanto da forma de disponibilização (inclusive em plataformas semelhantes aos serviços de *streaming*, como o *minhabiblioteca* ou o *kindle unlimited*).

Deve-se registrar, ainda, que as obras convertidas pelos beneficiários, diretamente ou por interposta pessoa, não se sujeitam a remuneração, vez que constituem uma espécie adequada de justo uso, além de não haver a possibilidade de circulação da mesma, já que convertida para a utilização privada daquela obra pelo beneficiário.

Quanto à periodicidade do pagamento, afigura-se razoável que este seja realizado após a verificação da quantidade de obras distribuídas para os beneficiários, não se vislumbrando uma periodicidade excessivamente curta, o que atrapalharia as atividades de conversão de obras pelas entidades autorizadas, enquanto não se deve prever um prazo excessivamente

longo, que prejudique a fruição da remuneração pelo autor. Feitos esses esclarecimentos, parece-nos razoável uma sugestão, *de lege ferenda*, de inclusão no projeto de lei nº 2370/2019, já referido, com o acréscimo à Lei nº 9610/98 do art. 46-A, além da alteração de parte do art. 46, assim redigidos:

Art. 46 Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

IX - a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar o pleno acesso à fruição da obra e desde que não haja intuito de lucro, assegurando-se remuneração compensatória para os autores cujas obras sejam objeto de conversão, na forma definida no artigo seguinte;

(...)

Art. 46 - A O Estado brasileiro deve remunerar de forma adequada e proporcional os autores cujas obras tenham sido objeto de conversão em formato acessível e distribuídas aos beneficiários dentro dos limites territoriais nacionais, na forma prevista pelo Tratado de Marraqueche.

§ 1º. As entidades autorizadas podem converter as obras a que tiverem acesso lícito, bem como distribuí-las para os beneficiários ou exportá-las para entidades e beneficiários situados em outros Estados acordantes independentemente de autorização prévia do autor e independentemente de qualquer litígio ou mora envolvendo a remuneração prevista no *caput*.

§ 2º. Não será devida nenhuma remuneração em relação à livre circulação transfronteiriça de obras. Não será devida, ainda, qualquer remuneração envolvendo as obras convertidas pelo próprio beneficiário, seja pessoalmente, quando possível, seja por interposta pessoa, para uso pessoal.

§ 3º. Os valores relativos à remuneração serão fixados por meio de Portaria expedida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O valor da remuneração deverá considerar o valor de mercado da obra convertida, efetivo ou estimado, quando a obra já estiver no prelo, bem como a quantidade de exemplares distribuídos pelas entidades autorizadas para os beneficiários.

§ 4º. As entidades autorizadas encaminharão, até 30 dias do término de cada semestre, a relação de obras convertidas e a quantidade de exemplares disponibilizados para os beneficiários. O pagamento da remuneração será semestral, a ser efetivado em até 60 (sessenta) dias contados do aporte das informações prestadas pelas entidades autorizadas.

Assim, parece-nos que uma regulamentação redigida nessa forma atende aos anseios dos autores, fomenta a atividade produtiva, estimula a criação de novas obras e assegura uma remuneração justa vinculada ao uso sem que isso implique qualquer embaraço para a consecução dos relevantes objetivos do Tratado.

Conclusão

O Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, internalizado no Brasil sob o rito de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF) é diploma normativo internacional que concilia e harmoniza os direitos de propriedade intelectual e os direitos humanos, com especial enfoque nas pessoas com deficiência.

O referido instrumento fora concluído no âmbito da OMPI em 27 de junho de 2013, durante a Conferência Diplomática para Pessoas com Deficiência Visual, realizada de 17 a 28 de junho de 2013, na cidade de Marraqueche, Marrocos.

O Tratado, assinado inicialmente por 51 estados, entrou em vigor apenas em 30 de setembro de 2016, três meses após o depósito do instrumento de ratificação do 20º Estado (Canadá), conforme previsão de seu art. 18.

Atualmente, o Tratado já conta com 100 Estados ratificantes/aderentes, dentre 134 Estados signatários.

Os objetivos primordiais do tratado são estabelecer exceções e limitações aos direitos autorais, permitindo a livre produção e distribuição de obras em formato acessível aos beneficiários do instrumento, e assegurar o intercâmbio transfronteiriço desimpedido das obras nestes formatos entre os Estados signatários, combatendo a chamada fome de livros (*book famine*).

Não se trata de instrumento internacional pioneiro no estabelecimento de exceções e limitações ao direito autoral e direitos conexos, que eventualmente poderiam ser invocados em prol das pessoas com deficiência, mas possui grande importância por ser destinado a atender precisamente tais grupos (deficientes visuais e assemelhados), além de sua importância ímpar no tocante à livre circulação transfronteiriça.

Ademais, o Tratado do Livro Acessível configura uma especificação de adequação da regra dos três passos, amplamente aplicada ao regime de propriedade intelectual, aos deficientes visuais e assemelhados, não havendo qualquer incompatibilidade ou incongruência na coexistência pacífica de ambos os regimes, harmonizando-se, inclusive, com sua função social.

O tratado aponta, ainda, os conceitos básicos a serem adotados pelos Estados, definindo: *obra* como trabalhos literários e artísticos no sentido do Artigo 2.1 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, em forma de texto, notação e/ou

ilustrações conexas, que tenham sido publicadas ou tornadas disponíveis publicamente por qualquer meio; *cópia em formato acessível* como a reprodução de uma obra de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira tão prática e cômoda como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso; *entidades autorizadas* como órgão autorizado ou reconhecido pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, incluindo, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais; *beneficiários* como categorias de pessoas que, tendo por base os diferentes tipos de barreiras funcionais e sociais que impedem o acesso a obras impressas tradicionais, enquadram-se como: 1) cegos; 2) deficientes visuais ou com incapacidade de percepção; 3) pessoas com incapacidade física de leitura; *livre circulação transfronteiriça* refere-se ao intercâmbio transnacional de obras convertidas, o que potencializa os efeitos inclusivos do tratado.

No tocante às limitações e exceções ao direito autoral, o Tratado aponta algumas como obrigatórias (direitos de reprodução, de distribuição e de disponibilização ao público), outras como facultativas (direitos de representação e execução pública de obras), além da possibilidade de criação de outras, desde que adequadas à regra dos três passos, prevista, dentre outros instrumento, no art. 9.2 da Convenção de Berna, que admitem a instituição de exceções ou limitações ao direito autoral quando, cumulativamente, envolvam casos especiais, que não afetem a exploração normal da obra e nem causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

O segundo capítulo esmiuça o objeto de análise da tese, qual seja o art. 4º, item 5, do Tratado de Marraqueche. Essa cláusula facultativa permitida pelo Tratado refere-se à remuneração devida em virtude de um prejuízo com a exploração comercial da obra decorrente da distribuição gratuita desses livros acessíveis entre usuários e entidades.

Passou-se à análise das legislações internas em face da opção remuneratória. Inicialmente, abordou-se a normatividade brasileira, que não prevê a instituição de cláusula, tanto de *lege lata* quanto de *lege ferenda* (Projeto de Lei nº 2370/2019).

Alguns Estados optaram por instituir a cláusula remuneratória facultativa. Na União Europeia, analisou-se o texto da Diretiva nº 2017/1564, que fora transposta pelos integrantes do bloco europeu. Foram analisadas as legislações dos Estados que optaram pela instituição,

qual sejam: Alemanha, Áustria, Dinamarca, Finlândia, Países Baixos e Suécia. Além da União Europeia, analisou-se a legislação interna de Suíça, Canadá e Índia.

O terceiro capítulo é o cerne da investigação.

Iniciou-se abordando os argumentos contrários e favoráveis à adoção do regime de remuneração.

Como argumentos contrários, apontou-se: *prejudicialidade para os beneficiários* apontando que mesmo o pagamento de um valor simbólico consistiria, para os beneficiários do Tratado, um entrave de difícil ou impossível contorno, esvaziando seus objetivos primordiais de propiciar a não discriminação, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade e a participação e inclusão plena e efetiva na sociedade. A cobrança de valores dos beneficiários, nesse particular, consistiria numa barreira econômica tendente a prejudicar, de forma irracional e discriminatória, o acesso inclusivo a obras protegidas pelo regime de propriedade intelectual; *prejudicialidade para as entidades autorizadas* o considerando nº 14 da Diretiva Europeia (UE) nº 2017/1564 aponta que na eventualidade da cobrança de remuneração, esta deve ser suportada pelas Entidades Autorizadas. Contudo, Além da remuneração do direito autoral em si, as entidades ainda teriam de arcar com o custo relacionado à própria cobrança de tais valores. Impor às entidades o encargo e impedir que as entidades repassem esse custo de remuneração autoral para o beneficiário seria prejudicar suas atividades-fim, vez que as mesmas teriam de custear *sponte propria* tais valores (o que resta quase inviabilizado, dada a natureza muitas vezes filantrópica e assistencial de tais entidades); *Respeito à regra dos três passos* a imposição de limitação ou exceção ao direito autoral sem a necessária remuneração do titular do direito seria compatível com o teste, já que se trata de situação excepcional e específica, não prejudicando a exploração comercial da obra nem prejudicando injustificadamente o autor, sendo importante ressaltar que as limitações e exceções em favor de pessoas cegas já se encontrava positivado na grande maioria das legislações nacionais.

Após apontar os argumentos contrários à instituição do Tratado, objetivou-se rebatê-los, apontando os argumentos favoráveis.

Nesse ponto, demonstrou-se que há uma facultatividade decorrente do próprio texto constitucional, em respeito à soberania de cada Estado. Aduziu-se que se cuida de espécie de norma de aplicabilidade imediata e eficácia limitada, da subespécie norma de princípio programático, carecendo da vontade legislativa infraconstitucional integradora para a instituição e produção todos os efeitos dela decorrentes, afigurando-se juridicamente viável a

instituição da remuneração, do ponto de vista teórico-formal, dada a previsão constitucional expressa da facultatividade.

O segundo argumento apresentado envolve a Natureza do Direito de Propriedade Intelectual, a Regra dos Três Passos e a abordagem de coexistência. Após discorrer sobre os conceitos e regimes que envolvem a propriedade intelectual, apontando que o Direito Brasileiro não apenas elenca o direito autoral como direito fundamental como expressamente consagra a exclusividade do autor na utilização, publicação ou reprodução da obra.

Após estabelecer essa premissa, enfrentou-se a adequação do instituto à regra dos três passos, concluindo-se que se trata de caso especial, excepcional, vez que o grupo de beneficiários do Tratado constitui uma categoria populacional que enfrenta impedimentos de longo prazo que condicionam (quando não impedem) sua integração social. Concluiu-se, ainda, que não há óbices à exploração normal da obra, já que não há qualquer restrição à continuidade da exploração econômica regular dos escritos, inclusive com a possibilidade de sua disponibilização nos próprios meios inclusivos almejados pelo Tratado, podendo ser adquiridos pelos próprios beneficiários, caso tenham capacidade financeira e interesse para tanto. Por fim, demonstrou que há prejuízo aos interesses legítimos do autor, o que, como regra, não afasta a adequação do instituto à regra, merecendo aprofundar se tal prejuízo é ou não justificável. Concluiu-se que ainda é possível se admitir que se trata de prejuízo justificado, mas o crescimento acelerado do grupo de beneficiários torna essa posição menos definitiva. Nesse ponto, concluiu-se que a possibilidade de instituição da remuneração envolve a abordagem de coexistências entre o direito de propriedade intelectual e os direitos humanos protegidos.

Referiu-se que o direito de remuneração passa por mudanças estruturais, em virtude da evolução tecnológica, assentando-se que a Diretiva (EU) nº 2019/790, que regula os direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital europeu, passou a exigir uma remuneração adequada e proporcional, possibilitando-se, inclusive, uma revisão contratual especial para reequilibrar o contrato, denominada de *bestseller clause*. Apontaram-se as principais diferenças conceituais e remuneratórias decorrentes dos dois principais contratos autorais típicos, o contrato de edição e o contrato de cessão.

Demonstrou-se que não há necessidade ou adequação de se sacrificar o direito autoral, já que a instituição da cláusula viabiliza o reequilíbrio entre os direitos fundamentais em questão, atentos à regra de proporcionalidade e o princípio da concordância prática (ou da harmonização).

Discutiu-se a forma de implementação da cláusula, sugerindo-se que o encargo financeiro deve ser suportado pelo Estado, decorrente não apenas de sua atitude comissiva de aderir ao Tratado que implementou as limitações e exceções que limitam o regular exercício do direito de remuneração adequada e proporcional, como também se demonstrou que o Estado possui o dever legal e constitucional de implementar todas as medidas de fomento à cultura (inclusive por meio da instituição de Fundos) e de assegurar os acesso à cultura por parte das pessoas com deficiência. Demonstrou-se que a remuneração adequada viabiliza um círculo virtuoso de incremento da produção intelectual, o que enseja uma maior oferta de livros, mitigando a *book famine*.

Por fim, sugeriu-se o acréscimo do art. 46-A na Lei nº 9610/98, disciplinando a instituição da remuneração, devida pelo Estado em favor do autor, com a fixação unilateral, pelo Estado, de valores módicos que espelhem o valor de mercado da obra e a quantidade de exemplares disponibilizados, efetuando-se o pagamento *a posteriori*, com periodicidade semestral.

Referências

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Comentário à Lei de Direitos Autorais e Conexos:** jurisprudência de todos os tribunais brasileiros. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: IASP, 2024.

ACCESSIBLE BOOKS CONSORTIUM. **Consórcio de Livros Acessíveis da OMPI celebra 10 anos com estreia de vídeo comemorativo.** Genebra: OMPI, 2024. Disponível em: <https://www.accessiblebooksconsortium.org/en/w/news/2024/wipo-s-accessible-books-consortium-celebrates-10-years-with-premiere-of-video>. Acesso:

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral:** Conceitos Essenciais. Barueri: Manole, 2009. E-book.

ALEMANHA. Ministério Federal da Justiça e Proteção do Consumidor. **Minuta de anteprojeto:** Projeto de lei para a implementação da Diretiva de Marraquexe relativa a um acesso aprimorado a obras protegidas por direitos autorais em benefício de pessoas com deficiência visual ou de leitura. Berlim: BMJV, 2020. Disponível em: https://www.bmj.de/SharedDocs/Downloads/DE/Gesetzgebung/RefE/RefE_Umsetzung_Marrakesch_Richtlinie.pdf?__blob=publicationFile&v=3& Acesso:

ARIOSI, M. .; GODOY, W. . Os direitos de propriedade intelectual pensados pelo prisma dos direitos humanos . REVISTA DA AGU, [S. l.], v. 23, n. 3, 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISLEXIA. **O que é dislexia?** [S. l.], [2025?]. Disponível em: <http://www.dislexia.org.br/o-que-e-dislexia/>. Acesso:

ÁUSTRIA, Diário da Lei Federal pela República da Áustria. 63. **Lei Federal:** Emenda à Lei de Direitos Autorais 2018 - UrhG-Nov 2018 (NR: GP XXVI RV 185 AB 222 P. 34. BR: AB 10019 P. 882.), de 16 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.ris.bka.gv.at/Dokumente/BgblAuth/BGBLA_2018_I_63/BGBLA_2018_I_63.html. Acesso:

BARBAS, Leandro Moreira Valente. **Direito humano à facilitação do acesso a obras publicadas e textos impressos por portadores de deficiências visuais e outras dificuldades de leitura:** interface com os direitos autorais e a internalização do Tratado de Marraqueche com status de emenda Constitucional. In BARBOSA, Alexandre Izubara Mainente. Temas de Direito Constitucional. Alexandre Izubara Mainente Barbosa (organizador), Luiz Sales do Nascimento (coordenador) – Curitiba: CRV, 2017.

BARRETO, Carlos Gustavo Guimarães Albergaria. **O tratado do livro acessível e a mitigação da book famine:** desafios e perspectivas. 2020. 147 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Internacional Público, 2020. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/5941>. Acesso:

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 169. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso:

BASSO, Maristela. In: CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. ISBN 9788553602377.

BIBLIOTECA ARGENTINA PARA CIEGOS. **Breve presentación**. Buenos Aires, [2025?]. Disponível em: <https://bac.org.ar/breve-presentacion/> Acesso:

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2ª edição, Elsevier: São Paulo, 2004.

BOURNE, Rupert R. A. *et al.* Tendências na prevalência de cegueira e deficiência visual de longe e de perto ao longo de 30 anos: uma análise para o Estudo da Carga Global de Doenças. In: **The Lancet Global Health**, v. 9, nº 2, p. e130–e143, 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(20\)30425-3/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(20)30425-3/fulltext). Acesso:

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 261**, de 25 de novembro de 2015. Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/TratadoMarraqueche.asp>. Acesso:

BRASIL. **Decreto nº 1.355**, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso:

BRASIL. **Decreto nº 10.882**, de 03 de dezembro de 2021. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10882.htm. Acesso:

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – “Protocolo de São Salvador”, concluído em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988. In: **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1999. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=3321&ano=1999&ato=20dITQ65keNpWT9cf>. Acesso:

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso:

BRASIL. **Decreto nº 75.699**, de 06 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de

julho de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso:

BRASIL. **Decreto nº 9.522**, de 08 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm Acesso:

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 2001, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm Acesso:

BRASIL. **Instituto Benjamin Constant. Linha Braille**. Brasília: Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ibc/pt-br/centrais-de-conteudos/ibc-170-anos/por-dentro-do-ibc/equipamentos/linha-braille>. Acesso:

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 set. 1942, Seção 1, p. 13635; retificação em 8 out. 1942, Seção 1, p. 15009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso:

BRASIL, Fabíola Bezerra de Castro Alves; OLIVEIRA, Cecília Barroso de. Fundo Nacional da Cultura como instrumento de materialização de princípios constitucionais e efetividade do direito social à cultura. In: **XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 2014, João Pessoa. A humanização do Direito e a horizontalização da justiça no século XXI. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 1, p. 439-467.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso:

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso:

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 3.128, de 24 de dezembro de 2008. Define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e Serviços de Reabilitação Visual. In: **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, nº 251, p. 129, 26 dez. 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt3128_24_12_2008.html Acesso:

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.370**, de 2019. Dispõe sobre os direitos autorais no ambiente digital e altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198534>. Acesso:

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.459**, de 15 de dezembro de 2021. Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para obrigar a inclusão de informações sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, doenças raras e visão monocular nos censos demográficos; e altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para facultar a inclusão de informações sobre animais domésticos nos censos demográficos. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2312641>.

Acesso:

BÉLGICA. **Lei que transpõe para o direito belga a Diretiva 2017/1564/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa a certas utilizações autorizadas de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos no domínio da sociedade da informação. Pode ser consultada em https://etaamb.openjustice.be/fr/loi-du-25-novembre-2018_n2018014993.html. **Acesso:**

BORGES, Victor Alves Giroto. **Perspectivas do acervo cooperativo em redes de bibliotecas para o público com deficiência visual** / Victor Alves Giroto Borges. – Brasília, 2015.

CANADÁ. **Copyright Act R.S.C.**, 1985, c. C-42. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-42/>. **Acesso:**

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Tratado de Marraqueche (Decreto 9.522/2018): entenda. In: **Dizer o Direito, Manaus**, 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/tratado-de-marraqueche-decreto-95222018.html>. **Acesso:**

COMISSÃO EUROPEIA. **Relatório sobre a disponibilidade de obras protegidas por direitos autorais para pessoas com deficiência**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2023. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/report-availability-copyright-protected-works-persons-disabilities> **Acesso:**

DAISY CONSORTIUM. **Glossary**. [S.l.]: Daisy.org, [s.d.]. Disponível em: <http://www.daisy.org/glossary>. **Acesso:**

DEUTSCHER BLINDEN- UND SEHBEHINDERTENVERBAND e.V. DBSV- **Stellungnahme zum Entwurf eines Gesetzes zur Umsetzung der Marrakesch-Richtlinie**... 27 set. 2018. Disponível em: <https://www.dbsv.org/stellungnahme/Marrakesch-Gesetzentwurf.html>. **Acesso:**

DINAMARCA. **Lei nº 719**, de 8 de junho de 2018. Altera a Lei de Direito Autoral para implementar a Diretiva de Marraquexe. Copenhagen: Ministério da Cultura, 2018. Disponível em: <https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2018/719>. **Acesso:**

DINAMARCA. **Proposta de lei nº 230**, legislatura 2017/1. Altera a Lei de Direito Autoral para implementar a Diretiva de Marraquexe. Copenhagen: Parlamento Dinamarquês, 2017. Disponível em: <https://www.retsinformation.dk/eli/ft/20171LSF230>. Acesso:

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Copyright Law of the United States and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code**. Washington, DC: U.S. Copyright Office, 2022. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>. Acesso:

EUROPEAN BLIND UNION (EBU). **Response to the European Commission's call for evidence for the evaluation of the Marrakesh Directive and Regulation: EBU position paper**. Paris: European Blind Union, 2023. 4 p. Disponível em: <https://www.euroblind.org/sites/default/files/documents/EBU%20response%20to%20EC%20call%20for%20evidence%20for%20evaluation%20of%20EU%20Marrakesh%20Treaty%20legal%20framework.pdf> Acesso:

FARIAS, Cristiano Chaves de *et al.* **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

FERRI, Delia; DONNELLAN, Katie. The implementation of the Marrakesh Directive: a comparative analysis across six EU Member States. In: **European Intellectual Property Review**, London, v. 44, n. 5, p. 257–266, 2022.

FICSOR, Mihály J. **Commentary to the Marrakesh Treaty on Accessible Format Copies for the Visually Impaired**. 2018. Disponível em: <http://copyrightseesaw.net/en/papers?page=4>. Acesso:

FIGUEIREDO, Leonardo V. **Direito Econômico**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

FINLÂNDIA. **Lei sobre Direitos de Autor em Obras Literárias e Artísticas**, nº 404/1961. Disponível em: <https://www.finlex.fi/fi/lainsaadanto/saaduskokoelma/1961/404> Acesso:

GINSBURG, Jane C. A Tale of Two Copyrights: Literary Property in Revolutionary France and America. In: **Law Review**, vol. 64, nº 05, 1990, p. 991-103; p. 992.

GRÉCIA. Lei nº 2121/1993 - **Direitos de autor, direitos conexos e questões culturais**. Disponível em <https://opi.gr/en/library/law-2121-1993/>. Acesso:

HELPER, Laurence R.; LAND, Molly K.; OKEDIJI, Ruth L.; REICHMAN, Jerome H. **The World Blind Union Guide to the Marrakesh Treaty**. New York: Oxford University Press, 2017.

HERNÁNDEZ, Santiago. Análisis y desafíos del Tratado de Marrakech en el 5.º aniversario de su entrada en vigor en la Unión Europea. In: **RED Visual: Revista Especializada en Discapacidad Visual**, n. 83, p. 32, 2024.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocência Mártires Coelho. 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2013.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**: principais resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso:

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE divulgará novos temas do Censo Demográfico em 2025. In: **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 7 maio 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42951-ibge-divulgara-novos-temas-do-censo-demografico-em-2025>. Acesso:

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pessoas com deficiência**: 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. 15 p. Série PNAD Contínua – Informativo. ISBN 978-85-240-4573-8. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf Acesso:

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **SIDRA – Sistema IBGE de Recuperação Automática**: Tabela 10127 – Pessoas residentes de 2 anos ou mais de idade com deficiência, por tipos de dificuldades funcionais. [S.l.]: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/10127> Acesso:

IFLA – INTERNATIONAL FEDERATION OF LIBRARY ASSOCIATIONS AND INSTITUTIONS. **Implementação do Tratado de Marraqueche** – desafios e oportunidades para bibliotecas. Haia: IFLA, 2022. Atualização de janeiro/2025. Disponível em: <https://repository.ifla.org/server/api/core/bitstreams/762362d8-4257-48e0-8194-c91d9796ca0a/content>. Acesso:

IFLA (International Federation of Library Associations and Institutions). Ponerse en marcha: implementar el Tratado de Marrakech para personas con dificultades para acceder al texto impreso – Guía práctica para bibliotecários. In: **Integración: Revista digital sobre discapacidad visual**, nº 75, 2019.

ÍNDIA. **Ato de Direitos Autorais**, de 1957 (Act No. 14 of 1957, amended up to Act No. 7 of 2017). Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/390852> Acesso:

ÍNDIA. **First country report on the status of disability in India**: submitted in pursuance of Article 35 of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities. New Delhi: Government of India, Ministry of Social Justice and Empowerment, Department of Empowerment of Persons with Disabilities, 2015. Disponível em: <https://socialjustice.gov.in> Acesso:

INSTITUTO ABCD. **Qual é a prevalência da dislexia?** [S. l.], [2025?]. Disponível em: <https://www.institutoabcd.org.br/perguntas/qual-e-a-prevalencia-da-dislexia>. Acesso:

KELLER, Liwah. Improving the right to read in Canada: the marrakesh treaty, commercial availability and beyond. In: **Emerging Issues in Technology Law and Intellectual Property**, vol. 101, nº 01, 2023, p. 170. Disponível em: <https://cbr.cba.org/index.php/cbr/article/view/4815/4540>. Acesso:

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. São Paulo: Manole, 2005.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito do Autor**. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2021.

LOPEZ, Maximo Roman Dominguez. **Derechos de autor en México en armonización con la inclusión social en bibliotecas para grupos vulnerable**. Bibliotecas e inclusión social / Ana Gricelda Morán Guzmán, Sergio López Ruelas, compiladores. - Guadalajara, Jalisco: Universidad de Guadalajara. Coordinación de Bibliotecas, 2016.

LUMMER, Yves. **Formatos de audiolivro**: os 9 melhores tipos de arquivo de áudio. Disponível em <https://storysurfer.org/audiobook-formats/>. Acesso:

MAHEU, René. **BOOKS FOR ALL!** The Unesco Courier, 1972. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000051932>. Acesso:

MATTIA, Fábio Maria de. O autor e o editor na obra gráfica: direitos e deveres. São Paulo: Saraiva, 1975.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed., rev. atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2017.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, vol. I, 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MÖLLER, Christiane. Der Marrakesch-Vertrag und seine Umsetzung in Deutschland. In: **Bibliotheksdienst**, v. 53, n. 10-11, p. 643-651, 7 out. 2019. DOI: 10.1515/bd-2019-0090.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil – UNIC Rio, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/236261-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso:

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso:

NASCIMENTO, Luiz Sales do. **Direito Constitucional Comparado** – pressupostos teóricos e princípios gerais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

NETTO, José Carlos C. **Direito Autoral No Brasil** - 5ª ed. 2025. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia, LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. Volume Único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Guia da Convenção de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas** (Ata de Paris, 1971). OMPI: Genebra, 1978.

OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (WCT)**, adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996. Genebra: OMPI, 1996. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/text-details/12035>. Acesso:

OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **WIPO Lex**: atos nacionais relacionados ao Tratado de Marraqueche (WIPO Treaty No. 843). Disponível em: https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/ShowResults?start_year=ANY&end_year=ANY&search_what=C&code=ALL&treaty_id=843. Acesso:

PICHARDO, Quetzalli la Concha. El derecho de autor en el tpp desde una perspectiva editorial. Cum Laude. In: **Revista Del Doctorado em Derecho**, nº 3, 2016.

PAÍSES BAIXOS. **Auteurswet**. Versão de 1 jan. 2021. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0001886/2021-01-01>. Acesso:

PAÍSES BAIXOS. **Tweede Kamer der Staten-Generaal. 34 912** – Wijziging van de Auteurswet, de Wet op de naburige rechten en de Databankenwet (...) (Wet ter implementatie leesgehandicaptenrichtlijn en ter uitvoering leesgehandicaptenverordening). Nr. 3: Memorie van Toelichting. Den Haag: Tweede Kamer, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://zoek.officiëlebeelden.nl/kst-34912-3.html>. Acesso: 27 out. 2025.

PORTUGAL. Lei nº 92/2019, de 04 de setembro de 2019. **Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas**. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/125037975/202001291256/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso:

RAMOS, André Ramos de. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

REIA, Jessica; MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. Reformando a lei de direitos autorais: desafios para o novo governo na área da cultura. In: **Revista RECHS**, vol. 9, 2015.

REINBOTHE, Jörg; VON LEWINSKI, Silke. **The WIPO Treaties on Copyright: A Commentary on the WCT, the WPPT, and the BTAP**. 2ª ed. Oxford: OUP Oxford, 2015. E-book Kindle.

REINO UNIDO. **The Copyright and Related Rights (Marrakesh Treaty etc.) (Amendment) Regulations 2018**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/uksi/2018/995/contents>. Acesso:

REZEK, Francisco. **Direitos humanos no Supremo Tribunal Federal**: a hora da transição. AMAGIS Jurídica, Belo Horizonte, v. 1, nº 1, jan./jun. 2009.

SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos. **O regime jurídico da proteção da forma na propriedade intelectual**. 2018. 223 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-08092020-020903/> Acesso:

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais em matéria de direitos humanos – revisitando o tema**. In **Direito Internacional na Constituição: Estudos em Homenagem a Francisco Rezek**, orgs: CICCIO FILHO, Alceu José *et al.* São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHROEDER, Frederick K. Ending the Book Famine Literacy for the Blind without Borders. In: **Braille Monitor**. Volume 56, nº 8, August/September 2013.

SENFTLEBEN, Martin. **Copyright, Limitations and the Three-Step Test: An Analysis of the Three-Step Test in International and EC Copyright Law**. The Hague; London; New York: Kluwer Law International, 2004.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes 6a ed. Barueri: Manole, 2018. E-book.

SGANGA, Caterina; CONTARDI, Magali; TURAN, Pelin; SIGNORETTA, Camilla; BUCARIA, Giorgia; MEZEI, Péter; HARKAI, István. **Copyright flexibilities: mapping and comparative assessment of EU and national sources**. [S.l.]: ReCreating Europe, 2023. p. 567. Disponível em: <https://www.recreating.eu/output/d5-2-comparative-report-on-copyright-flexibilities/>. Acesso:

SILVA, Anderson Santos da *et al.* **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SNEL – Sindicato Nacional dos Editores de Livros. **Lista de associados**. Disponível em: <https://snel.org.br/associados/lista-de-associados/>. Acesso:

SOARES, Sônia Barroso Brandão. A função social dos direitos de autor. In: **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, 23, 2014, Florianópolis. Anais... Florianópolis: CONPEDI/UFSC, 2014, p. 30.

SOUSA, Marcos Rogério de. Nem tanto ao mar nem tanto à terra: “regra dos três passos” e as limitações aos direitos autorais. In: **Revista Jurídica da ESMP-SP**, v. 3, 2013.

SUÉCIA. **Lei (1960:729) sobre o Direito de Autor de Obras Literárias e Artísticas**. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/22759>. Acesso: 25 abr. 2025.

SUIÇA. **Federal Act on Copyright and Related Rights**, de 9 de outubro de 1992. Disponível em: Federal https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1993/1798_1798_1798/de. Acesso: 25 abr. 2025.

TIFLONEXOS. **Biblioteca Digital Tiflolibros**. [S. l.], [2025?]. Disponível em: <https://tiflonexos.org/biblioteca-digital-tiflolibros>. Acesso:

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01). In: **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, C 364, 18 dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso:

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. In: **Jornal Oficial da União Europeia**, L 130, p. 92-125, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj?locale=pt>. Acesso: 26 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (ue) 2017/1564 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de setembro de 2017**. Relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L1564>. Acesso:

UNITED NATIONS. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights. Human rights and intellectual property**: statement by the Committee. Geneva: United Nations, 2001. (UN doc. E/C.12/2001/15, 14 Dec. 2001). Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/464720/files/E_C.12_2001_15-EN.pdf. Acesso: 30 out. 2025.

VERELEN, Thomas. **Opinion 3/15 on the Marrakesh treaty**: the ECJ reaffirms ‘minimum harmonisation’ exception to ERTA principle. note under opinion 3/15 (marrakesh treaty’). *Revista General de Derecho Europeo*, nº 42, 2017.

VICENTE, Dário M. **A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book.

VG WORT. **Stellungnahme der VG WORT zu dem Entwurf eines Gesetzes zur Umsetzung der Marrakesch-Richtlinie über einen verbesserten Zugang zu urheberrechtlich geschützten Werken zugunsten von Menschen mit einer Seh- oder Lesebehinderung (BT-Drucksache 19/3071)**: Anhörung im Ausschuss für Recht und Verbraucherschutz des Deutschen Bundestages, am 8. Oktober 2018. München: VG WORT, 2018. 5 p. Disponível em: https://www.bundestag.de/resource/blob/572126/ebc0f57d7f135968d72f8617fcedf54a/stats_vg_wort.pdf Acesso:

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). Marrakesh Treaty. [s.d.]. Disponível em: <https://www.wipo.int/en/web/marrakesh-treaty/> Acesso:

ZANINI, Leonardo Estevam de A. **Direito de Autor**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book.

ZANINI, Leonardo Estevam de A. Uma visão geral da lei autoral alemã. In: **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 135-157, 3 maio 2022.